



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 217

Curitiba, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2009

Ano V 136 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	99
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	112
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	ATOS DE AUDITORES	119
PRIMEIRA CÂMARA	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	119
PAUTAS	13	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	
ATAS		Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	120
ACÓRDÃOS	15	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	122
SEGUNDA CÂMARA	32	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	123
PAUTAS	32	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	124
ATAS	33	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	33	EDITAIS	127
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	55	DESPACHOS	127
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	61	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	62	JURISPRUDÊNCIA	135
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	62	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	70	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	86		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 35 em 24 de Setembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 21509/09
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 65450/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIDNEI DEZOTTI

Processo: 567740/08 Vistas desde 20/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 208425/09 Adiado desde 27/08/2009
Entidade: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
Interessado: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 158240/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CLAUDEMIR BARBIERI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 259836/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

Processo: 599110/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, CLESIO HERRADON DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11465/09 Vistas desde 27/08/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)
Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 90411/09 Nova Audiência desde 03/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 104077/09 Adiado desde 27/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 341834/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

Processo: 384541/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222959/09 Adiado desde 30/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Vistas desde 03/09/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 363000/05 Adiado desde 13/08/2009
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 129475/08 Adiado desde 13/08/2009
Entidade: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, ODAIR JOSE BRANCO DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487029/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 90543/09 Adiado desde 03/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 252360/09 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 238296/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO MIARA

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94085/09 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410417/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES (Procurador(es): FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO)

Processo: 244932/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

Processo: 274491/08 Vistas desde 30/07/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

Processo: 391250/08 Vistas desde 27/08/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO CYPRIANO

CONSULTA

Processo: 549865/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: LUIZ BIAZUS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 256859/05 Vistas desde 27/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ILSON MENDES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 280980/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): SAMANTA PINEDA, MANOELE KRAHN)

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 03/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 641630/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 579543/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 344434/09 Vistas desde 03/09/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 229716/09 Adiado desde 30/07/2009
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 521904/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 112050/08 Vistas desde 03/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Procurador(es): WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 657153/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Interessado: MAURÍCIO JOTTA MASSANO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 03/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 32, em 3 de setembro de 2009**

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (03/09/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos de Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Melo Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zchoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle, Pedro Paulo Bueno dos Santos. Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão Ordinária do dia 27 de Agosto de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 339511/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 386820/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 134782/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 90543/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de expedição de ofício para manifestar reconhecimento pelo esforço do Deputado André Vargas para aprovação junto ao Congresso Nacional da criação do Conselho Nacional do Tribunal de Contas, destacando que graças ao trabalho do Deputado foi instaurada Comissão junto àquela Casa Legislativa. O Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa comunicou que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas firmou Termo de Cooperação com o Ministério Público do Estado do Paraná, para o intercâmbio de informações e atuação conjunta visando o aprimoramento e persecução do interesse público. O Procurador-Geral comunicou, ainda que, com a participação do Ministério Público do Estado do Paraná, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Prefeito do Município de Sertãoópolis para recomposição dos índices de gastos com educação, referentes aos exercícios de 2005 e 2008. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 129363/09, 312281/09, 280851/09, 143803/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 18184/09, 63465/09, 142718/09, 163472/09, 339511/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 207247/08, 134782/09, 275807/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 123179/09, 32454/09, 107686/03, 126356/09, 150850/09, 177970/09, 607075/08, 391889/08, 359970/09, 555920/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 472074/03, 456626/07, 56169/05, 363101/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 114480/09, 386820/09, 317526/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 188335/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 129452/09, 73487/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 648766/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 112050/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 567740/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 129475/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 229716/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 90411/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 90543/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 344434/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 208425/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 104077/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 222959/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 274491/08, 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 256859/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 189048/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 218722/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 45697/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 456626/07, 56169/05, assumindo a Presidência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Vice-Presidente do Tribunal, e convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 363101/06, 114480/09, 317526/09, 386820/09, 188335/09, 129452/09, 73487/09, 648766/08, tendo sido convocado o Auditor Sérgio para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº 648766/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi designado para lavratura do voto vencedor. Não houve pauta de julgamento do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e seis minutos (16h06min.), do dia três do mês de setembro do ano de dois mil e nove (03/09/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de setembro de dois mil e nove (10/09/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelos Presidentes do Colegiado, Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 854/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 18184/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATOS LEÃO

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ILIDEM INTEGRALMENTE OS VÍCIOS APONTADOS – CONVERSÃO EM RESSALVA DO ITEM “N” ATINENTE À IRREGULARIDADE FORMAL E À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

DOS FATOS

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. **ADEL RUTS**, Prefeito, e pelo Sr. **AMAURI CEZAR JOHNSON**, ex-prefeito, ambos do **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, em face do Acórdão nº 2816/08 – Primeira Câmara, fl. 731/733, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas da Municipalidade, referentes ao exercício financeiro de 2007, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada; e, a falta de documentos, caracterizando a irregularidade formal: ausência de documentos constantes na tabela de folhas 488 dos autos, necessários à análise da presente prestação de contas.

Considerou motivos de ressalvas os seguintes apontamentos: - falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre maio de 2000 e julho de 2006; - ausência de pagamento dos precatórios; - ausência de documento assinado por todo o Conselho do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo; e, - falta de implantação do Sistema de Controle Interno.

Nos termos do despacho nº 36/09, de fl. 770, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **ADEL RUTS**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 738/756, trazendo justificativas acerca das ressalvas e irregularidades apontadas na decisão recorrida, senão vejamos.

Acerca da **falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre maio de 2000 e julho de 2006**, assevera que grande parte se refere à dívidas ao INSS, que por um equívoco não foi contabilizada. Todavia, menciona que o pagamento/parcelamento está sendo viabilizado neste exercício (2009). Quanto aos demais valores, relata que a prefeitura já está providenciando o devido parcelamento e/ou quitação, também nesse exercício; entretanto, para a correção do equívoco técnico, realizou a devida contabilização em 2008, encaminhando a tela do AM-2008, comprovando o registro.

Quanto à **ausência de pagamento dos precatórios**, informa, no que tange aos credores Adriane Aparecida de Cristo e Benedito Pereira da Silva, que foi realizado um parcelamento de crédito perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cujos documentos seguem anexados.

Encaminha cópia do documento assinado pelo Conselho do FUNDEB, a fim de regularizar o item referente à **ausência de documento assinado por todo o conselho do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo**.

No que tange à **falta de implantação do Sistema de Controle Interno**, alega que essa situação é decorrente do fato de a lei que instituiu o fundo, a formalização do decreto de regulamentação e a nomeação de servidor como Controlador Interno, só terem ocorrido em 2008, encontrando, dessa forma, dificuldade na elaboração e aprovação do sistema de controle interno municipal.

Com relação à **movimentação de recursos em instituição financeira privada**, argumenta que até o exercício de 2006, o Banco Itaú tinha o status de Banco Oficial, de modo que a prefeitura podia realizar a movimentação financeira nesse Banco. Ocorre que após esse período, as contas correntes de nº. 10987-5, 4513-7, 4683-8, 4914-7, 7363-4, 7428-5, 7446-7 e 10821-6, ainda permanecem ativas no Banco Itaú, apesar de estarem sem movimentação pela Prefeitura. Afirma que está em processo de transição de tais contas e que o banco já tem entendimento para que as contas sejam definitivamente canceladas.

Quanto às contas 7428-5 e 7361-8 que possuem saldo de, respectivamente, R\$ 337,04 e R\$ 668,88, menciona que passaram despercebidas e deixaram de ser transferidas para contas do Banco do Brasil ou Caixa Econômica; mas que em 2008 essa transferência seria providenciada e as contas encerradas.

As contas 10516-2 e 12590-5, tratam-se de contas vinculadas a convênios estaduais que ainda possuíam saldo em dezembro de 2007. As contas 11527-8, 11531-0, 11855-3, 15087-9, 15093-7 e 15606-6, tratam-se de contas judiciais, que receberam depósitos de sequestros efetuados em outras contas da prefeitura; não podendo a municipalidade movimentá-las por restarem saldos de rendimentos financeiros.

Quanto à **irregularidade formal – ausência de documentos constantes na tabela de fl. 488 dos autos, necessários à análise da presente prestação de contas**, a Municipalidade encaminha cópia do ato que nomeou os membros do Conselho do FUNDEB e cópia do documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Proclama pela conversão em ressalva da **ausência do Relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do Tribunal de Contas**, pela mesma razão motivadora da conversão em ressalva do item atinente à constituição do Sistema de Controle Interno.

Justifica a ausência das **cópias dos extratos expedidos pelas Instituições Financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do Balanço Patrimonial**, no fato de que tais dívidas são constituídas com pessoas físicas e/ou jurídicas, sem controle algum por parte de alguma Instituição Financeira; ainda, que os credores da dívida com precatórios são de conhecimento do Tribunal de Contas e estão constantes nas tabelas do SIM-PCA 2007. Requer, ao final, a reforma da decisão, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

Por meio do **protocolo nº 1998-9/09**, fl. 757/769, o Sr. **AMAURI CEZAR JOHNSON**, ex-prefeito municipal, apresenta Recurso, o que faz nos seguintes termos.

Quanto à **falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre maio de 2000 e julho de 2003**, requer seja reconhecido como regular o ato praticado, sem ressalva, já que não ocorreu prejuízo ao erário e foram tomadas as medidas para sanar os atos.

Acerca da **ausência de pagamento dos precatórios**, pede reconsideração dessa Casa, para ver sanada a irregularidade, sem ressalva, por entender que a justificativa apresentada anteriormente é suficiente para regularizar a situação, tendo juntado inclusive documentos que comprovam o parcelamento das dívidas, e que diante do acordo celebrado entre as partes, tais dados somente poderiam constar na prestação de contas de 2008, retirando, portanto, a motivação da irregularidade.

No que tange à **ausência de documento assinado por todo o conselho do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo**, entende que o documento de fl. 468 sana o item. Que a alegação de impossibilidade de autenticidade das assinaturas não pode servir para julgar irregulares as contas.

Com relação à **falta de implantação do Sistema de Controle Interno**, pleiteia pela manutenção da ressalva.

No que concerne à **movimentação de recursos em instituição financeira privada**, informa que por um descuido do Município, mesmo após a solicitação ao gerente do Banco Itaú do encerramento das contas bancárias, já que não havia movimentação nessas contas, tal fato não se concretizou. Ressalta que algumas contas são referentes à contas judiciais. Assevera que, todavia, tal fato não trouxe prejuízos ao Município.

Quanto às **irregularidades formais – ausência de documentos constantes na tabela de fl. 488 dos autos, necessários à análise da presente prestação de contas**, ressalta as argumentações traçadas quando da análise dos autos de prestação de contas.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que as contas sejam julgadas regulares. É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº. 2445/09, fl. 775/782, manifesta-se no seguinte sentido.

Com relação à **movimentação de recursos em instituição financeira privada**, entende que apesar da justificativa apresentada, permanece a irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação documental dos fatos, bem como das medidas adotadas para sanar o vício apontado, tendo em vista o contido no Acórdão nº 718/2006-Pleno dessa Casa.

Acerca da **irregularidade formal**, aponta que o item foi atendido parcialmente, tendo em vista que os apontamentos “d”[1], “i”[2] e “j”[3] solicitados na Instrução nº 4987/08-DCM, não foram atendidos plenamente.

Com relação ao saldo dos precatórios, para a Unidade Técnica, as justificativas apresentadas não ilidem a anomalia; quanto ao item “i”, o Município encaminhou o ato de nomeação do Conselho do FUNDEB, fl. 405, referente ao exercício de 2008, permanecendo a pendência para 2007; no tocante ao item “j”, apesar do encaminhamento do documento de fl. 468, destaca que somente pelas assinaturas não foi possível aferir qual dos membros do Conselho do FUNDEB assinou a declaração, permanecendo, portanto, a irregularidade; e, no que tange ao item “n”[4], diante da conversão do apontamento relativo à constituição do sistema de controle interno em ressalva, entende que esse item também pode ser ressalvado.

No tocante à **falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre maio de 2000 e julho de 2006**, destaca que o presente apontamento foi convertido em ressalva na Instrução nº 4698/08 – DCM.

Da mesma forma, o item **ausência de pagamento dos precatórios**, foi convertido em ressalva através da Instrução nº 4698/08 – DCM.

O vício atinente à **ausência de documento assinado por todo o Conselho do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo**, também foi considerado como ressalva na Instrução de Primeiro Exame, às fl. 341.

Por fim, acerca da **falta de implantação do Sistema de Controle Interno**, destaca que o Acórdão nº 2816/08 – Primeira Câmara, converteu em ressalva o apontamento para esse exercício financeiro, sem a aplicação da multa.

Opina, ao final, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2816/08 – Primeira Câmara.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 9226/09, fl. 784/787, da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, corrobora o entendimento esposado pela Unidade Técnica, opinando pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2816/08 – Primeira Câmara, apenas no item “n” da irregularidade formal, mantendo, em todos os demais itens, a irregularidade das contas do Poder Executivo de Rio Branco do Sul, alusivo ao exercício financeiro de 2007.

DO VOTO

Analisando as justificativas e a documentação encaminhada pelos Recorrentes, endosso o posicionamento da Unidade Técnica e da representante do *Parquet*, no sentido de que os Recorrentes não lograram êxito em sanar o vício formal, já que somente o item “n” referente à **“ausência do Relatório Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas”**, pode ser ressalvado, com fundamento no mesmo motivo que ensejou a conversão em ressalva do apontamento referente à falta de implantação do Sistema de Controle Interno. Todavia, com relação à **“movimentação de recursos em instituição financeira privada”**, acato as justificativas dos Interessados, e, com base em decisões dessa Casa, converto o item em ressalva. À título de exemplo seguem os seguintes Acórdãos: 218/09, 928/09, 979/07, 382/09, da Segunda Câmara; 1278/08, 678/08, 1526/08, 988/08, da Primeira Câmara; e, 369/07, 661/07, 1085/07, 638/07, do Tribunal Pleno, dessa Casa.

Isso posto, **VOTO**, pelo **conhecimento** dos Recursos de Revista interpostos pelos Interessados, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **provimento parcial**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2816/08 – Primeira Câmara, no que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada, e, ao item “n” do apontamento “irregularidade formal”, mantendo-se, todavia, a decisão atacada, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Município de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2007, tendo em vista a falta de documentos, caracterizando a irregularidade formal: ausência de documentos constantes na tabela de folhas 488 dos autos, necessários à análise da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 18184/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista interpostos pelos Interessados, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes **provimento parcial**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2816/08 – Primeira Câmara, no que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada, e, ao item “n” do apontamento “irregularidade formal”, mantendo-se, todavia, a decisão atacada, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Município de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2007, tendo em vista a falta de documentos, caracterizando a irregularidade formal: ausência de documentos constantes na tabela de folhas 488 dos autos, necessários à análise da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ *Cópias dos extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Esses documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do Município. 1- precatórios anteriores a 02/05/2000. 1 – Precatórios trabalhistas posteriores a 02/05/2000.*

² *Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, para o exercício de 2007.*

³ *Documento assinado por todos os componentes do CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo.*

⁴ *Relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas.*

ACÓRDÃO Nº 856/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 142718/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS RECEBIDOS PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA DA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - REGULARIDADE COM RESSALVA DECORRENTE DO ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA MULTA FIXADA AO GESTOR NA DECISÃO RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº. 1582/08 - PLENO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL**, através de seu Reitor Sr. **WILMAR SACHETIN MARÇAL**, em face do Acórdão nº. 203/09, da Segunda Câmara (fl.227/229), que julgou regular com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$5.324,00, atinente ao exercício financeiro de 2007, para implementação do Projeto “XVI Encontro Anual de Iniciação Científica”, em razão do atraso de 49 (quarenta e nove) dias no envio das contas.

Determinou, ainda, a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº. 113/05 ao representante legal à época da protocolização das contas, Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Nos termos do despacho nº. 08/09 (fl.244), o recurso foi recebido porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, por meio do Protocolado nº. 14271-8/09, f. 230/238, apresentou suas **razões recursais**, e pugnou pelo provimento, com a consequente reforma da decisão *a quo*, para ver afastar a multa, tendo em vista a reorganização pela qual a Universidade estava passando atinente aos procedimentos relativos à execução e acompanhamento dos convênios, bem como, da ausência de lesão à ordem legal.

Ponderou que sanção culminada no art.87, I, “a” [1], decorre de presunção relativa, que restou elidida diante dos motivos aventados pela entidade. Juntou precedentes deste Tribunal, no sentido de que, em casos similares este Tribunal já se manifestou diversamente ao jungido no referido aresto (Acórdãos nº. 324/08,1255/08, 2447/08, 12/09 – da Primeira Câmara; 1867/2008, 143/2008 – da Segunda Câmara; 1332/2007, 1225/08, 65/09 e 1555/2008 - Pleno).

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Análise de Transferência** (Parecer nº. 257/09, f.249/251) opinou pelo não provimento do recurso, por entender que a multa decorrente do atraso: (i) é devida pelo simples inadimplemento da obrigação, no que impossibilita este Tribunal em tolerar atos gerenciais derivados de eventuais deficiências na estrutura administrativa das entidades; (ii) é um ilícito administrativo cuja tipificação está no descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor de recursos públicos e; (iii) decorre de presunção absoluta de lesividade, sendo inaplicável ao caso as circunstâncias excludentes de responsabilidade (caso fortuito e força maior) ensejadoras da não incidência da pena.

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer nº. 9260/09, corroborou com a Unidade Técnica, pelo não provimento do expediente, por entender também, que os argumentos suscitados pelo Recorrente não elidem a aplicação da multa administrativa.

DO VOTO

Em que pese os argumentos suscitados pelo interessado no que tange ao art. 87, I, “a” da LC nº 113/05, no sentido de que a aplicação da multa administrativa resulta de presunção relativa[2], não é o que ali está estabelecido. Ao contrário, o comando em tela preceitua que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, **em razão da presunção de lesividade à ordem legal**. Vale dizer, a presunção é absoluta, aceita-se o fato presumido, desconsiderando qualquer prova em contrário.

Nesta esteira, compulsando os autos, verifico que por ocasião da análise das contas, a Unidade Técnica (Instrução nº. 3948/08-DAT, f.207/209), manifestou-se pela **regularidade**, sendo que a **ressalva** em tela decorreu da **extemporaneidade** na protocolização[3].

É não poderia ser diferente, haja vista o teor do Acórdão nº. 1582/08-Pleno (Protocolado nº.423462/08) decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência *acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas*, a saber[4]:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no **art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a**. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de **julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado**, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e **aplicando a multa administrativa respectiva**. [grifos nossos]

Do exposto, e demais tudo que consta dos autos, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas, e ainda, o Acórdão nº.1582/08 – Pleno, decorrente do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 203/09, da Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 142718/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 203/09, da Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ *Dispõe o mencionado dispositivo que:*

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2 São aquelas que podem ser desfeitas pela prova em contrário, ou seja, admitem contra-prova. Assim, o interessado, possui o encargo de provar o fato contrário ao presumido.

³ *A propósito, veja-se o que foi consignado:*

Examinando este Processo, constatamos que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006.

Entretanto, esta prestação de contas foi protocolada em 03/04/2008, com 49 (quarenta e nove) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art.35, §1º, da Resolução nº 03/2006.

⁴ *O Colegiado, a teor do voto do Cons. Heinz Georg Herwig, assim acordou conforme ementa abaixo:*

I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

ACÓRDÃO Nº 857/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 163472/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS. ENQUADRAMENTO NO INCISO II, ART. 77 DA LC 113/05. DEFERIMENTO DO PEDIDO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, apresentado por advogada, devidamente constituída[1], pelo interessado acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 737/08, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alto Piquiri, no exercício financeiro de 2005, determinando a devolução pelo interessado da quantia de R\$ 27.410,73 (vinte e sete mil quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos).

O peticionário buscou ancorar seu pedido no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal[2], trazendo a lume cópias de empenho, cheques e notas fiscais, com as quais pretende provar que o Município gastou montante acima do previsto no termo de convênio, como também juntou cópia da informação nº 001/2009 do Núcleo Regional de Umuarama que atesta o cumprimento dos objetivos do ajuste.

Em análise preliminar, cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal de Contas entendeu-se presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, razão pela qual o mesmo foi recebido.

Em razão do pedido de concessão de liminar com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão rescindendo, considerando o disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências examinou o pedido e exarou o parecer nº 157/09, no qual ponderou que em face da documentação trazida ao processo restou provado que o serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual foi de fato prestado e que as despesas realizadas com combustível eram compatíveis com a malha viária.

Sendo assim, entendeu ter ficado demonstrada a prova inequívoca e verossimilhança do alegado pelo Requerente, como também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face da iminente execução fiscal, razão pela qual opinou pela concessão da liminar pleiteada.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 5283/09, no qual argumenta que em razão da Orientação Ministerial nº 01/2009 que entendeu não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido de rescisão para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo deste Tribunal transitada em julgado, motivo pelo qual opinou pelo indeferimento do pedido liminar.

Em sessão de 21 de maio de 2009, o Pleno do Tribunal concedeu por maioria absoluta a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do acórdão rescindendo, conforme conстou no Acórdão nº 519/09.

Sendo assim, para análise de mérito determinou-se a baixa dos autos à unidade técnica competente, como também ao douto Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências exarou o parecer nº 240/09, no qual ponderou que o documento ora apresentado constitui, na realidade, o documento que deveria ter sido produzido, à época, e não o foi, mas refletindo fato anterior. E mais, que nos autos restou demonstrado que o Requerente tem procurado a obtenção do termo de convalidação desde 18 de abril de 2008, ou seja, na fase da instrução técnica, conforme bem demonstra o histórico do processo junto a Secretaria de Estado da Educação, logrando êxito só agora. Portanto, a situação em comento enquadra-se na categoria de novo elemento de prova, como definido na alínea "b", inciso XI do voto proferido na Uniformização de JurisprudênciaPT:[3], razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de rescisão.

O Ministério Público, por sua vez, lançou o parecer nº 9321/09, no qual argumenta que em face do disposto no art. 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 c/c as considerações tecidas pelo conselheiro Relator do Prejulgado nº 04-TC, e de posse da informações carreadas ao presente processo, observou que o termo de convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação data de 25 de fevereiro de 2009, enquanto o acórdão objeto da rescisória foi prolatado em 01 de abril de 2008, não podendo, dessarte, ser recebido como novo documento de prova.

Sendo assim, opinou pela improcedência do pedido de rescisão em análise.

É o relatório.

DO VOTO

Cumpr-se lembrar, inicialmente, que o julgamento proferido por esta Corte de irregularidade da prestação de contas cingiu-se, exclusivamente, ao fato de o Município haver excedido o limite em 20% [4] do estabelecido pelo termo de convênio para a realização de despesas com combustível, sem que o órgão repassador convalidasse referidas despesas.

Entretanto, como bem ponderado pela unidade técnica o Município vem envidando esforços para a obtenção do referido termo desde 18 de abril de 2008, só alcançando uma informação favorável em 25 de fevereiro de 2009, conforme documento de fls. 33.

Sendo assim, entende-se que *in casu* o documento ora apresentado é a peça que deveria ter sido produzida, à época, do processamento da prestação de contas e não o foi, entretanto, reflète fato anterior, adequando-se ao contido no inciso XI, alínea "b" do Prejulgado nº 04-TC.

Do exposto, **VOTO** de acordo com a instrução do processo pelo deferimento do pedido, no sentido de rescindir-se o julgado constante do Acórdão nº 737/08, da 1ª Câmara do Tribunal, via de consequência julgando regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alto Piquiri, no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual residentes na Zona Rural do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 163472/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o presente Pedido de Rescisão, no sentido de rescindir o julgado constante do Acórdão nº 737/08, da 1ª Câmara do Tribunal, e, via de consequência julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alto Piquiri, no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual residentes na Zona Rural do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Por intermédio do despacho nº 1001/09, determinou-se a regularização atinente a representação do Requerente, o que ocorreu através do protocolo nº 20209-5/09-TC.

² Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

³ Prejulgado nº 04-TC.

⁴ Equivalente a R\$ 9.272,78 (nove mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 858/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 339511/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tribunal de Contas. Contrato de fornecimento de leite. Prorrogação. Admissibilidade. Previsão legal e contratual. Inaplicabilidade de reajuste. Deferida a prorrogação.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a celebração de termo aditivo, com o propósito de prorrogar o contrato de nº 12/2007, celebrado por este Tribunal com a empresa Qualitat – Manfredo Rosenfeld ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.825.776-0001/03, tendo por objeto o fornecimento de leite para consumo interno, conforme descrição constante do anexo I, à razão de 54 (cinquenta e quatro) litros/dia.

Encaminhado os autos à Diretoria de Econômico-Financeira, esta exarou a informação nº 156/2009, na qual questiona o reajuste pretendido pela empresa contratada da ordem de 3,6397%, considerando a variação do IGP-M no período de junho de 2008 a maio de 2009, quando o correto, a seu juízo, seria de agosto de 2008 a julho de 2009, o que daria uma variação negativa da ordem de 0,659%.

A Comissão Permanente de Licitação analisou a manifestação retromencionada, lançando a informação nº 28/2009, na qual pondera que a proposta comercial do contratado foi apresentada em 01 de agosto de 2007, sendo o marco inicial para a contagem do prazo de reajuste. Desta feita, entendeu que a concessão do reajuste corresponde a variação do IGP-M ocorrida entre agosto de 2008 a julho de 2009, respeitando-se, assim, o interstício temporal mínimo de 12 (doze) meses

conforme determinado pela Lei nº 10.192/01[1].

Em retorno à Diretoria Econômico-Financeira esta apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 44/2009.

A Diretoria Jurídica expediu o parecer nº 9821/09, no qual entendeu que a prorrogação é devida, conforme estatuído no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93[2] e previsão constante no termo original do contrato. Sendo assim, opinou pela assinatura do presente termo aditivo. Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinou a matéria editando o parecer nº 10064/09, da lavra do ilustre Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, no qual entendeu restarem demonstrados nos autos a presunção de legitimidade, o interesse público e a regularidade do procedimento, razão pela qual não se opõe à prorrogação do contrato como ora proposto.

É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto, restou demonstrado que a prorrogação pretendida encontra arrimo no contrato original e na legislação adrede a matéria – Lei nº 15.608/07 e 8.666/93 – como também há interesse desta Corte em dar seqüência ao mesmo, considerando a adequada prestação do fornecimento do objeto contratado.

Outrossim, quanto a um possível reajuste, ficou evidenciado que a sua implementação se daria observando-se a variação ocorrida nos meses de agosto de 2008 a julho de 2009, em relação ao IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, indexador utilizado no presente contrato, que acarretou em uma variação negativa, não refletindo, dessarte, na mudança dos valores ora contratados.

Portanto, **VOTO** pela celebração do segundo termo aditivo ao contrato original nos moldes propostos (fls. 48-49), sem a aplicação de qualquer reajuste, via de consequência prorrogando-se o contrato celebrado com a empresa Qualitat – Manfredo Rosenfeld ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.825.776-0001/03 para o fornecimento de leite.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 339511/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a celebração do segundo termo aditivo ao contrato original, nos moldes propostos (fls. 48-49), sem a aplicação de qualquer reajuste, via de consequência, prorrogando-se o contrato celebrado com a empresa Qualitat – Manfredo Rosenfeld ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.825.776-0001/03, para o fornecimento de leite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Instituiu o Plano Real.

² No Estado do Paraná aplica-se o constante do art. 103, inciso II da Lei nº 15.608/2007, que estabeleceu normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios.

ACÓRDÃO Nº 859/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 207247/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revisão. Conhecimento e, no mérito, pelo improvimento e manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 338/08 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista objeto do processo nº 79583/07 e manteve o julgamento pela procedência da Tomada de Contas nº 118715/97, ressalvando a não observância às formalidades nos processos licitatórios.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 338/08, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 183/07, da Primeira Câmara, que julgou regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEMA/IAP/SUDERHSA ao Município de JAGUARIAÍVA através de aditivo a convênio, objeto do processo de Tomada de Contas nº 506052/01, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 1996, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, ressalvando a não observância às formalidades nos processos licitatórios.

a: O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Ângela Cássia Costaldello, alega, preliminarmente, que o Acórdão atacado é nulo em face da ausência de fundamentação jurídica e do dispositivo legal que embasou a decisão, infringindo o disposto no art. 27, caput, da Constituição Estadual e o art. 49, § 1º, incisos III e IV, da LC nº 113/2005.

No mérito, a recorrente sustenta que:

· As impropriedades constatadas no processo de Tomada de Contas nº 506052/01 não configuram meras ressalvas, mas sim graves afrontas à Lei de Licitações, ao Princípio da Legalidade e, conseqüentemente, à Constituição Federal;

· A simples ocorrência de lesão a dispositivos da Lei nº 8.666/93 já demonstra gravidade, constituindo motivo de julgamento pela irregularidade das contas, conforme dispõe o art. 16, III, "b", da LC nº 113/2005 e o art. 248, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal, independentemente da comprovação de ato de improbidade administrativa, assim como de crime de responsabilidade, cujos indícios constam dos autos;

· As afrontas aos diplomas legais citados caracterizam, em tese, crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 e ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8429/92, não podendo ser consideradas mera ressalva à aprovação das contas, e

· Não restou justificado um gasto excedente de R\$ 47.110,98 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos), cujo importe caracteriza-se como despesa não autorizada.

O membro do *parquet* elenca, ainda, as irregularidades não reconhecidas pelo Acórdão atacado, que ensejaram a violação dos referidos diplomas legais:

1 – a aquisição de um trator com esteira, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), em desacordo com o pactuado no aditivo que previa exclusivamente a execução de obras de saneamento ambiental;

2 – termo de instalação e funcionamento do equipamento adquirido;

3 – propostas de todas as empresas participantes da licitação Tomada de Preços nº. 002/97;

4 – ato que designou a Comissão da Licitação Tomada de Preços nº. 002/97;

5 – comprovante de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa Caterpillar Brasil Ltda.;

6 – comprovantes de publicação dos instrumentos convocatórios que deflagraram os certames licitatórios na modalidade Cartas Convites, ou os comprovantes de fixação dos referidos instrumentos em local apropriado, de maneira a dar cumprimento ao princípio da publicidade;

7 – não fixação de preço máximo para aceitação de propostas para as licitações Cartas Convites;

8 – o procedimento licitatório Carta Convite de nº. 111/98, deveria ter transcorrido sob a modalidade Tomada de Preços, visto que as propostas apresentadas variaram de R\$ 148.516,05 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos) a R\$ 172.615,05 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos).

Ademais, o objeto da licitação, ou seja, a execução de aterro sanitário é de extrema complexidade e que corrobora com a impropriedade da escolha do Convite para o Certame; 9 – termos de recebimento das obras, assim como os relatórios de acompanhamento e fiscalização das obras de execução do aterro sanitário, emitidos pela SEMA/IAP/SUDERHSA;

10 – parecer contábil que abranja todos os recursos repassados e despendidos na execução do objeto do presente convênio, uma vez que de acordo com as licitações instauradas, fora adjudicado o valor de R\$ 394.257,05 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), ao passo os recursos repassados, acrescidos do resultado de aplicação financeira e dos recursos próprios montam em R\$ 347.146,07 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e sete centavos), portanto uma diferença de R\$ 47.110,98 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos)".

Segundo a recorrente, subsistem as irregularidades não reconhecidas pelo Acórdão atacado, que ensejaram a violação dos referidos diplomas legais, com exceção do ato de designou a Comissão de Licitação para a Tomada de Preços, posteriormente juntado aos autos.

Por conseguinte, requer a Procuradora a declaração de nulidade do Acórdão nº 338/08 do Tribunal Pleno, por ausência de fundamentação, ou, se não acatada a preliminar, pela sua reforma, para o fim de dar provimento ao Recurso de Revista interposto e julgar irregular a Tomada de Contas relativa ao aditivo de convênio firmado entre o Município de Jaguariaíva e o Estado do Paraná através da SEMA/IAP/SUDERHSA.

Em atendimento ao disposto no art. 475, do Regimento Interno deste Tribunal, o gestor responsável pelas contas, Sr. Ademar Ferreira de Barros, e o atual Prefeito do Município, Sr. Samir Alves de Mello, foram regularmente intimados sobre o teor do presente recurso, tendo protocolado suas contra-razões através dos protocolos nºs 59954-4/08 e 45292-6/08, respectivamente.

Em síntese, ambos os gestores alegaram que a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido não procede, uma vez que foram observados os ditames da LC nº 113/2005; que a aquisição do trator era imprescindível para a operação do aterro sanitário objeto do convênio, sendo uma opção melhor para o Município do que a locação do maquinário, e que não houve dano ao erário nem prejuízo à execução do ajuste, ou tampouco ato de improbidade administrativa, eis que a má-fé deve ser comprovada, não admitindo presunção.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 476/08, entende que o presente Recurso de Revisão não merece prosperar.

Ao abordar à questão da preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, a DAT, citando decisões do Supremo Tribunal Federal, destaca que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não ocorre nulidade quando a decisão transcreve trechos de parecer como razões de decidir.

A DAT defende o posicionamento daquela Unidade Técnica frente ao Recurso de Revista interposto, considerando que o recurso devolve ao Tribunal somente o conhecimento da matéria impugnada em suas razões de pedir. Assim, tendo constatado na peça recursal que "a prática de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa é irregularidade e não pode ser considerada mera ressalva", a conclusão que se impunha, uma vez afastada a premissa de existência de crime de responsabilidade e de ato de improbidade, era o reconhecimento dos atos praticados pelo recorrido como meras irregularidades e, destarte, justificadoras da aprovação das contas com ressalva.

Quanto às impropriedades apontadas pelo MPJTC, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, a Diretoria de Análise de Transferências observa que já decorreram mais de onze anos das alegadas ausências de documentos ou atos exigidos (propostas de todos os licitantes, comprovante de publicação dos instrumentos convocatórios e do extrato do contrato, não fixação de preço máximo nos Convites e modalidade de licitação diversa da legalmente prevista), consignando que este processo tramita nesta Corte desde 14/03/1997.

Especificamente sobre os pontos assinalados, destaca a DAT que o bem (trator) foi adquirido mediante processo licitatório, com a publicidade legalmente prescrita, tendo sido cumprido integralmente o objeto do convênio.

Acrescenta que não ficou comprovado nos autos que a falta de valor máximo para os Convites tenha implicado preço mais elevado para a Administração, e que o fato de a municipalidade ter exigido no contrato de prestação de serviços oriundo daquele Convite caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, indica a seriedade e ausência de má-fé do gestor.

Por fim, esclarece o órgão instrutivo que a diferença apontada, de R\$ 47.110,98 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos), foi justificada pelo gestor responsável pelas contas e acatada por aquela unidade, correspondendo ao percentual não executado da obra referente à Carta Convite nº 111/98, e que não obstante as irregularidades indicadas pela recorrente, não se percebe, nos presentes autos, nenhum indicio de desvio de recursos públicos, desfalque ou qualquer outra ilicitude ou ato de má-fé que possa haver provocado dano ao erário.

Deste modo, conclui a DAT, em sua Instrução nº 476/08, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9355/09 da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, pondera sobre a necessidade de se distinguir o julgamento, por este Tribunal, de irregularidade na prestação de contas por infração à norma legal, imposto pelo sistema normativo (art. 71, II, da CRF/88 e art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005), da apuração e julgamento de atos de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário.

Segundo o membro do MPJTC, nesses autos demonstrou-se que não se cumpriu a Lei Federal nº 8.666/93. O descumprimento da legislação pertinente, caracterizado pela eleição de modalidade inadequada, falta de publicidade e não fixação de preço máximo, a seu ver, frustrou a finalidade da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Diante disso, por considerar que os argumentos e fundamentos articulados na peça recursal não foram suficientemente rebatidos pelos recorridos, o representante do *parquet* manifesta-se pelo provimento do recurso, julgando-se irregulares as contas de transferência voluntária mediante aditivo ao convênio firmado entre o Estado do Paraná, através da SEMA/IAP/SUDERHSA, e o Município de Jaguariaíva, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão atacado em razão de suposta falta de fundamentação, pois a decisão remete à instrução exaustiva, plenamente acessível ao interessado, além de que o Regimento Interno –TC em seu artigo 490 oferece a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração para eventuais esclarecimentos, expediente não utilizado no caso em tela.

No mérito, cumpre distinguir entre as situações elencadas no art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, que ensejam o julgamento das contas pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade:

"Art. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...vetada...
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

(...)"

Diante do contido na instrução processual, verifico que ficaram demonstradas diversas impropriedades com relação aos procedimentos licitatórios realizados pelo gestor das contas para atendimento ao convênio sob comento, em descumprimento a disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, conforme apontado nas manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Entendo, contudo, que as impropriedades apontadas, cuja ocorrência se deu há mais de onze anos, são, em sua maioria, de natureza formal, tendo o objetivo do ajuste sido integralmente cumprido.

Ademais, conforme destaca as Unidade Técnica, não restou comprovado desvio de finalidade ou dano ao erário, uma vez que o valor indicado, de R\$ 47.110,98 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos), refere-se à diferença entre o valor licitado e o valor despendido no percentual da obra executado pela empresa contratada, tendo o Município, após proceder à rescisão do contrato, concluído o percentual restante às suas expensas e com pessoal próprio.

A aquisição de trator para atendimento ao convênio, conforme destaca a DAT, foi precedida de processo licitatório, com a publicidade legalmente prescrita, e não ficou comprovado que a falta de valor máximo para os Convites tenha implicado preço mais elevado para a Administração.

Por conseguinte, considero correto o enquadramento das impropriedades relatadas como faltas de natureza formal, ensejadoras de ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme decidiu o Acórdão nº 183/07 da Primeira Câmara no processo de Tomada de Contas nº 118715/97, mantido em sede de Recurso de Revista pela decisão atacada através do presente Recurso de Revisão.

Face ao exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida na Instrução nº 476/08, e **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 338/08 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista objeto do processo nº 79583/07 e manteve o julgamento pela procedência da Tomada de Contas nº 118715/97 e regularidade do Convênio firmado pelo Município de Jaguariaíva com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Instituto Ambiental do Paraná - IAP e Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, de responsabilidade do Sr. Ademar Ferreira de Barros, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte reais), referente ao exercício de 1996, ressalvando a não observância às formalidades nos procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 338/08, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista objeto do processo nº 79583/07 e manteve o julgamento pela procedência da Tomada de Contas nº 118715/97 e regularidade do Convênio firmado pelo Município de JAGUARIAÍVA com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Instituto Ambiental do Paraná - IAP e Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, de responsabilidade do Sr. Ademar Ferreira de Barros, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte reais), referente ao exercício de 1996, ressalvando a não observância às formalidades nos procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento do recurso e consequente irregularidade das contas, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 860/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 134782/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Município de São Jorge do Patrocínio. Decisão proferida em Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo. Exercício financeiro de 2005. Parecer prévio pela irregularidade das contas, julgadas regulares pela Câmara Municipal. Manutenção da validade do teor do parecer prévio, perante este Tribunal. Art. 23, § 3º, LC nº 113/2005. Imperativo legal. Apreciação do mérito do pedido rescisório. Art. 5º, XXXIV, "a", CF. Direito de petição. Superveniência de novos elementos de prova. Juntada de comprovantes de recolhimentos previdenciários. Súmula nº 08 – TC. Procedência do pedido de rescisão. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozzi, em face do Acórdão nº 47/08 – Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista interposto frente ao Acórdão nº 1276/2007 – Primeira Câmara, por meio do qual foi emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

Tal recomendação decorreu da falta de comprovação da efetiva retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O requerente apresenta, nessa oportunidade, documentação relativa ao referido recolhimento, utilizando como fundamento para o pedido o art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Alega, pois, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

O requerente pretende a rescisão do julgado, demonstrando, o regular recolhimento das contribuições, tanto da quota descontada do servidor, como da patronal, em momento anterior ao julgamento do recurso de revista.

Em sua instrução de nº 2071/09 - DCM, a Diretoria de Contas Municipais observa que o presente pedido foi interposto com fulcro no inciso II, do artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte, invocando novo elemento de prova, entendido como documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflète fato anterior, consoante posição consolidada desta Corte.

A unidade técnica procedeu à verificação contábil dos documentos apresentados, segundo consta da citada Instrução, às fls. 217, aferindo a sua regularidade.

Conclui, pois, a unidade técnica, assistir razão ao requerente quanto ao mérito da ação. Pondera, todavia, que as contas em questão – não obstante a recomendação pela desaprovção contida no Parecer Prévio emitido por este Tribunal, foram julgadas regulares pelo Legislativo Municipal.

Entende a DCM que “considerando que nenhuma condenação pecuniária foi imputada ao gestor, a emissão pelo Tribunal de novo parecer prévio a respeito das contas, recomendando a sua aprovação, não terá nenhum efeito prático, haja vista que, repete-se, a Câmara Municipal já as julgou regulares”.

Nesse sentido, conclui pela inexistência de interesse de agir e pelo consequente arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

Alternativamente, se este não for o entendimento da Relatoria, a DCM opina pela procedência da presente rescisória, com a “consequente recomendação de regularidade com ressalva das contas da entidade, uma vez que os documentos carreados comprovam a regularização da situação até então desabonadora das contas do Poder Executivo, o que aconteceu ainda antes do julgamento do recurso de revista e depois do julgamento inicial da prestação de contas (Súmula 08 – TC)”, reformando-se, assim, o Acórdão nº 47/08 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, através do Parecer nº 7986/09, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais quanto à ausência de interesse de agir do requerente em razão do julgamento da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio.

Transcrevendo às fls. 222 jurisprudência do TSE sobre a competência do Poder Legislativo correspondente para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo, bem como o excerto constitucional concernente à matéria, o órgão ministerial assevera que “não há respaldo jurídico ou lógico para que este Tribunal refaça considerações acerca das contas julgadas pelo Legislativo, em sede de rescisória, pois, conforme destacou a DCM, este pronunciamento ‘não terá nenhum efeito’ no mundo jurídico”.

Entendendo que o pedido é juridicamente impossível e que esta Corte não mais detém competência para examiná-lo, opina o membro do Parquet pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, “sem prejuízo de que seja anotado no banco de dados desta Corte o adimplemento das obrigações relativas à contribuição dos agentes políticos ao INSS, situação considerada pelo Legislativo local para considerar regulares as contas em debate”.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

“No Pedido de Rescisão em exame, discordo do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e também pelo Ministério Público junto a este Tribunal quanto à ausência de interesse de agir e à impossibilidade jurídica do pedido em razão do julgamento das contas pela Câmara Municipal pela regularidade, não obstante o Parecer Prévio desta Corte tenha sido pela irregularidade.

Com efeito, contrariamente ao sustentado pelo órgão ministerial, existe respaldo jurídico para que este Tribunal julgue rescisória referente a parecer prévio.

Isto se dá com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, que assim dispõe:

“Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

(...)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa” (sem grifo no original).

Infere-se, pois, que mesmo quando não adotado pelo Legislativo Municipal, o Parecer Prévio conserva a validade de seu teor perante esta Corte.

É, portanto, passível de rescisória, na forma da lei.

Uma vez reconhecida a superveniência de novos elementos de prova, a legalidade de sua apresentação e a sua capacidade de promover o afastamento do fato que redundou na recomendação de julgamento das contas pela irregularidade, é poder-dever deste Tribunal rescindir a decisão proferida no Acórdão nº 47/08.

Tal conclusão impõe-se não somente por força do artigo acima transcrito, como também em face do direito de petição, preceituado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, segundo o qual é a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, é inegável a carga valorativa contida no Parecer Prévio em face da conduta do gestor.

Ora, se este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas e novo documento demonstra que as contas estão em condições de ser julgadas regulares com ressalva, o Administrador tem o direito subjetivo a ter retificada tal manifestação, de maneira a o fato feito por este Tribunal, no âmbito de sua competência, guarde congruência com os fatos apreciados, e, pois, retrate a regularidade de sua conduta.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, o processo sob comento encontra-se albergado pelo Prejulgado nº 4, materializado no Acórdão nº 277/07, do Tribunal Pleno, segundo o qual é premissa para a análise de pedido de rescisão “a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflète fato anterior”.

Assim, os documentos apresentados pelo requerente – que demonstram inequivocamente o seu interesse de agir - são passíveis de exame em sede rescisória para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante o apontado pela unidade técnica responsável pela verificação contábil de tais dados.

Destarte, no mérito, constata-se assistir razão ao requerente, como bem apontou aquela Diretoria, que demonstrou ter efetuado os recolhimentos previdenciários.

Assim, pelos motivos acima expostos, e com fundamento nos arts. 23, § 3º, e 77, inciso II, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para modificar a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 47/08 do Tribunal Pleno, e reformar o Acórdão 1276/2007 - 1ª Câmara, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativas ao exercício financeiro de 2005, em que figura como responsável o Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozzi.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para modificar a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 47/08, do Tribunal Pleno, e reformar o Acórdão 1276/2007 - 1ª Câmara, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativas ao exercício financeiro de 2005, em que figura como responsável o Sr. *Claudio Aparecido Alves Palazi*. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do pedido de rescisão. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 861/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 275807/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: SERGIO SCHMIDT

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Câmara Municipal de Campo Largo. Sessões deliberativas extraordinárias. Remuneração de vereadores. Impossibilidade. Inteligência do art. 57, § 7º, da CF, com a redação introduzida pela EC nº 50/06. Recomendação de invalidação de normas desta Corte contrárias à ordem constitucional instituída. Comunicação imediata dos Legislativos Municipais.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Largo, nos seguintes termos:

“É possível o Poder Legislativo Municipal remunerar ou indenizar seus Vereadores por comparecimentos em sessões deliberativas extraordinárias (Prov. 56/05, art. 4º. VII) desde que convocadas pelo titular do Poder Executivo, quando realizadas em períodos de sessões deliberativas ordinárias (Prov. 56/05, art. 4º. VI), ou seja, em horários diversos daqueles fixados no Regimento Interno da Câmara Municipal.”

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, a qual concluiu pela legitimidade e constitucionalidade de pagamento de remuneração aos vereadores pelo comparecimento em sessões deliberativas extraordinárias convocadas pelo titular do Poder Executivo (fls. 04/06).

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações (fls. 09).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ atesta que não existem prejudgados sobre o tema, informando, no entanto, que as decisões constantes dos Acórdãos nº 1.209/08 e nº 1.593/06, ambos do Pleno deste Tribunal, possuem conteúdos próximos da matéria consultada, conforme se vê da informação nº 47/09 de fls. 10/11.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 05/09 de fls. 12/18, informa que as citadas decisões, indicadas pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Corte, não se aplicam ao caso em exame porque tratam da vedação de remuneração de vereadores por comparecimento a sessões legislativas extraordinárias ocorridas durante o recesso legislativo.

No mérito, após tecer considerações sobre a distinção conceitual entre sessões legislativas e sessões deliberativas, ordinárias e extraordinárias, constantes do artigo 4º, do Provimento nº 56/05, entende que a Emenda Constitucional nº 50/06 vedou a remuneração dos congressistas por sessões extraordinárias, cuja vedação se estende aos vereadores por força do princípio da simetria.

Conclui sua instrução recomendando a declaração de invalidade da redação do inciso IV, do artigo 6º, do Provimento nº 56/06, por contrariar a ordem jurídica dimanada da referida Emenda Constitucional nº 50/06, bem como a comunicação a todos os Municípios do Estado da proibição de remunerar, indenizar, ressarcir, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a vereadores por sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 9.404/09 de fls. 20/22, acompanha integralmente a instrução da Unidade Técnica, opinando pela adoção das mesmas recomendações.

É o relatório

VOTO

Com a redação dada ao art. 57 pela Emenda Constitucional n.º 50/06, ficou expressamente vedado o pagamento de parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária, a qual ocorre no período do recesso parlamentar.

Esta Corte já assentou entendimento, através do Acórdão nº 1.209/08 – Tribunal Pleno, da impossibilidade de percepção pelos vereadores de quaisquer acréscimos pecuniários pela participação de sessão legislativa extraordinária (recesso parlamentar), a partir da promulgação da citada Emenda Constitucional, cuja decisão tem força normativa, conforme disposição constante do artigo 41 da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, resta a esta Corte dirimir se essa proibição de remuneração a vereadores se estende às sessões deliberativas extraordinárias, que ocorrem durante a sessão legislativa ordinária. Ora, se a vedação foi instituída para impedir o pagamento de remuneração por comparecimento a sessões em período de recesso parlamentar, com muito maior razão ela prevalecerá para impedir o pagamento de qualquer parcela remuneratória, além do subsídio, durante o período de atividade parlamentar regular, pouco importando a origem da convocação.

Tal se dá porque a remuneração dos vereadores em cada legislatura é fixada por mês e não por sessão, não mais possuindo conotação honorífica, consoante se extrai dos preceitos remuneratórios estabelecidos nos artigos 29, VI e 38, III, da Constituição Federal, como foi bem frisado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16.

Logo, não há fundamento lógico ou jurídico para a remuneração, ressarcimento, indenização, compensação ou qualquer outra forma de pagamento a vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações.

Com a nova ordem instituída pela citada Emenda Constitucional nº 50/06, obviamente que não foram recepcionadas normas que a contrariem, especialmente a disposição constante do inciso IV, do artigo 6º, do Provimento nº 56/05 desta Corte, que deverá ser invalidada para não causar equívocas interpretações, recomendando-se a imediata comunicação de sua ineficácia aos Legislativos Municipais para se evitar pagamentos indevidos.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que com o advento da EC nº 50/06, não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações

Recomendo à Presidência deste Tribunal a adoção das medidas cabíveis para a invalidação das normas desta Corte contrárias à ordem constitucional instituída pela citada EC nº 50/06, especialmente a disposição contida no inciso IV, do artigo 6º, do Provimento nº 56/05, com a imediata comunicação de sua ineficácia aos Legislativos Municipais para se evitar pagamentos indevidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que com o advento da EC nº 50/06, não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações

II – Encaminhar o presente à Presidência deste Tribunal visando à adoção das medidas cabíveis para a invalidação das normas desta Corte contrárias à ordem constitucional instituída pela citada EC nº 50/06, especialmente a disposição contida no inciso IV, do artigo 6º, do Provimento nº 56/05, com a imediata comunicação de sua ineficácia aos Legislativos Municipais para se evitar pagamentos indevidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 872/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 114480/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO : JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO e MARIO GUIMARÃES FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP, relativas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 38/09, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspeção de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 9387/09, conclui pela aprovação das contas.

Voto

Considerando os informes contidos nos autos, voto no sentido de julgar **regulares** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP, referentes ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 114480/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar **regulares** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP, referentes ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 875/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 386820/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : JONAS ERALDO DE LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Agravo. Improvimento.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Jonas Eraldo de Lima, ex-prefeito de Paçandu, contra decisão monocrática constante do Despacho n.º 1641/09 de f. 164/165, do processo anexo, que rejeitou seu pedido de rescisão referente ao Acórdão n.º 841/07 – Tribunal Pleno que, em grau de Recurso de Revista, manteve a decisão constante da Resolução n.º 4096/2005, a qual aprovou Parecer Prévio recomendando a irregularidade de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2002. O autor em suas razões recursais entende que: a) com a decisão da Câmara Municipal de Paçandu que aprovou as contas de 2002, ocorreu a ausência de interesse processual e também a insubsistência de razões para que o Tribunal de Contas mantenha as irregularidades apontadas; b) que o percentual de 60% do FUNDEF foi regular e integralmente aplicado, mesmo porque a legislação posterior permitiu expressamente a remuneração dos profissionais glosados pelo TCE. Finaliza que esses fatos se amoldam à hipótese prevista no art. 494, II, do Regimento Interno.

Voto

Não assiste razão o recorrente, em vista do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, no art. 494 e seus incisos, bem como no Prejulgado n.º 04, que definiu os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas.

O fato de a Câmara ter aprovado as contas, não é caso elencado nos itens da lei e do Regimento, que possibilitariam a rescisão do julgado deste Tribunal.

Na verdade, o Legislativo municipal exerceu plenamente uma de suas funções, qual seja, a do julgamento das contas do Prefeito, na forma constitucional e, no caso em questão, conforme relatado pelo interessado, amparado no § 2.º, do art. 18, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 18 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2.º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Por outro lado, ao Tribunal de Contas, na forma prevista na Constituição e na lei, compete apreciar as contas municipais, emitindo Parecer Prévio recomendando sua regularidade ou irregularidade.

Portanto, são atribuições e decisões próprias de cada um, distintas, autônomas e independentes entre si, não implicando o julgamento da Câmara em modificação do Parecer Prévio deste Tribunal.

No mais, o peticionário pretende a reapreciação e reexame da matéria dos autos. Finalmente, não faz prova do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir. Assim, o recorrente não atendeu aos seguintes pressupostos do Prejulgado acima citado, que possibilitariam o acolhimento de seu pedido de rescisão:

“IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.”

“VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.”

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

“XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.”

“XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evadida de vício (prova falsa, erro, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.”

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente recurso de Agravo, mantendo-se a decisão monocrática recorrida, constante do Despacho n.º 1641/09-GCCMNS, com a devolução dos autos ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO DE AGRAVO** protocolados sob n.º 386820/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente recurso de Agravo, mantendo-se a decisão monocrática recorrida, constante do Despacho n.º 1641/09-GCCMNS, com a devolução dos autos ao interessado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 878/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 317526/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Projeto de Resolução. Avaliação de desempenho de servidores para aquisição de estabilidade.

Aprovação do Projeto.

Relatório

Tratam os autos de Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho deste Tribunal, conforme minuta de fls. 04/05, referente ao procedimento de avaliação de desempenho de seus servidores, para aquisição de estabilidade.

O referido projeto é resultante da Lei Estadual n.º 15.854/08 que trata do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná.

A Resolução atende aos artigos 177 e 185 do Regimento Interno desta Corte, no que atine às competências da Comissão de Avaliação de Desempenho. O Manual de Avaliação e Desempenho de Servidores busca e o afastamento do chamado “efeito halo”, isto é, da avaliação que se reveste de subjetividade, ao revés possui critérios bastante objetivos.

Os indicadores de desempenho, fls. 12, atendem ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná e a Lei Estadual n.º 6.174/70 que regulamentou o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores deste Tribunal.

A avaliação com a diretriz de satisfação da exigência da avaliação ou não é objetiva no sentido de responder pelo atendimento ou não dos indicadores propostos (fls. 13).

O contraditório e a ampla defesa foi preservado dentro do processo de avaliação, pois o avaliado manifesta-se dentro dos quesitos e isto não gera incidentes processuais desnecessários, resolvendo-se no âmbito interno da Comissão e por conseguinte, velando-se pela celeridade e simplicidade do procedimento, para posteriormente, abrir-se a possibilidade do recurso hierárquico ao Presidente do Tribunal pelo interessado (fls. 09 e 10).

No caso de insatisfatório o item da avaliação pela Chefia, esta decisão deve ser fundamentada, conforme o Anexo II, fls. 14, e este requisito gera transparência e coerência na avaliação, não deixando margem a avaliações subjetivas ou pessoais.

O interessado, caso sinta-se prejudicado, pode lançar suas razões no procedimento, conforme o Anexo III (fls. 15), isto igualmente confere transparência ao procedimento posto que se lhe assegura o direito ao contraditório e ampla defesa.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 8437/09, opina pela legalidade do projeto de Resolução, do Manual que o acompanha e seus anexos, uma vez que atende aos artigos 177 e 185 do Regimento Interno, as Leis Estaduais n.ºs. 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná e n.º 15.854/08 – Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, bem como obedecem aos princípios constitucionais da eficiência e do contraditório e ampla defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal em manifestação da Procuradora-Geral em exercício, Valéria Borba, não se opõe à aprovação do projeto de Resolução, conforme Parecer n.º 8349/09.

Voto

Diante do exposto, obedecidas todas as formalidades legais e regimentais na tramitação dos presentes autos e tendo em vista os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **voto pela aprovação do presente projeto de Resolução.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PROJETO DE RESOLUÇÃO** protocolados sob n.º 317526/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do presente projeto de Resolução, obedecidas todas as formalidades legais e regimentais na tramitação dos presentes autos e tendo em vista os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 879/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 188335/09

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Entidade: **FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ**

Responsável: **LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**

Relator: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de contas estadual. Exercício de 2008. Relatórios trimestrais da 7ª Inspeção de Controle Externo pela regularidade dos atos de gestão. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, Presidente do Fundo Especial de Reequipamento Policial do Paraná (Funrespol) no exercício de 2008.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 102/09, opina pela regularidade, destacando que, formalmente, a prestação de contas atende aos requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 26/2008 deste Tribunal de Contas.

Quanto aos aspectos materiais, além de ressaltar que os três relatórios quadrimestrais elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo indicam a regularidade dos atos de gestão praticados durante o exercício, a Unidade Técnica ainda apresenta as seguintes considerações: "a) O Orçamento Final Autorizado de R\$ 11,2 milhões apresentou acréscimo de 25,68% em relação ao Inicial que era de R\$ 8,9 milhões. A previsão das Despesas Correntes que era de R\$ 4,6 milhões, encerrou o exercício com uma realização de R\$ 4,3 milhões e, as Despesas de Capital totalizaram no final do exercício o montante de R\$ 5,1 milhões, representando 76,88% da autorização;

b) Embora o Resultado da Execução Orçamentária tenha se apresentado deficitário em R\$ 5,2 milhões, consta no Balanço Patrimonial a conta Créditos a Receber com saldo de R\$ 5,4 milhões suficientes para cobertura dos Restos a Pagar;

c) A Despesa Realizada de R\$ 9,4 milhões, equivalente a 83% da Despesa Total Autorizada que era de R\$ 11,2 milhões, foi distribuída em Outras Despesas Correntes (46%) e Investimentos (54%);

d) Os Investimentos destinaram-se à aquisição de diversos materiais permanentes, dentre os quais se destacam microcomputadores, veículos e equipamentos de telecomunicações, totalizando aproximadamente R\$ 5 milhões;

e) Em relação ao cumprimento do parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, de acordo com o qual os Fundos podem aplicar em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados, verifica-se através da tabela a seguir que o FUNRESPOL cumpriu o dispositivo legal:

LIMITE DA LEI 13.387/01	FUNRESPOL
Receita	4.088.598,67
Saldo Financeiro Exercício Anterior	188,38
Receita Ajustada (1+2)	4.088.787,05
Despesa Liquidada - Despesas Correntes	2.800.970,75
Limite Legal 70% (4/3) - Lei nº 13.387/01 art. 3º § único	2.862.150,94
Percentual de Aplicação (4/3)	68,50%

Fonte: SIA 156 - FUNRESPOL (Despesas Correntes Liquidadas)

f) O Resultado Patrimonial teve superávit de R\$ 2,7 milhões, elevando o Ativo Real Líquido em aproximadamente R\$ 20 milhões".

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9124/09, endossa as conclusões das unidades técnicas.

Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal **julgue regulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**, Presidente do Fundo Especial de Reequipamento Policial do Paraná (Funrespol) no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **julgar regulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**, Presidente do Fundo Especial de Reequipamento Policial do Paraná (Funrespol) no exercício de 2008.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 3 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 880/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 129452/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO : NELSON GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EXERCÍCIO DE 2008. PARECERES UNIFORMES. REGULARIDADE.

1. Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Nelson Garcia, referentes aos exercício de 2008.

Através da Instrução nº 101/09, fls. 223/232, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão.

Em conformidade com o entendimento exarado pela unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8579/09, fls. 233, opinou pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, da gestão do Exmo. Sr. Nelson Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 129452/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, da gestão do Exmo. Sr. Nelson Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 881/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 73487/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, visando esclarecer as seguintes dúvidas:

1) *É possível e correto o pagamento de diárias de viagem ao Vice-Prefeito Municipal?*

2) *Em sendo afirmativa a resposta ao questionamento anterior, deve existir legislação estabelecendo as diárias e sua forma de concessão?*

3) *Não sendo possível o reembolso das despesas de viagem no sistema de diárias, há outra forma de fazê-lo? Qual?*

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, às fls. 11-13, aponta o Protocolo nº. 269860/02, que trata de Consulta formulada pelo Município de Itaipulândia sobre a legalidade da cobertura de gastos com viagens em representação do Município em congressos, conferências, seminários e outros eventos pelo Vice-Prefeito, dentro do território nacional.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 638/09, observa que a Consulta não veio acompanhada de Parecer Jurídico sobre a matéria, uma vez que o Parecer juntado pelo Município não guarda pertinência alguma com as questões formuladas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 3876/09, manifesta-se pelo não conhecimento da Consulta, por entender tratar-se de assessoramento jurídico do Município.

Pelo Despacho nº. 1353/09, foi determinada diligência ao Município de Terra Roxa, para que juntasse Parecer Jurídico acerca da matéria, caso possuísse interesse em prosseguir com a presente Consulta, em vista do protocolado apontado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

O Município o faz, por meio do Protocolo nº. 19752-0/09, no qual manifesta a persistência do interesse com a consulta.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº. 2137/09, opina pelo não-conhecimento do presente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7472/09, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser conhecida, na íntegra, a consulta formulada. Não assiste razão à Unidade Técnica quando afirma tratar-se de "absoluto caso concreto" (f. 15), visto que a pergunta foi formulada em tese, e sua resposta expressa inegável interesse público, na medida em que versa sobre o emprego de recursos públicos em viagens nas quais presume-se a satisfação de algum interesse também público, mediante a representação do Município pelo Vice-Prefeito em congressos, seminários e demais missões a ele atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito da questão formulada, conforme entendimento já expresso no âmbito deste Tribunal, é possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito Municipal.

Pelo Protocolado nº. 269860/02, o Município de Itaipulândia formulou consulta a este Tribunal de Contas acerca da legalidade da cobertura de gastos com viagens em representação do Município em congressos, conferências, seminários e outros eventos pelo vice-prefeito, dentro do território nacional.

Tal questão restou respondida pela Resolução nº. 6112/03, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, "pela possibilidade do Vice-Prefeito ser ressarcido de gastos em viagens, quando este for convocado pelo Prefeito para missões especiais, desde que, devidamente instrumentalizado em legislação e dotação orçamentária, nos termos dos Pareceres de nºs ri:183/02 e 10028/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal".

Do Parecer nº. 10028/03, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mencionado na referida Resolução, constou a seguinte análise:

"Manifestando acerca do questionamento, a Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 183/02, destaca ser decorrente das atribuições do vice-prefeito a representação municipal em congressos, conferências, seminários e outros eventos, sendo devido o ressarcimento de tais gastos, uma vez que irão afetar os custos pessoais deste agente político. Isto posto, destaca a DCM que os gastos realizados pelo vice-prefeito, quando na posição de representante do Chefe do Executivo, deverão ser ressarcidos, devendo o Município instrumentalizar tais dispêndios com legislação adequada e dotações orçamentárias próprias, para agir de acordo com a Lei Complementar nº 101/00 e 4320/04.

Preliminarmente, cabe salientar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

Ainda, insta ressaltar que a consulta faz-se acompanhar de parecer da Assessoria Jurídica local, atendendo, portanto a Resolução nº 1.222/01, deste Tribunal, passando-se a examinar o mérito da consulta.

Quanto ao mérito da questão, este Ministério Público Especial compartilha da mesma orientação daquela Diretoria, não existindo reparos a ser feito à manifestação da Doutra DCM, podendo assim haver o ressarcimento das despesas efetuadas pelo vice-prefeito, quando representando o Município, em congressos, conferências, seminários e outros eventos, desde que haja lei municipal tratando acerca da matéria e exista dotação orçamentária própria."

Outro, aliás, não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que, no art. 9º de sua Resolução nº. 05/2008, dispõe:
Art. 9º As **diárias** pagas ao Prefeito, **Vice-Prefeito**, Secretários Municipais, Vereadores e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, **devem ser disciplinas em Lei** e, em cada Poder Municipal, por ato normativo próprio, não sendo computadas, segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Resolução, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever:

I – valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;
II – diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais;

III – a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades. *[grifo nosso]*

Registre-se que sob o nº. 12.504-0/2005, foi protocolada Consulta de igual teor perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que, na data de 13/09/2005, respondeu foi respondida *que o pagamento de diárias, por tratar-se de verba indenizatória destinada a atender às despesas extraordinárias efetuadas no interesse do poder público, pode ser estendida aos agentes políticos municipais, cabendo, no caso concreto, demonstrar a existência de legislação municipal específica, assim como observar a Lei Complementar nº 101/2000 “ Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Acrescente-se que, do Parecer nº 2503/2005, a que se refere a citada decisão, da lavra do Procurador de Justiça MAURO DELFINO CÉSAR, constou o seguinte:

“Para o Direito Administrativo, Vice-Prefeito encontra-se na categoria de Agente Público Político sendo sua relação jurídica com o Estado de natureza institucional, estatutária e não contratual. (Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 14 ed, Malheiros, p.222). Suas atribuições estão definidas em lei orgânica do Município. A Constituição Federal em seu capítulo VII, seção II “ Dos Servidores Públicos, art.39, §4º estabelece:

“§4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Não obstante a distinção entre “verbas remuneratórias” e “verbas indenizatórias” não se clara e definitiva em todas as situações, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que a Natureza Jurídica das “Diárias de Viagem” é de verba indenizatória. Assim, por representarem valores recebidos a título de ressarcimento por despesas extraordinárias, não se enquadram na vedação do art. 39, §4º da Constituição Federal supra citado. Diante do exposto, reconhecido o vice-prefeito como agente público e sendo a natureza jurídica das diárias de viagem de verba indenizatória (exporádicas e não principal), não vislumbramos qualquer impedimento legal ao pagamento de diárias a esses agentes políticos; cabendo no caso concreto apenas, demonstrar a existência de autorização legislativa municipal específica, observância aos requisitos legais para pagamento de diárias (previsto orçamentária, eventualidade, prazos, apresentação de relatórios etc) e a necessidade da despesa no tratamento de assuntos de interesse da municipalidade e dentre as atribuições legais do agente”.

Por fim, aponto, como endosso ao entendimento aqui expresso, os arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 09/2001, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

Art. 1º. - **O pagamento de diárias atribuídas a Agentes Políticos** (Prefeitos, **Vice-Prefeitos**, Vereadores) e servidores municipais **deve fundamentar-se em norma legal prévia e específica**, compatível com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. - Deverão ser formalizados processos em relação ao objetivo de cada concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

I - requerimento do agente interessado, indicando o objetivo do deslocamento, a duração deste último, a quantidade e o valor total de diárias solicitado e, finalmente, o dispositivo legal em que se apóia o pedido;

II - indicação do meio de transporte a ser utilizado;

III - deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

IV - nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado;

V - declaração do interessado confirmando a realização da viagem, sempre que possível acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem pertinentes.

Parágrafo único – Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a de dias de efetivo deslocamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido. *[grifo nosso]*

Face ao exposto, voto no sentido de que, preliminarmente, seja conhecida a presente consulta, e, no mérito, com fundamento em entendimento já exarado por esta Corte, constante da Resolução nº 6112/2003, e em outros Tribunais de Contas Estaduais, seja respondida no sentido de que é possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 73487/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para, no mérito, com fundamento em entendimento já exarado por esta Corte, constante da Resolução nº 6112/2003, e em outros Tribunais de Contas Estaduais, responder no sentido de que é possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 33 em 22 de Setembro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 189730/09
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 159041/09
Entidade: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
Interessado: LUZIA FREDERICO ZAMPAR

Processo: 159432/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
Interessado: MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON

Processo: 171165/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL
Interessado: JOSÉ AUGUSTO GUELTES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3855/02
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 36224/01
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
Interessado: MARIA UMBELINA VALENTIM JAKOTENSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 74411/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 213654/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 213670/08
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS

Processo: 220502/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 360061/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MARILUZ - APMI
Interessado: SELMA DE JESUS VIEIRA DA CONCEIÇÃO

Processo: 171513/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA
Interessado: LAERCIO APARECIDO BARISON

Processo: 171882/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Processo: 172382/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER

APOSENTADORIA

Processo: 174172/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ROQUE CASSORILLO
Processo: 299285/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ILDA ANTONIO MALDONADO HENRIQUE

PENSÃO

Processo: 306850/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MARCIO RODRIGO TEIXEIRA

RESERVA

Processo: 224137/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO BENTO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 583209/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 383626/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 423359/03 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16965/05 Vistas desde 01/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 189276/06 Adiado desde 25/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 229470/08 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VICENTE LUIS TEZZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120981/05 Vistas desde 01/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428540/01 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/ EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 350300/00 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: JOÃO DIRCEU NAZZARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 202433/03 Vistas desde 25/08/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI

Processo: 11384/09 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

Processo: 72286/09 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

PENSÃO

Processo: 281293/08 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADIR RODRIGUES FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625661/06 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 307698/07 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 495893/07 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 129394/08 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 502705/06 Adiado desde 18/08/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 512771/07 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER

Processo: 532314/07 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

IMPUGNAÇÃO

Processo: 352048/04 Adiado desde 15/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129269/07 Adiado desde 14/07/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 172109/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: OSMAR MAIA

Processo: 147267/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO ATHAIDES TABORDA, DOMINGOS ADIR PALÚ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 337520/07
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
Interessado: SUELI MARIA CHIARATO SILVA

Processo: 545122/07
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: IZIDORO DALCHIAVON

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 152990/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER
Processo: 456386/05
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 439489/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 442676/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 594930/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 615511/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 155364/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: WALMOR TRENTINI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1522/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 152293/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: ISABELA CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA

1) Prestação de contas da aplicação de recursos repassados pelo Instituto Agrônomo do Paraná (Iapar) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina.

2) Preliminar referente à natureza jurídica da relação existente: se de convênio ou de contrato.

3) Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela baixa de pendência sem exame do mérito, considerando, com fulcro na Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n.º 2069/06-Pleno, que o acordo entre o ente concedente (repassador dos recursos) e o convenente (a Associação) tem natureza de contrato.

4) Proposta do relator em sentido diverso: caracterização do acordo como convênio; necessidade de análise do mérito da prestação de contas.

5) Entendimento do relator no sentido de que Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n.º 2069/06-Pleno não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de repasse de recursos a entidade sem exame do mérito, integrando de estagiário a ente da Administração.

6) Acordo celebrado com entidade que, diretamente, recebe os menores e não com intermediadora, que, de um lado, seleciona estudantes junto a escolas e, de outro, os coloca junto a órgão ou ente da Administração Pública.

7) Trabalho caracterizado como de verdadeira assistência social a crianças em situação de risco. Atividade que não se caracteriza como típica de mercado. Ausência de pagamento de taxa administrativa ou de qualquer forma de remuneração pelas atividades realizadas pela Associação.

8) Entendimento do colegiado no sentido de estar caracterizado convênio. Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 49.511,54 (quarenta e nove mil quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), repassados pelo Instituto Agrônomo do Paraná (Iapar) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina no exercício de 2000, tendo por objeto a integração e manutenção de menores aprendizes junto à entidade convenente (fl. 178).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 7816/07 (fls. 178/183), manifestou-se no sentido de que o acordo celebrado mediante “Instrumento Particular de Compromisso Avançado” (fls. 4 a 7) não se caracteriza como convênio, mas como contrato. Diante disso, entendeu ausentes os pressupostos de constituição do presente processo e propôs a baixa de pendência do cadastro mantido por aquela Unidade Técnica e a remessa dos autos à Inspeção competente para as devidas anotações (fl. 183).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, endossando a proposta da Unidade Técnica, manifestou-se pela baixa de pendência.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com o devido respeito às manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o acordo celebrado entre o Instituto Agrônomo do Paraná (Iapar) e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina tem, efetivamente, natureza jurídica de convênio e não de contrato. Em defesa de sua tese, a Diretoria de Análise de Transferências invoca a Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n.º 2069/06-Pleno, originário do incidente de uniformização suscitado nos termos do Acórdão n.º 1589/06, no curso do processo n.º 194067/06.

A meu juízo, contudo, a uniformização de jurisprudência invocada não se aplica ao presente caso.

Note-se que, no processo de uniformização, discutiu-se a contratação de entidade de intermediação de estagiários. Essas entidades integradoras selecionam os estagiários, responsabilizam-se pelo pagamento das bolsas e atuam, de um lado, junto a escolas e, de outro, junto a empresas privadas ou a entes da Administração Pública que receberão os estagiários. Esse serviço de intermediação transformou-se em verdadeira atividade econômica, pela qual os prestadores dos serviços cobram “taxas de administração”, cujo montante pode ser objeto de disputa em processo licitatório, devendo a Administração Pública optar, dentre entidades comprovadamente idôneas, pela que ofereça a proposta mais vantajosa. Foi nesse contexto – da contratação de entidades intermediadoras de estagiários – que se consolidou a mencionada uniformização. Transcrevo trechos do relatório e do voto em que se fundamentou o Acórdão n.º 2069/06-Pleno:

“Relatório

[...]

Parecer do Ministério Público n.º 22.329/06, elaborado pelo senhor procurador Michael Richard Reiner:

“PARECER

22329/06

EMENTA. Uniformização de Jurisprudência. Convênio e Contrato. Diferenciações. Acordos com entidades de intermediação de estagiários. Taxa de administração. Destinação. Posicionamento do STF. Doutrina. Configuração da espécie contratual. Baixa de pendência. 1 – Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Sr. Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Sérgio Ricardo.

2 – A controvérsia refere-se à natureza jurídica dos acordos celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração.

3 – O ofício de fls. 02 apresenta como paradigmas (i) o expediente em que foi solicitado o incidente (Comprovação de Convênio n.º 19406/06), no qual a instrução e parecer ministerial entenderam que o instituto jurídico em jogo é o contrato e (ii) a decisão no protocolo de Consulta n.º 326458/05 (Acórdão 968/06), que entendeu, por maioria, tratar-se de convênio esse tipo de ajuste.

4 – Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica da Casa (par. 16477/06 – fls. 16/17), corroborou-se o entendimento da Diretoria de Análise e Transferência (par. 7262/06).

5 – Após, vieram os autos a este Ministério Público.

6 – A diferenciação entre contrato e convênio é amplamente difundida na doutrina pátria, a qual enumera os seguintes itens, conforme síntese efetuada por Jorge Ulisses JACOBY FERNANDES i.

a) o termo convênio deve ter utilização restrita aos casos em que o interesse dos signatários seja absolutamente concorrente, um objetivo comum, ao contrário do que ocorre no contrato, em que o interesse dos que o firmam é diverso e contraposto;

b) por almejarem o mesmo objetivo, os signatários não são, a rigor, partes, e não cobram taxa ou remuneração entre si;

c) no convênio, descabe a aplicação de penalidade por rescisão, bastando não haver mais interesse na sua continuação para que se promova a sua denúncia. É possível, porém, a aplicação de penalidade pela aplicação irregular de recursos;

d) com referência a uma particular hipótese em que a administração seja usuária do serviço público, há norma expressa recomendando a utilização do contrato, conforme dispõe o art. 62, § 3.º, II da Lei 8.666/93. Nos demais casos, os parâmetros aqui delineados indicam quando deve ser utilizado o convênio ou o contrato;

e) não há amparo jurídico para o ajuste de convênios em que a parte responsável pela execução dos serviços ou obras possa subempreitar ou subcontratar totalmente a execução do objeto (...);

f) o uso de convênio, quando cabível o contrato, não pode ser considerado mero erro de forma, uma vez que o regramento entre ambos é bastante diverso e a ação dos órgãos de controle é menos intensa no convênio. Subjacente ao interesse em não adotar o instrumento de contrato, poderá ficar caracterizada motivação de mitigar a ação de controle, podendo fazer exsurgir, para a autoridade que empregou o meio diverso para formalizar o ajuste, a responsabilidade nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 10, inc. II, ou 11, inc. I.

7 – Em que pese a existência de balizada doutrina indicando serem os convênios acordos ou ajustes administrativos, há autores que os consideram contratos ii. Para alguns destes, a partir de uma leitura do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei de Licitações, ficaria evidenciado que o convênio também seria uma modalidade de contrato administrativo (ou figura extremamente assemelhada) iii.

8 – De outro lado, toda a perplexidade parece originar-se (i) na extensão que se dê à expressão “no que couber”, utilizada no art. 116 da Lei 8666/93 e (ii) qual repercussão esta extensão traz à sistemática (e natureza) dos convênios administrativos quando comparados aos demais ajustes (contratuais) realizados pela Administração Pública. Nesse sentido Antonio Roque CITADINI:

“Os convênios, quando firmados entre órgãos públicos e entidades particulares obedecerão às normas aqui previstas [Lei 8666/93 – art. 116], acrescidas de que sua inicial pactuação deverá obedecer aos princípios gerais da contratação pública, em especial as de impessoalidade, igualdade dos particulares perante a Administração Pública e publicidade administrativa, sem os quais o convênio não poderá ser realizado” iv

9 – Parte da doutrina também não deixa imune de críticas os elementos usualmente elegidos para a caracterização dos convênios (conforme Odete MEDAUARv), ora ressaltando que as categorias de resultado comum e inexistência de obrigações recíprocas não se amoldam unicamente a esta categoria jurídica (pois também presentes em alguns contratos administrativosvi), ora destacando que também nos contratos é possível verificar mútua colaboração ou ausência de preço ou remuneração vii.

10 – Com efeito, os autores que defendem não serem contratos os convênios administrativos comemoram o abraçamento da tese pelo STF (RE 119256/SP)viii e pelo Tribunal de Contas da União (v. int. 7262/06-DAT), o que supostamente colocaria pá de cal sobre o assunto.

11 – Partindo, assim, da orientação esboçada pela Suprema Corte, parece incontestado que a preocupação é a de que as perplexidades que o tema gera não podem fazer concluir pela confusão dos institutos, tão pouco olvidar acerca das repercussões diferenciadas (de tratamento jurídico e controle) que uma e outra espécie demandam (em resguardo ao interesse público).

12 – Portanto, o uso do convênio quando se deveria utilizar o contrato [objetivando (i) burlar a realização de processo licitatório ou (ii) realizar pagamento antecipado de objetos não executados] deve ser, de plano, rechaçado. Em regra, o convênio encerra ou a inviabilidade jurídica de competição (recaído-se na norma geral do artigo 25 da LLC) ou a ausência de despesas de qualquer natureza entre os órgãos públicos (atos de colaboração), excetuando-se, obviamente, os repasses de valores que visam a consecução do próprio ajuste (que não significam remuneração pelo serviço prestado, pois no convênio busca-se a “realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público” ix)

13 – Diante do exposto, o requisito traçado no Acórdão 968/06, o qual condiciona a presença da taxa de administração à sua destinação x para fins de tipificação do convênio, merece, com as devidas vênias, algumas considerações. Isto porque, no entender deste MP, a inserção deste elemento de análise não se evidencia através de simples previsão estatutária acerca da ausência de fins lucrativos ou de não previsão de distribuição de dividendos da entidade conveniada (os quais podem ser maquiados, por exemplo, em elevados pro labore, contratos de consultoria etc), revelando-se igualmente impróprio sob o aspecto do controle (o qual, então, deveria certificar a real destinação desses recursos, caso a caso). Referido fator de discrimen, ao não se ater à construção doutrinária e jurisprudencial dominante (embora longe de ser uníssona), gera, no seio das relações da Administração com os particulares, bem como entre estes e os respectivos órgãos de fiscalização, fundada insegurança jurídica. O retrato acima esboçado, por conseguinte, é suficiente, ao nosso ver, para apontar a conveniência da adoção de um critério rígido (ausência de taxa de administração) na identificação do convênio (ao lado dos demais requisitos listados no item 6, supra). Por fim, anota-se que o Decreto 93872/86, válido no âmbito da União, fornece orientação neste sentido.

14 – Trilhando este entendimento, a Diretoria de Contas Municipais (par. 407/05), após realizar bom apanhado de lições de Maria Sylvia ZANELLA DI PIETRO, destacou, complementando a reflexão exposta no item anterior (acerca da extensão material da atividade de controle na destinação dos recursos oriundos de convênios), que a “necessidade de controle em relação aos valores repassados advém do fato de não haver nos convênios a reciprocidade de obrigações verificada nos contratos – os valores repassados não possuem a natureza de remuneração paga em troca de benefícios recebidos. O dinheiro repassado continua possuindo natureza pública, e o executor do convênio submete-se ao controle financeiro e orçamentário previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.”

15 – Verifica-se, assim, que a presença da taxa de administração, no presente caso, já é suficiente para se dirimir a divergência quanto à natureza jurídica dos acordos celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração, sem que se façam necessárias incursões acerca da possibilidade de licitar convênios ou mesmo das hipóteses de enquadramento ao artigo 24, XIII xi, da Lei de Licitações e Contratos (cuja solução também não são imunes de dissensões doutrinárias), embora lhe sejam correlatas.

[...]

Voto

A meu juízo, a clássica diferenciação sintetizada na fórmula “objetivos comuns”, nos convênios, e “objetivos contrapostos”, nos contratos, não é suficiente para distinguir os dois institutos, como mencionei quando da apreciação do processo n.º 326458/05 (vide Acórdão n.º 968 – Pleno, transcrito no relatório).

Sem pretender propor um critério absoluto e científico que permita a distinção entre as duas figuras, penso que a obtenção de lucro ou a cobrança de quaisquer vantagens que superem os custos de execução do acordo, sob a denominação de taxa de administração ou qualquer outra, descaracterizam o convênio e apontam no sentido de que o ajuste constitui contrato. Seguindo essa orientação, parecem-me precisas as considerações de Remilson Soares Candeia: “Uma das principais diferenças entre esses institutos consiste no fato de o convênio não visar ao lucro, pois seu objeto representa interesse comum entre o órgão concedente, no caso em estudo, a União, e o órgão conveniente, entidade privada ou pública. Já os contratos de natureza pública ou privada caracterizam-se pela prestação de um serviço por determinada entidade com o objetivo auferir lucro por parte daquele que os celebra com a Administração. Não se pode esquecer de que as atividades realizadas pelo Estado não têm o condão de enriquecê-lo, quando afetas à área social” (Convênios Celebrados com a União e Prestações de Contas, NDJ, fevereiro de 2005, p. 26).

Destaco a observação do procurador Michael Richard Reiner, no sentido de que não é somente o lucro objetivo – aquele que decorre dos fins estatutários ou da natureza jurídica da entidade – que descaracteriza o convênio, mas, também, aquele maquiado, por exemplo, em elevados pagamentos a título de pro labore ou por meio de contratos de consultoria (vide parecer do Ministério Público transcrito no relatório anterior).

Quanto aos acordos objeto da presente uniformização de jurisprudência, reitero as observações que fiz ao apreciar o processo n.º 326458/05:

“No caso da seleção e intermediação de estagiários para Administração Pública tenho dificuldades para acreditar que os percentuais cobrados pela instituição prestadora dos serviços são destinados apenas a cobrir os custos do serviço, incluindo, é claro, o pagamento aos profissionais envolvidos com as atividades”. Parece-me evidente que, “se o objetivo fosse apenas a cobertura dos custos, o valor a ser pago pela Administração não seria um percentual incidente sobre o valor da bolsa paga ao estagiário, mas um valor mais ou menos fixo em termos monetários”.

Concluo, portanto, que esses acordos são contratos administrativos, regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Havendo no mercado diversas entidades – que se apresentam, formalmente, com ou sem fins lucrativos – aptas a prestar os serviços de seleção de estagiários, vejo que pode haver competição entre elas, exatamente em função do valor da taxa de administração cobrada. Assim, esses contratos administrativos deverão ser precedidos de licitação.

Mais uma vez, destaco que é fundamental, na fase de habilitação, que a Administração exija dos interessados que comprovem a aptidão para prestar o serviço. A Administração poderá exigir experiência dos profissionais e todos os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93.

[...].”

{final da transcrição de trechos do relatório e do voto em que se fundamentou o Acórdão n.º 2069/06-Pleno}

Diversa, entretanto, é a situação do presente caso, em que, a meu juízo, há efetivo convênio entre as entidades.

A relação estabelecida é diferente daquelas em que a Administração Pública contrata entidades inseridas no mercado que visam à colocação de estudantes em estágios e, por essa intermediação, recebem contraprestação pecuniária – geralmente denominada “taxa de administração”.

É evidente, no presente caso, a natureza social do trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina. Esse trabalho difere do que ocorre em relação aos contratos que tratam da intermediação de estágio, como já mencionei. Evidentemente, não se cogita de eventual licitação de que participaria a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, que não recebe qualquer remuneração pelo trabalho desenvolvido.

Desse modo, em face da natureza social e da ausência de fins lucrativos do acordo em análise, entendo que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina e o Instituto Agrônomo do Paraná celebraram verdadeiro convênio.

Pelo exposto, com a devida vênia, divirjo das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho a esta Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, reconhecendo a existência de convênio entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina e o Instituto Agrônomo do Paraná, remeta os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que analise o mérito desta prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, remeter os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que analise o mérito desta prestação de contas.

Integraram o quorum os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 22 de julho de 2008 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1494/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 366674/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : JUVENAL TABORDA DE MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : MUNICÍPIO DE LARANJAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N.º 1.705/2005). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005/2007. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 40.657,81, SENDO R\$ 34.650,00, REFERENTE AO REPASSE; R\$ 2.251,53, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS; R\$ 3.414,00, DE RECURSOS PRÓPRIOS; E, R\$ 342,28, DE OUTROS CRÉDITOS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005. ATRASO DE 10 (DEZ) DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DOS AUTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 1.705/2005) firmado entre o Município de Laranjal e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, no valor total de R\$ 40.657,81 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, oitenta e um centavos), sendo de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), relativo ao repasse recebido; R\$ 2.251,53 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais, cinquenta e três centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 3.414,00 (três mil, quatrocentos e quatorze reais), de recursos próprios; e, R\$ 342,28 (trezentos e quarenta e dois reais, vinte e oito centavos), de outros créditos. As despesas importaram em R\$ 40.565,61 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, sessenta e um centavos), remanescendo um saldo de R\$ 92,20 (noventa e dois reais, vinte centavos), que foi recolhido aos cofres estaduais conforme comprovantes juntados as fls. 38 e 39, do processo n.º 9024-1/09.

Após análise documentação inicial apresentada, bem como dos contraditórios anexados durante o trâmite do processo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 4.428/09, fls. 187a a 189, destacando que o gestor recolheu antecipadamente multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme comprovante de fls. 185, em razão do atraso de 10 (dez) dias no encaminhamento da prestação de contas. Ressalta, que o gestor sanou todas as irregularidades apontadas na inicial, ensejando, tão somente, a ressalva em relação ao prazo no envio das contas. Assim, conclui, opinando pela regularidade com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 8.471/09, fls. 190 e 191.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento de multa administrativa antecipadamente, acompanhando a Instrução n.º 4.428/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n.º 8.471/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 1.705/2005), firmado entre o Município de Laranjal e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, no valor total de R\$ 40.657,81 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, oitenta e um centavos), sendo de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), relativo ao repasse recebido; R\$ 2.251,53 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais, cinquenta e três centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 3.414,00 (três mil, quatrocentos e quatorze reais), de recursos próprios; e, R\$ 342,28 (trezentos e quarenta e dois reais, vinte e oito centavos), de outros créditos, de responsabilidade do Sr. Juvenal Taborda de Miranda, alertando-se para o cumprimento dos prazos estipulados por esta Corte, para apresentação das prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 366674/06,

u :ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 1.705/2005), firmado entre o Município de Laranjal e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, no valor total de R\$ 40.657,81 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, oitenta e um centavos), sendo de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), relativo ao repasse recebido; R\$ 2.251,53 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais, cinquenta e três centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 3.414,00 (três mil, quatrocentos e quatorze reais), de recursos próprios; e, R\$ 342,28 (trezentos e quarenta e dois reais, vinte e oito centavos), de outros créditos, de responsabilidade do Sr. Juvenal Taborda de Miranda, alertando-se para o cumprimento dos prazos estipulados por esta Corte, para apresentação das prestações de contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão n.º 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1495/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 238380/08

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 148/2007). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007/2009. R\$ 212.035,00. VIGÊNCIA EXPIRADA EM 30/07/2009. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NOVO SOBRESTAMENTO.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 148/2007) firmado entre a Unespar-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 212.035,00 (duzentos e doze mil, trinta e cinco reais), que teve por objeto a implementação de infra-estrutura de pesquisa e ensino da Entidade tomadora.

Os autos, inicialmente, foram sobrestados em 10/10/2008, conforme despacho nº 3.412/08, fls. 96, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 39, de 15/10/2008, fls. 96-verso. Decorrido o prazo, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio até 30/01/2009, conforme I Termo Aditivo juntado as fls. 105 e 106, o que levou a Primeira Câmara por meio do Acórdão nº 415/09, propor, novo sobrestamento nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Em 30/04/2009, a entidade encaminhou prestação de contas complementar (processo nº 18545-0/09), que foi apensada a este, por força do despacho nº 1.492/09, fls. 115.

Em Instrução nº 4.711/09, fls. 116 e 117, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, pois estendido o prazo de vigência do convênio até 30/07/2009, estando a entidade no prazo para apresentação da prestação de contas final, ou seja, até 28/09/2009.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a Unespar-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio deverá apresentar a prestação de contas final, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de 30/07/2009 (data que expirou a vigência do convênio), nos termos do § 2, do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 238380/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a Unespar-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio deverá apresentar a prestação de contas final, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de 30/07/2009 (data que expirou a vigência do convênio), nos termos do § 2, do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1496/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 284160/08

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 40/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 22.208,23. ACRESCIDO DE R\$ 1.507,56 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. VIGÊNCIA EXPIRADA EM 11/08/2009 – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NOVO SOBRESTAMENTO.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 40/2007) firmado entre a Unioeste Campus de Cascavel e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor total de R\$ 23.715,79 (vinte e três mil, setecentos e quinze reais, setenta e nove centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 1.507,56 (hum mil, quinhentos e sete reais, cinquenta e seis centavos), de rendimentos financeiros. O termo teve por objeto a implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas.

Os autos foram sobrestados em 09/07/2008, conforme despacho nº 1.961/08, fls. 416, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 26, de 16/07/2008, fls. 416-verso.

Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.589/09, fls. 418 e 419, sugerindo novo sobrestamento do feito, pois nos termos do art. 35 da Resolução nº 03/2006, a Entidade deverá apresentar prestação de contas final, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do término da vigência do convênio, que neste caso, expirou em 11/08/2009.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de

Transferências, bem como o fato de que a Unioeste Campus de Cascavel deverá apresentar a prestação de contas final, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de 11/08/2009 (data que expirou a vigência do convênio), nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 284160/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a Unioeste - Campus de Cascavel deverá apresentar a prestação de contas final no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de 11/08/2009 (data que expirou a vigência do convênio), nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1497/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 373864/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 5/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. TOTAL DE R\$ 11.734,96, SENDO R\$ 11.312,00 REFERENTE AO REPASSE, E R\$ 422,96 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 31/12/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 5/2006) firmado entre o Município de São João do Caiuá e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor total de R\$ 11.734,96 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais, noventa e seis centavos), sendo R\$ 11.312,00 (onze mil, trezentos e doze reais), referente ao repasse recebido, e R\$ 422,96 (quatrocentos e vinte e dois reais, noventa e seis centavos), de rendimentos financeiros, que teve por objeto o atendimento à Criança e ao Adolescente.

Os autos foram sobrestados conforme despachos nºs 3.606/08 (fls. 249) e 694/09 (fls. 260). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências Jurídica emitiu a Instrução nº 3.715/09, fls. 262, noticiando que a vigência do convênio foi novamente prorrogada até 31/12/2009. Em razão disso, sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

:Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 373864/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1498/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140022/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE URAÍ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080780). VIGÊNCIA 20/06/2008 A 31/12/2010. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2009. R\$ 37.685,26. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 116, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080780), firmado entre o Município de Uraí e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 37.685,26 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, vinte e seis centavos), que teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio integrado e educação de jovens e adultos da rede de ensino público estadual, residentes na área urbano/rural.

A Diretoria de Análise de Transferências, em exame preliminar, emitiu a Instrução nº 2.444/09, fls. 118 a 121, apontando a ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, conduta que constitui infração ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em consequência, por meio do Ofício nº 1.201/09-OCN-DAT, fls. 124, foi citado o Sr. Susumo Itimura, gestor das contas, apresentou o comprovante de recolhimento as fls. 127 e 128, encaminhado através do protocolo nº 27845-8/09.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 4.006/09, fls. 129 a 133, enfatiza o cumprimento integral da determinação deste Tribunal. Todavia, observa, que embora efetuado o recolhimento do valor equivalente aos rendimentos financeiros, a inobservância do § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, enseja ressalva nas contas. Conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.685/09, fls. 134, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral à determinação deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 127 e 128), acompanhando a Instrução nº 4.006/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.685/09 do Ministério Público de Contas, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080780), firmado entre o Município de Uraí e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 37.685,26 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Susumo Itimura, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que o Município de Uraí, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 140022/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080780), firmado entre o Município de Uraí e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 37.685,26 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Susumo Itimura, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, acompanhando a Instrução nº 4.006/09 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.685/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar que o Município de Uraí, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1499/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 171572/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO : IRACEMA DO CARMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080325). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 237.732,99. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080325) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 237.732,99 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais, noventa e nove centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Izabel do Oeste.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.780/09, fls. 90 a 94, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.847/09, fls. 95 e 96, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 3.780/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.847/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080325), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Izabel do Oeste e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 237.732,99 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais, noventa e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Iracema do Carmo.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171572/09,

a:ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária, (convênio nº 2120080325), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Izabel do Oeste e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 237.732,99 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Iracema do Carmo, acompanhando a Instrução nº 3.780/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.847/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar à Entidade que, em procedimentos futuros, observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1500/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 197008/09

ORIGEM : SOCIEDADE UNIÃO ESPORTIVA MARINGÁ

INTERESSADO : GABRIEL PEDREIRA FALEIROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOCIEDADE UNIÃO ESPORTIVA MARINGÁ. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE DAS CONTAS CONFORME UNIDADE TÉCNICA – DAT.

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Maringá, através de Termo de Cooperação Técnico Financeiro firmado com a Sociedade União Esportiva Maringá, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 137.600,04 (cento e trinta e sete mil, seiscentos reais, quatro centavos), que teve como objetivo a preparação e a participação de equipes representativas em competições esportivas.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 4.257/09, fls. 86 a 89, opina pela regularidade das contas, uma vez que comprovada a adequada aplicação dos recursos pela entidade tomadora, em conformidade com o Plano de Aplicação juntado as fls. 12.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.943/09, fls. 90 e 91, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, propugna a intimação da Entidade para juntada dos extratos bancários da conta específica em que foram movimentados os repasses.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

Em que pese o posicionamento da ilustre Procuradora, ressalto que os extratos bancários não consta do rol da documentação exigida pela Resolução nº 03/2006, o que leva o Relator a não conhecer da proposta contida no parecer ministerial.

No mérito, verifico que o gestor à época atendeu integralmente as disposições normativas deste Tribunal. Destarte, acompanhando a Instrução nº 4.257/09 da Diretoria de Análise de Transferências, PROPONHO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Maringá à Sociedade União Esportiva de Maringá, durante o exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Gabriel Pedreira Faleiros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 197008/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Maringá à Sociedade União Esportiva de Maringá, durante o exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Gabriel Pedreira Faleiros, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1501/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 10389/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : CLERI CARVALHO BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. ATO DE INATIVAÇÃO REVOGADO CONFORME DECRETO Nº 131/2009. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

Trata o processo de aposentadoria proporcional por idade, concedida à Sra. Cleri Carvalho Barros, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, encaminhada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 124 de 29/09/2006, publicado no Diário Oficial do Município de 06/10/2006, com proventos mensais proporcionais a 56,67% de seus vencimentos.

Após diligências determinadas por este Relator, a Entidade Previdenciária juntou as fls. 85, o Decreto nº 131, de 09/06/2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 199, de 12/06/2009, que revogou o ato que concedeu a inativação à servidora. Retornou os autos à Diretoria Jurídica, que lançou o parecer nº 8.370/09, fls. 89, noticiando que a interessada optou em permanecer com a aposentadoria vinculada a ParanaPrevidência, o que redundou na revogação do ato de inativação concedido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo. Conclui, opinando pela baixa do processo, por perda de objeto, e via de consequência, devolução à origem para arquivamento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.343/09, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, opina pela baixa dos autos. Todavia, requer que a Diretoria Jurídica apure a existência de outros reenquadramentos no Município de Campo Largo.

É o relatório.

DO VOTO

Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal, por entender que a situação genérica deve ser analisada em apartado.

No que se refere ao presente processo, considerando a revogação do ato de inativação da interessada, PROPONHO, a baixa do processado, por perda de objeto.

Devolvam-se os autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 10389/07.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa do processado, por perda de objeto.

Devolver os autos à origem, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1502/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 275866/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FÁTIMA ELIZABETH CAPELETTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CASA.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 445/2.009, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 131, de 05 de maio de 2.009, por meio do qual foi aposentada a Sra. Fátima Elizabeth Capeletti, no cargo de Agente de Limpeza A 10.

A Diretoria Jurídica em Parecer 7.899/09, fls. 87 e 88, após análise da documentação acostada aos autos, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 8.027/09, fls. 89 a 91, afirmou que, quanto ao mérito, considerando a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – o que decorre do disposto no artigo 34 da Lei Estadual 12.398/1.998, quer parecer que o caso em questão comporta ampla irregularidade porquanto concedido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado ao arrepio da disposição legal mencionada. Em razão disso, opina pela negativa de registro do ato em questão.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – e m decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.

Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.

Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando consequências práticas no tocante ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto Judiciário nº 445/2009, que aposentou a Sra. Fátima Elizabeth Capeletti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 275866/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário nº 445/2009, que aposentou a Sra. Fátima Elizabeth Capeletti, corroborando do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1503/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 301002/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO : VILSON SCHWANTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MERCEDES. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 20618-2/07.

DO RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Mercedes, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (01).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.869/07, fls. 36, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 27, de 25/07/2007. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.234/09, fls. 38, noticia que o processo nº 20618-2/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 20618-2/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento na Diretoria Jurídica. Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 301002/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da citada unidade , bem como a pendência de julgamento do processo nº 20618-2/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1504/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 359540/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : SILVESTRE COTTICA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 3245-4/09.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, via concurso público, disciplinado pelo Edital n° 001/2006, para provimento do cargo de Oficial Legislativo.

Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 2.960/07, fls. 18, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 28, de 01/08/2007. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação n° 2.167/09, fls. 20, noticia que o processo n° 3245-4/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n° 2.316/08-Segunda Câmara, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo n° 3245-4/09, que trata de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra decisão que julgou admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n° 359540/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão n° 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N° 1505/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 453228/07

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UENP FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N° 037/2007. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO N° 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela UENP-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, referente a admissão de 01 (um) Professor, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 037/2007.

Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 3.316/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 37, de 01/10/2008, em face da pendência de julgamento do processo n° 65060-0/07. Em 15/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão n° 463/09-Tribunal Pleno. Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer n° 7.803/09, fls. 79, que concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão n° 463/09 do Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.543/09, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, ressalvado seu posicionamento pessoal, manifesta-se pela legalidade e registro da admissão, com fulcro no Acórdão n° 463/09-Tribunal Pleno.

É o relatório.

o :DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão n° 463/09, o Tribunal Pleno reuniu decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudicado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC n° 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;

7) Devem ter expressa autorização governamental;

8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão n° 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 037/2007, efetivada pela UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n° 453228/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro, nos termos do Acórdão n° 463/09 – Tribunal Pleno, a admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 037/2007, efetivada pela UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão n° 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N° 1506/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 478859/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 018/2003. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO N° 31993-4/03.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Nova Londrina, via concurso público, disciplinado pelo Edital n° 018/2003, para provimento dos cargos de Odontólogo, Auxiliar de Odontologia, Médico Clínico Geral, Enfermeiro Padrão e Auxiliar de Enfermagem.

Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 4.330/07, fls. 42, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 41, de 31/10/2007. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação n° 2.253/09, fls. 44, noticia que o processo n° 31993-4/03, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo n° 31993-4/03, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n° 478859/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, na Diretoria Jurídica, considerando a informação da citada unidade, bem como a pendência de julgamento do processo nº 31993-4/03, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1507/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 545475/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2005. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 30134-3/06.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Nova Cantu, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005, para provimento do cargo de Merendeira (da 8ª a 12ª colocada).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.503/07, fls. 32, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 43, de 14/11/2007. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.230/09, fls. 34, noticia que o processo nº 30134-3/06, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 30134-3/06, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 545475/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1508/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 28657/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : SILVESTRE COTTICA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 3245-4/09.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para provimento do cargo de Motorista.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 401/08, fls. 21, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06, de 27/02/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.168/09, fls. 23, noticia que o processo nº 3245-4/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 2.316/08-Segunda Câmara, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 3245-4/09, que trata de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra decisão que julgou admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 28657/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da citada unidade, bem como a pendência de julgamento do processo nº 3245-4/09, que trata de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra decisão que julgou admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1509/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 217250/08

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO

NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : NASSIF MIGUEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UENP- FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 005/2008. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela UENP-Daculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho, referente às admissões de Professores, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 005/2008.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 407/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, de 17/02/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 65060-0/07. Em 14/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 7.423/09, fls. 121 e 122, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.622/09, fls. 123, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reuniu decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepciona esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
 - 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
 - 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
 - 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
 - 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
 - 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
 - 7) Devem ter expressa autorização governamental;
 - 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
 - 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
 - 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
 - 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- Pr:12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 005/2008, efetivadas pela UENP-Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 217250/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 005/2008, efetivadas pela UENP-Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, considerando a tipicidade dos serviços prestados, e nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1510/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 228325/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO : VILSON SCHWANTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MERCEDES. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 20618-2/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Mercedes, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (01), Motorista (02), Técnico Agrícola (01) e Auxiliar de Serviços Gerais (01).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.391/08, fls. 58, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 18, de 21/05/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.235/09, fls. 60, noticia que o processo nº 20618-2/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 20618-2/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 228325/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1511/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 243669/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 007/2004. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 53236-5/07.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 007/2004, para provimento do cargo de Assistente Administrativo (do 74º ao 85º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.592/08, fls. 30, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, de 25/06/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.193/09, fls. 32, noticia que o processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 243669/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, na Diretoria Jurídica, considerando a informação da citada unidade, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1512/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 245130/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2001. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 64619-0/07.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001, para provimento dos cargos de Educador Infantil e Orientador Educacional.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.564/08, fls. 298, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, de 25/06/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.251/09, fls. 302, noticia que o processo nº 64619-0/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento do feito.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 64619-0/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

r:Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 245130/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da citada unidade, bem como a pendência de julgamento do processo nº 64619-0/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1513/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 246811/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2005. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 30134-3/06.

DO RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Nova Cantu, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (02).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.565/08, fls. 25, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, de 25/06/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.231/09, fls. 27, notícia que o processo nº 30134-3/06, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 30134-3/06, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 246811/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da citada unidade, bem como a pendência de julgamento do processo nº 30134-3/06, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1514/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 259042/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARANIACU. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 007/2008. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 12530-5/08.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Guaraniacú, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 007/2008, para provimento do cargo de Professor-Núcleo 01 (do 20º ao 25º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.707/08, fls. 78, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, de 25/06/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.233/09, fls. 80, notícia que o processo nº 12530-5/08, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 12530-5/08, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 259042/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1515/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 273380/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 15/2003. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 33639-2/06.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 15/2003, para provimento do cargo de Enfermeiro I (do 470º ao 508º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.726/08, fls. 40, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, de 25/06/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.075/09, fls. 42, notícia que o processo nº 33639-2/06, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 33639-2/06, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 273380/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da citada unidade, bem como a pendência de julgamento do processo nº 33639-2/06, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1516/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 273584/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 056/2007. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO em: EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. – PREJULGADO Nº 08. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente a admissão de 01 (um) Professor, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 056/2007.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.571/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, de 29/10/2008, em face da pendência de julgamento do processo nº 11800-7/08, que tratava de admissões iniciais. Em 30/06/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi apreciado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 996/09, de 23/06/2009. Ainda, vale ressaltar que esta Corte decidiu Prejulgado sobre a matéria, conforme Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 8.604/09, fls. 39 e 40, que conclui pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.768/09, fls. 41, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;

- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Prejulgado nº 08 (Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno), a legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 056/2007, contida nos presentes autos, efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 273584/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da admissão originada do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 056/2007, contida nos presentes autos, efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, nos termos do Prejulgado nº 08 (Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno),
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1517/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 154031/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2008. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. NÃO ACOLHIDA PROPOSTA DA DIRETORIA JURÍDICA.

Trata de documentação encaminhada pelo Município de Campina Grande do Sul, referente às admissões para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Escriturário e Motorista, efetivadas via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Após diligência determinada por este Relator e atendida através do protocolo nº 29167-5/09, fls. 233 a 235, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que lançou o Parecer nº 8.239/09, fls. 236, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, à exceção da nomeação do servidor Antonio Ailton Speranceta Junior, que na data de sua nomeação e posse não possuía 18 anos, conforme previsto no edital do certame.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.581/09, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kanso, propõe a legalidade e registro dos atos de admissão, ressaltando que embora o servidor Antonio Ailton Speranceta Junior não tivesse 18 (dezoito) anos de idade à época de sua nomeação, o mesmo estava emancipado conforme faz prova as fls. 49.

É o relatório.

DO VOTO

Do exposto e considerando a documentação apresentada, nos termos do parecer nº 9.581/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, a legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2008, efetivadas pelo Município de Campina Grande do Sul.

3/:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 154031/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2008, efetivadas pelo Município de Campina Grande do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1518/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 219044/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 021/2005. AFASTADA A APLICABILIDADE DO ACÓRDÃO Nº 463/09 – CONTRATAÇÕES OBSERVARAM OS LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME PREJULGADO Nº 08.

RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente às admissões de Enfermeiro, Farmacêutico e Médico-Terapia Intensiva de Adultos, efetivadas via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 021/2005.

Em Informação nº 702/09, fls. 135 e 136, a Diretoria de Contas Estaduais noticia que as contratações são complementares aos processos nºs 62545-9/06, 55448-2/07, 9530-8/09 e 31387-6/07, que já foram apreciados por decisões monocráticas. Ainda, que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que lançou o Parecer nº 7.728/09, fls. 137, propõe a legalidade e registro das contratações, haja vista o conteúdo nos Acórdãos nºs 462/09 e 463/09 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.370/09, fls. 138, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela legalidade e registro, todavia ressalta decisões na Casa que entendem desnecessária a demonstração da satisfação dos requisitos referidos nos artigos 16 e 17 da LRF.

É o relatório.

DO VOTO

Ao manusear o processo verifico que equivocou-se a Unidade Jurídica quando fundamentou seu entendimento no Prejulgado nº 08 – Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno, uma vez que as admissões originaram-se de concurso público realizado pela Entidade, e não por teste seletivo. Por fim, em que pese o posicionamento pessoal do Procurador junto ao Ministério Público deste Tribunal, a questão levantada já foi exaustivamente debatida, conforme diversos precedentes.

Do exposto, PROPONHO, a legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 021/2005, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 219044/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legais as admissões efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 021/2005, e determinar os respectivos registros

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1519/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 274479/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E

LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 045/2008. PROFESSOR. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME PREJULGADO Nº 08.

RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente a admissão de 01 (um) Professor.

Em Informação nº 945/09, fls. 26 e 27, a Diretoria de Contas Estaduais noticia que a contratação é complementação do processo nº 36201-3/08, que foi concedido o registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.585/08. Ainda, que a referida admissão observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Remetidos à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 9.216/09, fls. 28 e 29, propondo a legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.487/09, fls. 30 e 31, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berté, propugna por diligência à origem a fim de que a Entidade apresente o laudo médico e ato administrativo que concedeu a licença médica ao profissional afastado.

É o relatório.

DO VOTO

No que se refere as contratações continuadas, vale ressaltar que em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos 0:em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Por fim, em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, deixo de acolher a diligência proposta, por entender que a apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos requeridos, neste momento, são dispensáveis.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 045/2008, efetivada pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 274479/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 045/2008, efetivada pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1520/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159095/07

ORIGEM : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE POR NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. EXCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E DA APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO ART. 89, §1º, I E II; 87, IV, “D” E ARTS. 96 E 97 DA LC Nº. 113. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Refere-se o expediente de Impugnação de Despesas, tendo por base a Comunicação de Irregularidades formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (fl. 01/19), à época superintendida pelo então Conselheiro Henrique Nageboren, referente à prestação de serviços gráficos realizada pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, em relação aos seguintes itens:

- (1) confecção do livro “Caminhos Coloniais da Serra do Mar”;
- (2) de Nota Fatura sem a realização do serviço contratado;
- (3) emissão de Nota Fatura com discriminação de bens e/ou serviços diferentes dos entregues à Secretaria de Estado da Cultura;
- (4) descontrolado dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Cultura em favor do DIOE; e,
- (5) fracionamento irregular de procedimento licitatório para contratação de fornecedores.

Presentes os requisitos ensejadores do expediente, o protocolado foi recebido e remetido à Diretoria de Contas Estaduais, para proceder à citação do interessado, em atenção ao exercício do contraditório e a ampla defesa (f.68/69).

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se extrai da peça vestibular, são os seguintes motivos fáticos e jurídicos que desaguarão no feito acima epigrafado (fl.01/63):

Em relação à confecção (1) livro “Caminhos Coloniais da Serra do Mar”, ressaltou a Unidade de Controle Externo, que a anomalia apontada deve ser analisada sob a ótica da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC e do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE.

No âmbito da SEMA, visando adquirir 500 exemplares da obra, após pesquisa realizada a mais de duas empresas, foi contratado diretamente o DIOE, visando à impressão daqueles volumes, por ter apresentado o orçamento mais vantajoso, isto é, de 500 peças, a custo singular de R\$116,00, e valor total de R\$58.000,00 contra o custo individual de R\$109,00, e a importância global de R\$54.500,00, se a compra tivesse sido realizada diretamente no mercado de livros.

Na esfera da SEEC, em relação aos 500 exemplares adquiridos do DIOE, alegou ter desembolsado R\$56.000,00, cujas despesas de R\$ 30.000,00 teriam sido parcialmente suportadas pela Nota de Empenho nº. 502370-8, e os restantes de R\$26.000,00, pela de Nota de Empenho nº. 602148-1. Em incursão junto ao Órgão, levantou-se apenas o pagamento de R\$30.000,00 (e não dos R\$56.000,00), tendo como suporte orçamentário o Empenho nº. 502370-8, no valor de R\$150.000,00, observando-se, assim, uma diferença de R\$26.000,00. Na seara do DIOE, consta dos autos que foi solicitado ao DIOE a impressão de 1.000 exemplares da obra, sendo metade destes destinados à SEEC e outro montante à SEMA. Inexistindo equipamentos adequados, após ter colhido três propostas, o DIOE contratou em 10/10/06, a empresa especializada “Indústria Gráfica Pirâmide Ltda” para implementar o pedido (confeccionar o livro), ao custo total de R\$ 112.000,00, e valor unitário de R\$112,00.

Curiosamente, a 3ª ICE destacou que a empresa vencedora foi a mesma que firmou Contrato de Serviços e Bens com o autor da obra, Sr. JOSÉ PAULO FAGNANI, tendo por objeto a impressão de 3.500 volumes do livro “Rio de Janeiro 3D”, também de sua autoria, e contrapartida, concederia à “Indústria Gráfica Pirâmide Ltda.”, 1.000 exemplares da obra “Caminhos Colônias da Serra do Mar”. Asseverou ainda, que toda a operação manejada pelo DIOE não foi de confecção ou impressão de livros, e sim, um ‘arranjo’ para que a dita obra fosse desaguada.

Assim, não obstante a formalização da dispensa de licitação, a aquisição é de discutível regularidade e as despesas dali decorrentes são passíveis de questionamento, na medida em que o pedido não poderia ser para impressão (e sim aquisição), bem como, nenhuma empresa poderia apresentar propostas financeiras, visto que a Editora Natugraf Ltda. é a detentora dos direitos autorais.

Observou no aspecto financeiro que: (a) o DIOE pagou à “Pirâmide Indústria” R\$112.000,00, pelos 1.000 exemplares, a custo unitário de R\$112,00; (b) a SEMA pagou ao DIOE, a importância de R\$58.000,00 por 500 livros, a um custo individual de R\$116,00; (c) a SEEC comprovou o pagamento de R\$30.000,00 ao DIOE, por 500 exemplares, a um custo individual de R\$60,00 e não de R\$56.000,00 consoante dito pelo DIOE; (d) o DIOE, em que pese ter gasto R\$112.000,00 pela aquisição de 1.000 obras, obteve receita de apenas R\$88.000,00 apresentando um prejuízo de R\$24.000,00; e, por último, que (e) existe uma diferença de R\$26.000,00 entre as informações prestadas pela SEEC e pelo DIOE.

Isto posto, sustentou a 3ª ICE que a parte acabou por incidir nas cominações capituladas no art.85 e seguintes, revelando, ainda, ausência de controle interno, a teor do §8º, do art.6º, ambos da Lei Complementar nº. 113/05.

Atinente à (2) emissão de Nota Fatura sem a realização do serviço contratado, noticiou que o DIOE emitiu a Nota Fatura nº. 63431, em 21/12/05, discriminando como serviço prestado a impressão de 40.000 exemplares da revista “Cultura nos Municípios do Paraná”, a favor da SEEC, no valor de R\$150.000,00 e que, no âmbito da SEEC, a referida despesa foi empenhada conforme documento nº. 502370-8, em 23/12/05, liquidada em 23/12/2005, sendo atestado o recebimento e pagamento pela Secretaria.

Destacou a 3ª ICE que os documentos identificados não retrataram a realidade, vez que os serviços não foram executados, e por via de consequência, o valor recebido pelo DIOE seria indevido, portanto, passível de sujeição as cominações do art.12, da Lei de Improbidade Administrativa.

Pertinente à (3) emissão de Nota Fatura com discriminação de bens e/ou serviços diferentes dos entregues à Secretaria de Estado da Cultura, a SEEC através da Nota de Empenho nº. 502370-8, de 16/12/05, solicitou ao DIOE a impressão de 40.000 exemplares da revista “Cultura nos Municípios do Paraná”. Embora pago e atestado o recebimento do bem, a 3ª ICE averiguou que foram realizados e entregues serviços diversos dos solicitados pela SEEC.

Além de restar comprovada a ausência de controle interno, a conduta implicou na culpabilidade do dirigente do DIOE em concordar com um ato irregular praticado pela SEEC, ou seja, emitir uma Nota Fatura para garantir um crédito orçamentário a seu favor e posterior entrega dos bens e/ou serviços.

e:Em atenção ao (4) descontrolado dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Cultura em favor do DIOE, foi verificado que a SEEC emitiu a Nota de Empenho nº. 01754-6, com o objetivo de prestação de diversos serviços gráficos, totalizando R\$300.000,00, sendo pago em tempos distintos. Ocorre que, o DIOE entregou 5.000 unidades do livro “Espirais do Tempo – Catálogo de Bens Tombados” a SEEC, pela liquidação nº. 3313-1, (R\$135.948,00; fl.24), em valor diverso ao orçado pelo DIOE, de R\$220.000,00, tendo este sido complementado pelo empenho nº. 602148-1, no valor de R\$123.000,00.

Sob a ótica da SEEC, a emissão dos dois empenhos totalizaram em R\$ 423.000,00, já os serviços prestados importaram em R\$431.157,00, resultando um saldo devedor de R\$8.157,00, diverso, portanto, dos valores pontuados pelo DIOE e ao averiguado pela Inspeção (fl.12).

Diante das falhas nos sistemas adotados pelo DIOE, restou evidenciada total falta de controle dos créditos orçamentários, bem como, violação ao princípio da anualidade, pela impossibilidade de complementar um empenho do exercício de 2005 no ano de 2006.

Alusivo ao (5) procedimento licitatório inadequado na contratação de fornecedores consta que o DIOE adquiriu da empresa “Quimagraf Indústria e Comércio de Material Gráfico Ltda.” remessas do produto filme 0,572 X 60 HN FDL SPEAC 206, totalizando em R\$ 306.355,00, em desacordo com o procedimento licitatório previsto no art.23, §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93, qual seja, a tomada de preços.

DA DEFESA

Aberto o contraditório, compareceu aos autos o DEPARTAMENTO DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - DIOE, por meio de seu então representante legal, Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, à época Diretor Presidente (Protocolo nº. 27456-0/07, fl.73/79) apresentando suas RAZÕES DE DEFESA a seguir pontuadas.

No tocante aos itens (1) do Livro “Caminhos Coloniais da Serra do Mar” e (4) descontrolado dos créditos orçamentários da SEEC em favor do DIOE, o interessado, de forma genérica, sustentou que todos os serviços foram executados e entregues. Supostos erros procedimentais (incluindo os licitatórios) decorreram de descontrolado e falha, mas sempre destituídos de qualquer intenção em lesar o erário, ou ainda, capazes de impedir a execução do serviço.

Em atenção à (2) emissão de Nota Fatura sem a realização do serviço contratado e (3) emissão de Nota Fatura com discriminação de bens e/ou serviços diferentes dos entregues, destacou que tanto a SEEC como o DIOE falharam tecnicamente. A primeira, em emitir empenho estimativo discriminando um serviço gráfico específico, e o segundo, ao expedir fatura antes da realização dos serviços para que o mesmo ficasse com crédito. Porém, mesmo que diferente a titularidade especificada no empenho, os serviços foram executados e entregues.

Pertinente ao (5) processo inadequado na contratação de fornecedores, sustentou que as aquisições ocorreram em função de campanhas específicas não previstas para atender as diversas Secretarias. Destacou que a ausência de espaço para armazenamento dos materiais, decorrente de procedimento de reforma acabou por ocasionar a necessidade da aquisição da forma realizada.

Após citar MARÇAL JUSTEN FILHO (1999:2005), no sentido de que “antes de invalidar a conduta da Administração consistente em fracionar a licitação, cabe avaliar a ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público”, pugnou pela improcedência da Impugnação.

DA INSTRUÇÃO

A 3ª ICE (Informação nº. 17/07, fls.82/86), em atenção as justificativas apresentadas assim se posicionou. Pertinente à (1) confecção do livro “Caminhos Coloniais da Serra do Mar”, em face da ausência de manifestação específica pelo interessado, ratificou as conclusões pontuadas na peça vestibular e sugeriu a aplicação da multa prevista no art.87, letra “g”, IV, da LC 113/05.

No tocante (2) à emissão de Nota Fatura sem a realização do serviço contratado; (3) emissão de Nota Fatura com discriminação de bens e/ou serviços diferentes dos entregues à Secretaria de Estado da Cultura, em que pesem às alegações apresentadas, entendeu que a gestão do DIOE foi conivente ao emitir as Notas Faturas dos serviços solicitados e opinou pela aplicação da multa prevista no art.87, letra “g”, IV, da LC 113/05.

Alusivo ao (4) descontrolado dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Cultura em favor do DIOE, em face de manifestação específica, opinou pela adoção de medidas de controle capaz de evitar o descontrolado dos créditos a seu favor.

Atinente ao (5) fracionamento irregular de procedimento licitatório para contratação de fornecedores, entendeu serem frágeis as justificativas posto que os materiais a serem adquiridos necessitam de planejamento prévio para consecução de sua atividade fim. Ao final, deixou, a critério do Colegiado, os enquadramentos da Lei Federal nº. 8.492/92, determinando ainda, a aplicação da multa do artigo 87, IV, “d” da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 18306/07, fl.88/89) preliminarmente, tendo em vista, ao seu ver, caracterizado o superfaturamento e o delineamento de fortes indícios de ocorrência de fraude à licitação, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Relator, para deliberação acerca da necessidade de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Sugeriu também, a intimação dos dirigentes de ambas as Secretarias, nos exercícios de 2005/2007, e da Indústria Gráfica Pirâmide Ltda., além do apensamento de comunicações de irregularidades correlatas aos fatos instaurados no âmbito da SEMA e da SEEC.

Na seqüência, o Relator à f.90 determinou a citação do representante legal da SEEC, nos exercícios de 2005 a 2007 e o da Gráfica em apreço, a ser realizado pela Diretoria de Contas Estaduais.

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA- SEEC (Protocolado nº 12052-4/08, f.104), por sua representante legal, Sra. VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO postulou pela prorrogação de prazo, que lhe foi deferido, à f.106.

Por meio do protocolado nº. 19612-1/08 (fl.107/119), a SEEC apresentou suas razões de defesa, nos seguintes termos: (a) anexou planilha referente aos dispêndios financeiros junto ao DIOE, no valor de R\$579.390,00; (b) arrolou os serviços prestados e valores correspondentes; (c) justificou que a dispensa da licitação decorreu do pagamento antecipado de serviços não recebidos no exercício de 2005, mas utilizados nos exercícios posteriores; (d) mencionou que a divergência dos valores efetivamente pagos a menor dos orçados decorrem de orçamentos efetuados com base em projetos de publicação e estimativas de quantidade que não se confirmaram; (e) sustentou que frente aos diminutos recursos para publicações e a demanda projetada, após negociações diretas com o DIOE, os valores pagos ficaram aquém dos orçados; (f) após executados, observou-se inexistência de recursos para o pagamento dos serviços; (g) informou em relação ao livro “Caminhos Coloniais da Serra do Mar” que, após negociações com a direção do DIOE, o valor de R\$56.000,00 foi reduzido para R\$30.000,00, e deduzido do crédito relativo ao empenho nº.2.370-8; (h) quanto ao livro “Espirais do Tempo – Bens Tombados do Paraná”, dentre outros, comentou que tentaram agir visando otimizar a aplicação dos recursos destinados às publicações, sem que ficasse caracterizado em qualquer momento o desvio de finalidade do recurso.

A Indústria Gráfica Pirâmide Ltda. (fl.101), representada por advogado habilitado, apresentou sua defesa, sustentando o cumprimento de suas obrigações consoante os pedidos que foram feitos, e ainda, que inexistia irregularidade nas atividades contidas nos autos, descartando qualquer acusação indireta que lhe tenha sido feita.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº. 12/08, fl.121/128), após analisar as razões de defesa apresentadas tanto pela SEEC, como pela Gráfica em comento, manteve as conclusões anteriormente prolatadas.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 920/08; fl.129/130) entendeu que os documentos ora anexos não comprovam, suficientemente, as anomalias suscitadas pela Inspeção no que diz respeito ao certame e ao prejuízo.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 13925/08, f.131), em nova manifestação, opinou por nova submissão dos autos ao Relator, tendo em vista a imperiosa necessidade de deliberar sobre: (a) a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, (b) o apensamento aos autos do Comunicação de Irregularidade instaurada no âmbito da SEEC (autos nº13168-9/07); e, (c) citação dos dirigentes da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, nos exercícios de 2005 a 2007, acerca dos apontamentos suscitados por este parquet por ocasião da emissão do Parecer Ministerial nº 18306/07.

Em cumprimento ao Despacho nº. 2792/08 (f. 132), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por intermédio do atual secretário, Sr. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES e o do ex-secretário e atual Deputado Estadual Sr. LUIZ EDUARDO CHEIDA apresentaram suas razões de defesa, à f.139 e 144).

O primeiro, esclareceu que as despesas destinadas à impressão de 500 livros “Caminhos Coloniais de Serra do Mar” foram empenhadas conforme documento nº 601291-5 e liquidadas sob nº 602265-9 em favor do DIOE, no valor de R\$58.000,00, cujo pagamento ocorreu em 26/09/06, após a apresentação da Nota Fatura nº 100940. Declarou desconhecer da existência do livro no mercado, por isso, procedeu à dispensa de licitação em atenção a Proposta nº 05747.01 do DIOE que mencionava serviços/confecção e não aquisição; o segundo, informou que ocupou o cargo de Secretário estadual, do período de 01/01/2003 a 31/03/2006, sendo o fato suscitado pelo Tribunal em data posterior ao seu pedido de exoneração.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (despacho nº. 473/08, f.147) tendo em vista o presente contraditório se referir às solicitações contidas no Parecer nº. 13925/08 – MPJTC, às fls. 131, e por tratar-se da presente de impugnação proposta pela 3ª ICE atual 7ª ICE, remeteu a esta última o feito, nos termos regimentais.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº. 25/08, fls.148/150), acatou as justificativas colacionadas pela SEMA, excluindo-a de eventual responsabilização sobre o desiderato, bem como, manteve as conclusões esposadas na peça inaugural e na Informação nº. 17/07, no que foi corroborada “in totum” pela DCE (fls.151/152).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 1040/09, fls.153/157, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em relação as irregularidades apontadas junto ao DIOE, manifestou-se pela procedência da Impugnação, remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para os devidos.

Em atenção à (1) confecção do livro “Caminhos Coloniais da Serra do Mar”, noticiou que ele requerida a impressão de 1000 exemplares da obra, sendo metade destes destinados à SEEC e o outro montante, à SEMA. Sem equipamentos adequados e destituída dos direitos autorais da obra, o DIOE procedeu à contratação de empresa especializada para executar o pedido. Colhidas as propostas de 3 (três) empresas, foi contratada a “Indústria Gráfica Pirâmide Ltda.”, por ter apresentado o valor mais atrativo.

Arguiu que o DIOE deveria ter efetuado procedimento licitatório para aquisição das obras, e não para a sua confecção, uma vez que a “Editora Natugraf Ltda.”, detentora dos direitos da obra, já havia procedido à sua impressão, bem como deveria ter adquirido os livros no mercado, tendo em vista que mesmo em preço de varejo, redundaria em vantagem financeira ao Departamento, não se justificando, portanto, a contratação de empresa para a sua confecção, ainda mais se levando em conta a questão referente à Lei de Direitos Autorais.

Desta forma, entendeu que o Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, Diretor do DIOE, deve restituir aos cofres públicos o valor do prejuízo causado, arbitrado em R\$ 24.000,00 pela Informação nº. 017/07 – 3ª ICE – atual 7ª ICE (fl. 85), além de lhe serem impostas multa pelo enquadramento do caso ao art. 89, §1º, I e II, da Lei Complementar nº. 113/05, devendo ser arbitrado o respectivo percentual pelo N. Relator (art. 89, §2º, da LC nº. 113/05), bem como multa de R\$1.000,00, tendo em vista o que dispõe o art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Além disso, pertinente as irregularidades apontadas pela 3ª ICE na licitação realizada pelo DIOE, que resultou na contratação da “Indústria Gráfica Pirâmide Ltda.”, para a prestação de um serviço que ela não realizou, nem poderia realizar (a confecção de livros), entende que se deve aplicar ao presente caso a penalidade estatuída pelos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo ser expedida Declaração de Inidoneidade à “Indústria Gráfica Pirâmide Ltda.”, bem como ao Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, em relação à Administração Estadual e Municipal, impossibilitando-os, por até 5 (cinco) anos, de contratar com a Administração Pública, sendo que o Diretor do DIOE deverá, também, ficar impossibilitado de exercer cargo em comissão ou função de confiança, como estabelecem os nominados dispositivos.

Em relação aos itens (2) e (3), corroborou com a conclusão lançada pela 3ª ICE, no sentido de que “a administração do DIOE foi conveniente ao emitir as correspondentes Notas Faturas diferentes dos serviços formalmente solicitados (fs.85), sendo de se proceder, outrossim, à inclusão da determinação de adoção de medidas capazes de evitar o descontrole dos créditos a favor da SEEC, sugerida em relação ao constatado – e não rebatido – descontrole dos créditos orçamentários da SEEC a favor do DIOE (item 4).

No que se refere aos procedimentos licitatórios realizados pelo DIOE para contratação de fornecedores (item 5), opinou pela aplicação ao Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, da multa prevista no art. 87, IV, d, da LC nº. 113/05, para cada aquisição efetuada em desconformidade com a Lei nº. 8.666/93, como dispõe, a propósito, o §2º do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Deixou de cominar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/05, tendo em vista a controvérsia gerada em torno da possibilidade de aplicação de tal dispositivo devido à sua generalidade (Acórdãos nº. 464/08, nº. 465/08 e nº. 343/08, todos da Primeira Câmara).

DO VOTO

A análise das justificativas colacionadas pelo responsável permite concluir que não foram totalmente contestados os fundamentos da impugnação dos atos praticados pelo Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, relativo à contratação da empresa especializada “Indústria Gráfica Pirâmide Ltda.”, para execução do objeto, no caso, a impressão de 1000 exemplares da obra “Caminhos Colônias da Serra do Mar”, sendo metade destinados à SEEC e o outro montante destinado à SEMA.

Verifico que o DIOE deveria ter licitado para adquirir as obras, e não para a sua confecção, porque a “Editora Natugraf Ltda.”, detentora dos direitos da obra, já havia procedido à sua impressão, e ainda, como instituição autárquica vinculada à Casa Civil, compete a ele realizar as atribuições previstas na Lei nº. 14.603/2004, admitida, excepcionalmente “a contratação de serviços gráficos com terceiros, pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações estaduais, quando o DIOE declarar formalmente a impossibilidade de execução nos moldes e prazos estabelecidos”, conforme o artigo 12, do Decreto Estadual nº. 2.485/1984.

Por outro lado, em que pese a representante deste parquet, em atenção às ilegalidades apontadas pela 3ª ICE (atual 7ª ICE) na licitação realizada pelo DIOE no sentido de que o Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, ao contratar com a “Indústria Gráfica Pirâmide Ltda.” acabou por incidir em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, entendo que a tipificação em tela não merece prosperar, visto que melhor doutrina e jurisprudência pátria trilham no sentido de que o erro legal do agente, sem desonestidade, não pode implicar na punição por improbidade administrativa dada a gravidade das sanções.

a): Na subsunção dos fatos à norma, considero ser uma demasia a punição, na hipótese do artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, o ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Dentro do quadro narrado, é necessário dizer que não se pode prescindir, na aplicação de normas que impõem sanção, mesmo no nível cível, do elemento subjetivo. Nesse ponto, entendo que nada consta nos autos, inclusive do relatório elaborado pela Unidade de Controle Externo, a indicar que os interessados agiram com dolo ou culpa grave, quando da prática dos atos referidos na inicial.

Sem avaliação sistemática e probatória, não se pode deixar de sopesar a situação fática. O Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI, deveria ter efetuado procedimento licitatório para aquisição das obras, e não fez, erro! E por isso deverá ser declarada a sua inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança e ainda impossibilitá-lo, por até 5 (cinco) anos, de contratar com a Administração Pública? Sem dúvida, é uma desproporcionalidade tamanha que agride o mais elementar princípio da hermenêutica do direito, principalmente quando desafia a imposição da sanção. É o princípio da razoabilidade que, outro não é senão o bom senso do interprete do direito.

Quanto a este aspecto, muito precisa é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLO DI PIETRO (2009:824) quando ensina: “No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.”

No sentido de que deve estar configurada a irretocável má-fé do agente, para que exista o nexo de causalidade entre o exercício funcional e a vantagem indevida, o Superior Tribunal de Justiça, tem encaminhado as suas decisões, conforme demonstram os arestos transcritos em seus resumos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE: TIPIFICAÇÃO (ART. 11 DA LEI 8.429/92).

1. O tipo do artigo 11 da Lei 8.429/92, para configurar-se como ato de improbidade, exige conduta comissiva ou omissiva.
2. Atipicidade de conduta por ausência de dolo.
3. Recurso especial provido.

REsp nº 534575. rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 29/03/2003, DJ de 26/05/2004)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO: UNIDADE (art.509 do CPC) – ATO DE IMPROBIDADE – DESFALQUE PATRIMONIAL – LEI 8.429/92.

1. Litisconsórcio facultativo que, pelas circunstâncias fáticas, recomenda unidade de julgamento.
2. Ingresso dos litisconsortes no feito, em grau de recurso especial interposto por apenas um deles, nos termos do art.509 do CPC.
3. Desfalque patrimonial irrelevante para a configuração de improbidade considerando os valores e o comportamento da sociedade brasileira, pelo potencial ofensivo de baixa agressão à moralidade pública.
4. Recurso especial provido.

(REsp 32470, rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 08/04/2003, DJ de 26/05/2003)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DAR APOIO JURÍDICO ÀS PESSOAS CARENTES DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO, MÁ-FÉ, MÁ-FÉ, DOLO OU CULPA. SÚMULA N.07/STJ.

1.omissis.

2.omissis.

3.A imposição das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por cinco anos, na hipótese em exame seria medida desarrazoada, uma vez que, como ressaltou a Corte de origem, além de não ter ocorrido efetivo prejuízo ao Município nem enriquecimento ilícito, tampouco houve comprovação de má-fé, dolo ou culpa.

4. Adotar entendimento diverso demandaria o exame de aspectos fáticos-probatórios, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n.07 desta Corte.

REsp 32470, rel.Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, unânime, julgado em 03/06/2003, DJ de 30/06/2003)[grifos não originais]

Rejeito assim, a tipificação amparada pelas letras dispostas na Lei 8.429/92, visto que a jurisprudentia quase que unânime do TJRS e STJ, no sentido de que a lei de improbidade pune o gestor desonesto, e não o inábil. Desta forma, excludo o Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, à época Diretor do DIOE, da restituição aos cofres públicos, do valor do prejuízo causado, arbitrado em R\$24.000,00 pela Informação nº. 017/07 – 3ª ICE (fl. 85).

Deixo ainda, de aplicar as multas preceituadas no art. art. 89, §1º, I e II, da Lei Complementar nº. 113/05 ao Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, e as penalidades estatuídas pelos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal, à “Indústria Gráfica Pirâmide Ltda.”, bem como ao Sr. João Carlos de Almeida Formighieri.

Por outro lado, considerando as razões trazidas pelo Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, então Diretor do DIOE, tanto no tocante a (2) à emissão de Nota Fatura sem a realização do serviço contratado; (3) quanto na emissão de Nota Fatura com discriminação de bens e/ou serviços diferentes dos entregues à Secretaria, entendo que, em caráter excepcional, as justificativas apontadas em suas razões de defesa (Protocolo nº. 27456-0/07, fl.73/79) de que todos os serviços foram executados e entregues, bem como, supostos erros nos procedimentos (incluindo os licitatórios) decorreram de descontrole e falha, mas destituídos do elemento intencional voltados a lesar o erário podem ser aceitas, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade administrativa.

Pertinente ao (4) descontrole dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Cultura em favor do DIOE, entendo que cabe ao gestor envidar mais esforços para que seja aprimorada a execução financeira e contábil a ser feito pelo sistema de controle interno do Órgão, a teor do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, o que sugere a formulação de determinação à entidade nesse sentido.

Atinente ao (5) fracionamento irregular de procedimento licitatório para contratação de fornecedores, aplico o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que em casos similares, este Tribunal já decidiu de maneira diversa, isto é, pela regularidade com ressalva, bem como, corroboro com a Informação nº 920/08 - DCE fl.129/130 que “entendeu que os documentos acostados aos autos não comprovam suficientemente as irregularidades alegadas pela Inspetoria no que diz respeito ao certame e ao prejuízo” e deixo de aplicar ao Sr. João Carlos de Almeida Formighieri, a multa prevista no art. 87, IV, d, LC nº. 113/05, para cada aquisição efetuada em desconformidade com a Lei nº. 8.666/93.

Do exposto e o que dos autos consta, considerando as razões de defesa apresentadas, bem como, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em face da atipicidade de conduta ante a ausência do dolo, e ainda, da aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, VOTO, pela procedência da presente Impugnação, proposta em desfavor do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI, excluindo-o da restituição aos cofres públicos, do valor do prejuízo causado, arbitrado em R\$ 24.000,00 pela Informação nº. 017/07 – 3ª ICE (fl. 85).

Deixo, ainda, de aplicar as multas previstas no art. 89, §1º, I e II; 87, IV, “d” da Lei Complementar nº. 113/05, ao Sr. João Carlos de Almeida Formighieri e a penalidade estatuída pelos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal, à “Indústria Gráfica Pirâmide Ltda.”, bem como, ao Sr. João Carlos de Almeida Formighieri.

Proponho também, nos termos do art.17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, que seja determinado ao atual Diretor do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - DIOE que faça constar das próximas contas as providências tomadas para que seja aprimorada a execução financeira a ser feito pelo sistema de controle interno do órgão.

r: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 159095/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Impugnação, proposta em desfavor do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI, excluindo-o da restituição aos cofres públicos, do valor do prejuízo causado, arbitrado em R\$ 24.000,00 pela Informação nº. 017/07 – 3ª ICE (fl. 85);

II - Determinar ao atual Diretor do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ – DIOE, que faça constar das próximas contas as providências tomadas, para que seja aprimorada a execução financeira a ser feita pelo sistema de controle interno do órgão, nos termos do art.17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1521/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 332266/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES JUNTO A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E CADASTRO DESATUALIZADO, CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO PLEITEADA.

DO RELATÓRIO

O Sr. Dalvo Lúcio Moreira, Prefeito Municipal de Rancho Alegre, requer a emissão da Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 996/09, fls. 05 a 07, apontou que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 28/2008, que trata da Agenda de Obrigações, existindo as pendências abaixo relacionadas:

MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2009

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 3 de 2009

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2009

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 3 de 2009

Ressalta, porém, que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2008, protocolo nº 13814-1/09-TC, as aplicações no ensino, atingiram o índice de 25,07%, e nas ações da saúde 21,37%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Quanto ao mérito, opina pelo indeferimento do pleito, enfatizando que o não cumprimento da agenda de obrigações, constitui em impedimento para obtenção da Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 112/09, fls. 98, observa que o Município de Rancho Alegre, embora não possua pendências relativas a prestações de contas, encontra-se com o cadastro desatualizado. Em face disso, propõe o indeferimento da certidão.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.372/09, fls. 11, corrobora do entendimento apresentado pelas Unidades Técnica, e propugna pelo indeferimento do pedido, pelos motivos já declinados.

DA PROPOSTA DE VOTO

Verifico que o gestor municipal deixou de cumprir com suas obrigações junto a este Corte, bem como não realizou a atualização do cadastro, o que impede nesta oportunidade, a liberação da Certidão requerida na inicial.

Considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como o Parecer nº 10.372/09, fls. 11, do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, o indeferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Rancho Alegre, representado pelo Sr. Dalvo Lúcio Moreira, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 332266/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Rancho Alegre, representado pelo Sr. Dalvo Lúcio Moreira, Prefeito Municipal, considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como o Parecer nº 10.372/09, fls. 11, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1522/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 88247/09

ORIGEM : PARANÁ ESPORTE

INTERESSADO : RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tomada de Contas Extraordinária. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária determinada por este relator nos termos do Despacho nº 534/09 (fl. 21), instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade motivada, pela então 2ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nos termos do relatório técnico apresentado aos autos às folhas 03 a 14.

O pedido de impugnação versa sobre o pagamento de hospedagem a 25 integrantes das comemorações do Centenário da Umbanda no Brasil, que totalizou R\$ 1.200,50 (hum mil, duzentos reais e cinquenta centavos).

Na essência, a irregularidade consistia no fato de que tal despesa não se coaduna com os objetivos sociais do Paraná Esporte.

Após as tramitações de competência e o respectivo contraditório à parte que foi analisado pela Inspeção de Controle Externo, que promoveu o Parecer nº 02/09 (fls. 36 e 37), os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas.

Da análise do contraditório a inspeção impugnante manteve e ratifica os apontamentos feitos inicialmente.

O Ministério Público de Contas apresenta sua posição, nos termos do Parecer nº 8305/09, às folhas nºs 40 e 41, que é pela improcedência da tomada de contas à vista de que está comprovada nos autos, mediante Declaração à folha 28, dando conta que se tratava de apresentação e oficina do Grupo de Dança Afro e Capoeira Kundum, portanto, conformado aos objetivos estatutários da entidade na área de Lazer e Cultura, conforme descrito no próprio relatório impugnante.

VOTO

Assim, considerando a situação fática para o caso, considerando que o dispêndio se conforma com os atributos estatutários da Paraná Esporte, e considerando, em especial, a posição do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

É o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 88247/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária do Paraná Esporte, considerando a situação fática para o caso e que o dispêndio se conforma com os atributos estatutários da Paraná Esporte, e considerando, em especial, a posição do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1523/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 348295/01

ORIGEM : APP DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO LUSTOSA DE OLIVEIRA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : JACI DO ROCIO BANDEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tendo por objeto a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, referente ao exercício 2000/2009.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 9598/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, em face do atraso no envio de documentos.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso no envio de alguns documentos que deveriam compor a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 348295/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso no envio de alguns documentos que deveriam compor a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1524/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 336352/04
ORIGEM : APM DO COLÉGIO ESTADUAL SILVEIRA DA MOTTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : EDSON JORGE JOSÉ WEBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade
Relatório

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 20.761,00 (vinte mil, setecentos e sessenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a execução de reparos emergenciais na rede elétrica.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 7426/09, opina pela irregularidade das contas, tendo em vista continuar em aberto o saldo não gasto somado à aplicação financeira, bem como a não realização de pesquisa ou cotação de preços para a contratação dos serviços.

Voto

A Diretoria de Análise de Transferências informa que a entidade apresentou o Termo Aditivo ao Convênio, prorrogando seu prazo até 31/12/2008, e que desta forma o mesmo encontra-se dentro do prazo previsto pela Resolução nº 03/2006. Informa também que em relação ao saldo do convênio, foram apresentados novas despesas comprovando a utilização do mesmo, bem como, os extratos bancários devidamente zerados na data do término do convênio, regularizando assim por completo a comprovação do recurso.

Diante do exposto voto pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 336352/04,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1525/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133492/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Inscrição do saldo na listagem de pendências.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Santa Isabel do Ivaí, no valor de R\$ 25.873,49 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4134/09 conclui pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de informações no sistema SIM-AM, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 1.901,57 (um mil novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), na listagem de pendências da Diretoria.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 7875/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência de informações no sistema SIM-AM, com a inscrição do saldo no valor acima referido, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, determinando ao responsável, a adoção das medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a evitar sua repetição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 133492/09.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Santa Isabel do Ivaí, no valor de R\$ 25.873,49 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência de informações no sistema SIM-AM;

II – Determinar a inscrição do saldo no valor de R\$ 1.901,57 (um mil novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), na listagem das pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar ao responsável, a adoção das medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a evitar sua repetição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente3

ACÓRDÃO Nº 1526/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 151938/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Inscrição de saldo para futura comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 54.700,83, relativo ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto auxiliar a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental da rede de ensino público estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando o atraso na entrega da comprovação, ainda que tenha recolhida a multa pertinente, apõe ressalva à comprovação.

Sugere ainda que seja efetuada a inscrição do saldo de R\$ 826,49 como pendência para futura comprovação, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas, em face da reprogramação dos recursos efetuada nos termos da Resolução nº 2566/2008 da Secretaria de Educação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 9617/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e inscrição do valor recomendado pela DAT.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação em face da entrega em atraso da presente prestação de contas, ainda que a multa correspondente tenha sido paga pelo gestor.

Determinado ainda a inscrição do valor de R\$ 826,49, nos termos recomendados pela instrução nº 5184/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 151938/09,

o:ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação em face da entrega em atraso da presente prestação de contas, ainda que a multa correspondente tenha sido paga pelo gestor.

Determinar ainda a inscrição do valor de R\$ 826,49, nos termos recomendados pela instrução nº 5184/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1527/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170070/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADOS: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO E OUTROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Bocaiúva do Sul, no valor de R\$ 132.200,01 (cento e trinta e dois mil duzentos reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2008. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4455/09 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 2.285,28 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), deverá ser lançado como pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 9715/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170070/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Bocaiúva do Sul, no valor de R\$ 132.200,01 (cento e trinta e dois mil duzentos reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2008, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II – Determinar a inscrição do saldo no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1528/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 187320/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Doutor Ulysses, no valor de R\$ 122.704,31 (cento e vinte e dois mil setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4447/09 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 181,98 (cento e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), deverá ser lançado como pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 9717/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187320/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Doutor Ulysses, no valor de R\$ 122.704,31 (cento e vinte e dois mil setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - Determinar a inscrição do saldo, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1529/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 528094/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDINA RIBAS KUSS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Registro. Procedimento de Representação deve ser processado apartado se for o caso.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria da Professora municipal, Leopoldina Ribas Kuss, após diligência à origem e interna.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo registro, por entender cumpridos todos os requisitos legais.

Segundo a DIJUR, por certo tempo, houve acumulação indevida de três cargos de professor. Esta situação resolveu-se, contudo, pois a servidora foi exonerada no cargo mais recente e este fato não prejudicaria a aposentadoria, já que a inativação se deu no cargo mais antigo. O Ministério Público junto a este Tribunal concordou com o registro do ato, porém requereu adicionalmente o processamento de representação com cópia dos documentos presentes nestes autos, em virtude do acúmulo de cargo havido.

VOTO

Compartilho do entendimento da DIJUR.

O voto, portanto, é pelo registro, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de 7141/09. Quanto ao procedimento de representação, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas deve requisitá-lo apartado do presente, se entender necessário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 528094/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da aposentadoria da Professora municipal, Leopoldina Ribas Kuss, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de 7141/09;

II – Cientificar o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para requisitar, apartado do presente, o procedimento de representação requerido, se entender necessário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1530/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 387343/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : DOROTI LUCIANO FERREIRA DA CRUZ

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Revisão Proventos. Impossibilidade. Ex Officio. Decurso de Tempo. Princípio da Boa-Fé e Segurança Jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos de Doroti Luciano Ferreira da Cruz, Edson Luiz Pereira e Irineu Plantes Machado efetivado de ofício pelo Órgão Previdenciário do Município de São José dos Pinhais

O servidor Edson Luis Pereira teve o ato registrado nesta Casa, pelo Acórdão 1179/96, Irineu Plantes Machado teve o seu ato registrado pelo Acórdão 3166/96, já, a servidora Doroti Luciano Ferreira da Cruz obteve o registro pelo Acórdão 5027/95, segundo as informações da Diretoria Jurídica. Como se depreende, todos os assentamentos foram efetivados nesta Corte antes de findo o ano de 1996. Em que pese tal, os atos revisionais das aposentadorias em tela só vieram a ser emitidos em 13/01/2009.

O Município, de ofício, exarou ato revisional para correção das aposentadorias, com fulcro em uma inativação de 2000, na qual esta Casa negou registro por entender que havia inviabilidade de soma das gratificações pretendidas.

Em procedimento que se pretende similar, de servidora do mesmo Município, este Tribunal entendeu pela impossibilidade de serem somados nos proventos, os tempos relativos a Gratificação por Regime de Tempo Integral, Dedicção Exclusiva e pelo Exercício de Encargos Especiais.

A Diretoria Jurídica reputou que devido ao transcurso de tempo entre o ato de aposentadoria e a revisão ex officio, devem ser ponderados os princípios da boa fé e da segurança jurídica. Assim, não seria possível reduzir as gratificações percebidas pelos servidores inativos em questão, percebidas, há mais de 14 anos. Ao final, concluiu pela negativa de registro ao ato revisional.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, entendeu que a revisão de proventos teve por base o Acórdão 536/00, desta Casa, que tratou de situação similar, de servidora do mesmo Município. Assim, sustentou a tese de que tal ato estaria a determinar a revisão das aposentadorias em debate, razão pela qual a matéria estaria preclusa. O Parquet decidiu pelo registro dos atos de revisão.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que a revisão tem por base um Acórdão que não aborda especificamente as aposentadorias em questão, mas apenas de forma tangente.

Em verdade, o Acórdão 536/00 trata, tão-somente de uma servidora e não pode ser entendido como tendo efeito erga omnes. Assim, o argumento de que o Acórdão é aplicável a todos os casos similares, cai por terra diante da figura do direito adquirido. Ainda mais, constatando-se que são aposentadorias regularmente registradas nesta Casa.

Mas não é apenas isto, não fosse o fato de que os atos aposentatórios já tinham produzido efeitos quando sobreveio o Acórdão 536/2000, de 02 de março de 2000, há que se considerar que o Órgão Previdenciário local só veio a retificar os atos em 13/01/2009. Logo, há mais de um lapso temporal que milita contra a negativa de registro ao ato.

De fato, assiste razão ao setor jurídico ao ponderar que se deve cotejar o princípio da boa-fé e da segurança jurídica. Anos e anos passados não é possível alterar-se o substrato das aposentadorias em tela. Assim, o voto é pela negativa de registro ao ato revisional ex-officio diante dos argumentos expostos e nos termos do Parecer da DIJUR, de nº. 5337/09. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 387343/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar o registro da Revisão de Proventos de Doroti Luciano Ferreira da Cruz, Edson Luiz Pereira e Irineu Plantes Machado, efetivado de ofício pelo Órgão Previdenciário do Município de São José dos Pinhais, diante dos argumentos expostos e nos termos do Parecer da DIJUR, de nº. 5337/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1542/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 152074/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADOS : ALFREDO PRESTES MILLEO, ROGÉRIO CORREA TORNO, JOÃO CARLOS DA SILVA, DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, RODMARA JAIME QUEIROZ, TÂNIA REGINA DATOLA DE MELLO, LUCIANO DE JESUS SOLEK, JOSÉ AYRTON DE PAULA e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alfredo Prestes Milleo, referente à Câmara Municipal de Pirai do Sul, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2717/09 - fls. 279 a 285) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9680/09 - fls. 286 e 287), manifestam-se uniformemente pela regularidade com ressalvas das contas em função de despesas com alimentação, de movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e de ausência de extrato de conta bancária, mas cujos valores tiveram comprovação de que foram baixados de acordo com os registros do SIM-AM de 2007 (fls. 220 e 221).

A DCM entendeu como regular o recebimento a maior de subsídios, em função de seu recolhimento, devidamente corrigido, pelos edis.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes no que tange aos apontamentos de ressalvas, acrescentando proposta de determinações em razão das despesas com alimentação e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada

Vale lembrar que, pelo Acórdão 98/2008 – Pleno, este Tribunal respondeu a consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaraniáçu, pela impossibilidade de fornecimento de lanches para servir após as sessões ordinárias semanais, salvo em condições especiais, desde que haja previsão orçamentária e razoabilidade. Como estes fatores não foram demonstrados como atendidos, cabe o mesmo entendimento expandido naqueles autos.

Divirjo quanto à extrapolação de subsídios devidamente ressarcida. O ressarcimento não elide a ocorrência da impropriedade, apenas possibilita a conversão em ressalva, pois afastado o dano ao erário ou à gestão do órgão.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Alfredo Prestes Milleo, referentes à Câmara Municipal de Pirai do Sul, exercício de 2006, em função de despesas com alimentação, de movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, de ausência de extrato de conta bancária e de pagamento e recebimento de subsídios a maior, devidamente ressarcidos;

2 - com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas, em função de recebimentos de subsídios a maior, devidamente ressarcidos, as contas do Sr. Rogério Correa Torno, do Sr. João Carlos da Silva, do Sr. Dalney José Maciel Bueno, do Sr. Rodmara Jaime Queiroz, da Srª Tânia Regina Datola de Mello, do Sr. Luciano de Jesus Solek, do Sr. José Ayrton de Paula e do Sr. Jorge de Oliveira Vargas;

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado à Câmara Municipal de Pirai do Sul que aprimore seus controles internos, a fim de evitar a prática de efetuar gastos com alimentação, incompatíveis com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim; e

4 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado à Câmara Municipal de Pirai do Sul que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152074/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Alfredo Prestes Milleo, referentes à Câmara Municipal de Pirai do Sul, exercício de 2006, em função de despesas com alimentação, de movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, de ausência de extrato de conta bancária e de pagamento e recebimento de subsídios a maior, devidamente ressarcidos, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Julgar regulares com ressalvas, em função de recebimentos de subsídios a maior, devidamente ressarcidos, as contas do Sr. Rogério Correa Torno, do Sr. João Carlos da Silva, do Sr. Dalney José Maciel Bueno, do Sr. Rodmara Jaime Queiroz, da Srª Tânia Regina Datola de Mello, do Sr. Luciano de Jesus Solek, do Sr. José Ayrton de Paula e do Sr. Jorge de Oliveira Vargas, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - Determinar à Câmara Municipal de Pirai do Sul que aprimore seus controles internos, a fim de evitar a prática de efetuar gastos com alimentação, incompatíveis com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV - Determinar à Câmara Municipal de Pirai do Sul que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1546/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 393516/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de agravo. Despacho que negou juntada de protocolos a prestação de contas de transferência voluntária. Conhecimento. Negativa de provimento. Declaração de que o processo 3211-9/00 encontra-se concluso para julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo contra o Despacho nº 273/09 que indeferiu pedido de juntada dos protocolos nº 592333/07, 601472/07, 629350/07 e 631509/07, referentes a novas justificativas atinentes ao processo de prestação de contas de transferência voluntária nº 3211-9/00, uma vez que a solicitação não atendia ao contido no artigo 357, § 2º, do Regimento Interno.

A Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 368 c/c artigo 168, inciso V, do Regimento Interno, efetuou o desentranhamento dos protocolos retromencionados, remetendo-os à origem (fl. 694), em cumprimento ao Despacho nº 053/08 (fl. 695).

Os autos de transferência voluntária retornaram ao relator, tendo em vista que o Acórdão 622/09 – Pleno determinou a reinstrução do feito a partir do Despacho nº 053/08 (fl. 695), uma vez que essa decisão monocrática não havia sido publicada no AOTC.

Foi então mantido o teor do despacho anterior (Despacho nº 053/08) pelo despacho ora agravado (Despacho nº 273/09), desta feita devidamente publicado.

O agravante afirma que o desentranhamento dos aludidos protocolos causa prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aplicáveis aos procedimentos administrativos (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), bem como teria violado o princípio do devido processo legal.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não há falar em violação dos aludidos princípios constitucionais, posto que foram, nos termos da lei, disponibilizadas ao gestor as oportunidades de comparecer aos autos. O Regimento Interno confere ao relator a potestade de conhecer de defesa e de documentos extemporâneos, nos termos do art. 357, § 7º, ou seja, após encerrada a fase de instrução, que ocorre pela instrução conclusiva da unidade técnica. Entretanto, por se tratar de medida excepcional, este relator somente conhece de defesa/documentos extemporâneos desde que cabalmente demonstrem possuir conteúdo capaz de elidir todas as irregularidades apontadas. Não foi o que aconteceu no presente caso.

Conforme consta da decisão agravada, a unidade técnica já se pronunciou conclusivamente, estando encerrada a fase de instrução (art. 353, parágrafo único, e art. 357, § 3º, ambos do Regimento Interno), sendo que o contraditório e a ampla defesa já foram ofertados ao Sr. Roque Jorge Fadel, não havendo razão para conhecimento de novas alegações de defesa ou razões de justificativa, desde o pronunciamento conclusivo da DAT, ocorrido em 10/09/2007 (Instrução nº 5882/07 – fls. 532 a 535).

Não é demais lembrar que, conforme consta da instrução conclusiva, forma ofertadas três oportunidades para que o responsável apresentasse defesa. Além disso, o convênio foi celebrado em 1998 e teve vigência até 31/12/2002 (fl. 353). Assim, não é razoável que, após setembro de 2007, venha o gestor apresentar alegações e documentação que, em primeira análise, não supririam as irregularidades apontadas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Proponho, ainda, que, com fulcro no art. 357, § 3º, do Regimento Interno, seja declarado que os autos de prestação de contas de transferência voluntária (protocolo nº 3211-9/00) encontram-se conclusos para julgamento. Quanto a esta última medida, encontra escora no Acórdão nº 1.115/2008 – 1ª Câmara, e seu objetivo é atender ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 393516/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Declarar que os autos de prestação de contas de transferência voluntária (protocolo nº 3211-9/00) encontram-se conclusos para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas****Segunda Câmara**

Sessão Ordinária número 35 em 23 de Setembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 82745/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 89480/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 177678/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT

Processo: 186499/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 266944/08 Vistas desde 09/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

APOSENTADORIA

Processo: 3268/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: NIWTON CARLOS ISQUIERDO

Processo: 165548/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

Processo: 281890/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DILVETE TEREZINHA CECCON

PENSÃO

Processo: 173176/09

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: SUELI HERTA VON MUHLEN

Processo: 43294/09 Vistas desde 09/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDSON GUSTAVO SIMCH GUTERRES DE CARVALHO, MARCOS HENRIQUE SIMCH GUTERRES DE CARVALHO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355572/08

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NILSON GIRALDI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 637906/07 Vistas desde 26/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MIGUEL JAMUR

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 152434/08

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: ANTENOR DAL VESCO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 427969/01

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 259649/06

Entidade: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

Interessado: ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA

APOSENTADORIA

Processo: 410826/03

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VALTER JORGE DE JESUS

Processo: 479846/04

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BELONI MEDEIROS DE SOUZA

Processo: 287110/00

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NEREU DANDOLINE

Processo: 391620/01

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRANCISCO DE JESUS LOBO

RESERVA

Processo: 279011/06

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE TADEU TRINTIN DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 395941/06

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 206182/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: VILSON SCHWANTES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 182302/09

Entidade: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO

Interessado: EDUARDO SALAMUNI

Processo: 185301/09

Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

Interessado: NASSIF MIGUEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 90526/00 Adiado desde 29/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Processo: 142555/06 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 563887/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 52376/05
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, JAIME HIGINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 112826/06
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

Processo: 198445/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MÁIRA TITO), WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 211275/07
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

Processo: 215564/07
Entidade: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161549/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 487440/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 11929/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE COLORADO
Interessado: MARA REGINA PINHEIRO

Processo: 218563/07 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502664/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CELSO LENHARO

Processo: 34436/08 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 603401/08 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: SAMIR ALVES DE MELLO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 33, em 9 de setembro de 2009

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (09/09/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Assessor Jurídico CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Para composição de quorum foram convocados os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 2 de Setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 352496/09 e 395420/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nº 163855/09 e 198402/06. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nº 489620/04 e 322880/09. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 48369/09, 185690/07, 163243/09, 170380/09, 171238/09, 175519/09, 190704/09, 193606/09, 206767/09, 296065/09, 314493/08, 352496/09, 395420/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 451560/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 141110/04, 140117/05, 157339/08, 160005/03, 168075/09, 180253/09, 191395/09, 375771/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 214804/08, 151721/08, 157614/08, 218717/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 43294/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 266944/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continua com vistas o processo nº: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foi adiado o julgamento do processo nº: 90526/00, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 218563/07, 603401/08, 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 354784/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 434641/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 507846/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15:00), do dia nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (09/09/2009), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de setembro de dois mil e nove (16/09/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 958/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 176309/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO : ISAAC TAVARES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Carlópolis. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privada; Omissão de conta corrente no sistema informatizado; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e, Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Isaac Tavares da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4631/08-DCM (fls. 258) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2007, face a manutenção das seguintes irregularidades: Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, Movimentação de recursos em Instituição financeira privada, Omissão de conta corrente no sistema informatizado, Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada.
A DCM procede ainda ressalva, às fls. 257, item 2.1, a qual deverá ser observada pela municipalidade, relativamente ao Responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão. Também foi mantida a multa em razão do Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos termos do artigo 5º da Lei 10.028/00.
Conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,88% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,32% (item 3.7.a) dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,74% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18545/08 (fls. 260), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,88% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,32% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,74% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação ao cargo de controlador interno ser comissionado o interessado demonstra que através do Decreto nº 22/2008 em 28/01/2008, já foi regularizado a situação, com a designação de servidor efetivo.

Feitas estas considerações, observo que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender os requisitos legais exigíveis para o exercício sob comento, uma vez que preenchido à época por responsável cujo cargo era inapto para o exercício da função, e por esta razão, entendo despidendo o relatório elaborado, haja vista que qualquer responsabilização advinda do relatório do controle interno se tornará inócua, sendo que a vinculação do cargo comissionado, demissível ad nutum, impede uma imparcial avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passado ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa e observo que a tolerância empregada em casos similares, tem incidido sobre a ausência de nomeação do controlador ou responsável pelo controle e não pela nomeação de responsável cujo cargo é inapto para o exercício da função.

Contudo, mesmo contrário a minha convicção pessoal, ressalto que o douto Plenário da Casa, bem como as Câmaras de julgamento, tem sistematicamente, afastado a irregularidade do item, convertendo-o em ressalvas, muito embora, não haja ainda, qualquer prejulgado ou uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

No que se refere ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, observo que o resultado negativo, na ordem de R\$ 89.345,47 (oitenta e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) representa 1,37% do orçamento anual do Município, com relação as fontes livres, e nessa situação, entendo que não resta caracterizado desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro nas contas municipais. Portanto, seguindo precedentes da Casa, opino pela conversão do item em ressalvas, afastando a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privada e privatizada, Omissão de conta corrente no sistema informatizado e Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

E, incluo, ainda, como objeto desta decisão, a ressalva relativa ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 176309/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privada e privatizada, omissão de conta corrente no sistema informatizado e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte;

II - Incluir, ainda, como objeto desta decisão, a ressalva relativa ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 Às... Sessão nº 16.

JAIME TADEU LECHINSKI NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1597/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 157290/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, Instrução nº 2330/2008-DCM (fls.60), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme Parecer nº 9395/09 (fls.73).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto a esta Corte, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2007, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 2330/08, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e o Parecer nº 9395/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157290/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 2330/08, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e o Parecer nº 9395/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC);

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução à origem, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1598/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 631215/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO : NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2007. Pela Regularidade com Ressalvas e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Norberto Goedert.

Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) Associação de Produtores da Linha São Luiz, (ii) Pastoral da Diocese de Palmas e Francisco Beltrão, (iii) A.P.M.I. (iv) A.P.M. – EM Visconde de Mauá, perfazendo o total de R\$ 138.794,85 (cento e trinta e oito mil e setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 3229/09-DAT, após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

“4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

...recomendamos que o Município de Nova Esperança do Sudoeste ao firmar novos convênios e/ou parcerias, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar.”

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) (Parecer nº 7109/09), considerando a presunção de legitimidade das informações prestadas no processo, opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho a Instrução nº 3229/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 7109/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, no exercício de 2007, na pessoa de seu representante legal. Sr. Norberto Goedert, CPF nº 139.806.459-91, com as ressalvas relativas a ausência de encaminhamento do Plano de Trabalho da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e da regular formalização da prestação de contas da Pastoral da Diocese de Palmas, e as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 631215/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, no exercício de 2007, na pessoa de seu representante legal Sr. Norberto Goedert, CPF nº 139.806.459-91, com as ressalvas relativas a ausência de encaminhamento do Plano de Trabalho da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e da regular formalização da prestação de contas da Pastoral da Diocese de Palmas, e as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1599/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 150849/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2007. Pela Regularidade com Ressalvas e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de São Pedro do Paraná à entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. João Batista Fernandes.

Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) Albergue Noturno Nosso Lar, (ii) Associação dos Amigos dos Excepcionais - APAE, perfazendo o total de R\$ 27.505,30 (vinte e sete mil e quinhentos e cinco reais e trinta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 4919/09-DAT (fls.333), após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

“4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facultade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindí-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 9179/09 (fls.342), considerando a presunção de legitimidade das informações prestadas no processo, opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho a Instrução nº 4919/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 9179/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de São Pedro do Paraná, no exercício de 2007, ordenador Sr. João Batista Fernandes CPF nº 350.621.939-15, com as ressalvas relativas a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, das Declarações de Utilidade Pública Municipal e das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, de ambas as entidades, e as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 150849/08,

ACORDAM

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de São Pedro do Paraná, no exercício de 2007, ordenador Sr. João Batista Fernandes CPF nº 350.621.939-15, com as ressalvas relativas a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, das Declarações de Utilidade Pública Municipal e das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, de ambas as entidades, e as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1600/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 616937/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do ISEP. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Multa pelo atraso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Saúde do Paraná ao Município de Tunas do Paraná, no valor de R\$ 364.038,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e trinta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto repasses de recursos financeiros para a construção de Unidades de Saúde nas localidades de Anta Gorda, Pacas e Ouro Fino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 4223/09-DAT (fls.157), opina pela regularidade das contas, ressalvado o atraso de 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias na protocolização da prestação de contas, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Nalinez Zanon, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9281/09 (fls.160), corrobora as conclusões da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista que a única irregularidade não sanada foi o atraso na protocolização da prestação de contas, esta deve ser ressalvada e, à responsável pelo fato, aplicada multa.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4223/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 9281/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela: I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Nalinez Zanon, CPF nº 786.329.949-72, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35, § 1º, Resolução nº 03/2006).

II - aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), à Sra. Nalinez Zanon, ex-prefeita do Município, por prestar as contas com atraso de 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Tunas do Paraná ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 616937/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade da Sra. Nalinez Zanon, CPF nº 786.329.949-72, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35, § 1º, Resolução nº 03/2006), acompanhando a Instrução nº 4223/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), o Parecer nº 9281/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), à Sra. Nalinez Zanon, ex-prefeita do Município, por prestar as contas com atraso de 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias.

III - Cientificar o atual representante legal do Município de Tunas do Paraná, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1601/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 125163/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO : RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 63.377,31 (sessenta e três mil e trezentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 3598/09-DAT (fls.138), após a concessão de contraditório ao Município, opinou pela regularidade das contas com ressalvas relativas a ausência de aplicação financeira dos recursos conveniados e a ausência de assinatura do contador no relatório DAT 05 retificado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 7256/09 (fls.143), corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3598/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7256/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Tabor da Desplanches, CPF 608.420.679-49, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira dos recursos conveniados e a ausência de assinatura do contador no relatório DAT 05 retificado.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 125163/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Tabor da Desplanches, CPF 608.420.679-49, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira dos recursos conveniados e a ausência de assinatura do contador no relatório DAT 05 retificado.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1602/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 170355/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE ICARAIMA

INTERESSADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 80.978,37 (oitenta mil e novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 4714/09-DAT (fls.55), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 9202/09 (fls.58), corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4714/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9202/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva, CPF: 226.779.259-15, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170355/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva, CPF: 226.779.259-15, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07, acompanhando a Instrução nº 4714/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, o Parecer nº 9202/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1603/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 182892/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES e ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com inscrição de saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução do projeto Protocolado sob o nº 12953 - Amidos de Mandioca Modificados por Irradiação UV Contínua em Escala Piloto, contemplado no Programa de Apoio a Pesquisador Visitante.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 4882/09-DAT (fls.49), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 14.335,24 (quatorze mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorou até 12/06/2009.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 9328/09 (fls.53) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo Ministério Público. Ainda, visto que há saldo, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4882/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 9328/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 14.335,24 (quatorze mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 182892/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 14.335,24 (quatorze mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1604/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 359213/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo Médico – Gineco-Obstetrícia – 1º ao 60º colocado – regulamentado pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2154/09 (fls.210), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07–TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.211.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8901/09 (fls.214), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2154/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8901/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 359213/07.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1605/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 359256/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Médico - Pediatra – 1º ao 76º colocados – regulamentado pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2141/09 (fls.233), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07–TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 234.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8893/09 (fls.237), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2141/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8893/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 359256/07.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação 2141/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8893/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1606/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 359264/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

PROCESSO Nº: 359264/07

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROPOSTA DE VOTO: 276/09

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público - Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários de admissão, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Médico – Clínico Geral (1º ao 252º colocado), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2152/09 (fls.349), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Protocolado sob nº 31052-4/07–TC, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado de fls.350.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8904/09 (fls.353), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2152/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 8904/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 31052-4/07–TC.

É o voto.

Gabinete, em 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 359264/07.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO (Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1607/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 359272/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Médico – Medicina do Trabalho – 1º ao 17º colocados – regulamentado pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 2153/09 (fls.183), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.184.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8905/09 (fls.187), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2153/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 8905/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 359272/07.

ACORDAM

al:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1608/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 359280/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Médico – Medicina do Trabalho – 1º colocado (portador de deficiência física) – regulamentado pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2158/09 (fls.150), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07-TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.151.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8895/09 (fls.154), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2158/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8895/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 359280/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação 2158/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8895/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1609/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 533760/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE LIMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de São João do Triunfo. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, para provimento do cargo de Agente Comunitário – 1º e 2º colocados (Protocolo nº 533760/07) – e no Processo apenso (nº 587364/07) – 3º ao 6º colocado, regulamentado pelo Edital nº 002/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2196/09 (fls.82), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 83.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 8897/09 (fls.85), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2196/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8897/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 519440/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 533760/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 519440/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação nº 2196/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8897/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1610/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 561799/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de São João do Triunfo. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, para provimento dos cargos de Professor com Magistério - 1º ao 7º e 10º colocados, Agente Comunitário de Saúde – 1º ao 2º colocado e Farmacêutico – 1º colocado, regulamentado pelo Edital nº 002/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2198/09 (fls.51), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07-TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 52.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8899/09 (fls.54), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2197/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8898/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 519440/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 561799/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 519440/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1611/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 583644/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público - Município de Ângulo. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários de admissão, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Ângulo, para provimento do cargo Auxiliar de Biblioteca (1º colocado), regulamentado pelo Edital nº 002/2006.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2081/09 (fls.17), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Protocolado sob nº 32482-7/07-TC, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado de fls.18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8706/09 (fls.21), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2081/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 8706/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 32482-7/07-TC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 583644/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 32482-7/07-TC, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação nº 2081/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Parecer nº 8706/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1612/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 612253/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público regulamentado pelo Edital 002/2007, Município de São João do Triunfo. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, para provimento do Emprego de Agente Comunitário de Saúde – do 5º ao 7º colocado, regulamentado pelo Edital nº 002/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2195/09 (fls.38), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 8890/09 (fls.41), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2195/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8890/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR) até a decisão final nos autos nº 519440/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 612253/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR) até a decisão final nos autos nº 519440/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1613/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 144750/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público - Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários de admissão, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Fisioterapeuta (do 21º ao 24º colocado), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2151/09 (fls.74), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Protocolado sob nº 31052-4/07-TC, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado de fls.75.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8892/09 (fls.78), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2151/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 8892/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 31052-4/07-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 144750/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 31052-4/07-TC, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1614/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 201702/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Psicólogo I – 38º ao 41º colocados – regulamentado pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2155/09 (fls.40), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07-TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.41.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8894/09 (fls.44), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2155/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8894/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 201702/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação nº 2155/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8894/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1615/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 201710/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público - Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários de admissão, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Psicólogo I (5º colocado – deficiente), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2156/09 (fls.35), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, protocolado sob nº 31052-4/07-TC, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado de fls.32.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8891/09 (fls.39), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2156/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 8891/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 31052-4/07-TC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 201710/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 31052-4/07-TC, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação nº 2156/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Parecer nº 8891/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1616/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 231385/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de São João do Triunfo. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, para provimento dos cargos de Professor com Magistério – 11º colocado, regulamentado pelo Edital nº 002/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2194/09 (fls.31), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07-TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 32.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8900/09, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2194/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 8900/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 519440/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 231385/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 519440/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação 2194/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 8900/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1617/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 232136/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público - Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários de admissão, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Biólogo (do 17º ao 23º colocado), regulamentado pelo Edital 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2157/09 (fls.65), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Protocolado sob nº 31052-4/07-TC, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado de fls.66.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8896/09 (fls.69), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2157/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 8896/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 31052-4/07-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 232136/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 31052-4/07-TC, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1618/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 261667/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público - Município de São Jorge do Patrocínio. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários de admissão, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de São Jorge do Patrocínio, para provimento do cargo de Tratorista (1º colocado), regulamentado pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2239/09 (fls.17), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Protocolado sob nº 13104-6/08-TC, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado de fls.18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9113/09 (fls.21), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2239/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 9113/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 13104-6/08-TC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 261667/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 13104-6/08-TC, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno,

Acompanhando a Informação nº 2239/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 9113/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1619/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 273371/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo Técnico em Patologia Clínica I – 9º ao 12º colocado – regulamentado pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2074/09 (fls.69), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07-TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.70.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 8903/09 (fls.73), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2074/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8903/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 273371/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação nº 2074/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8903/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1620/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 280513/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Médico – Medicina do Trabalho – 18º ao 31º colocados – regulamentado pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2080/09 (fls.124), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07-TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.125.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8902/09 (fls.128), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2080/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8902/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 280513/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno,

acompanhando a Informação nº 2080/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8902/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1621/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 293070/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de São João do Triunfo. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, processo 519440/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, para provimento do Emprego de Agente Comunitário de Saúde – do 8º ao 10º colocado, regulamentado pelo Edital nº 002/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2197/09 (fls.37), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 519440/07-TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.38.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8898/09 (fls.40), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2197/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8898/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 519440/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 293070/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 519440/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação 2197/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 8898/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1622/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 428552/05

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Extraordinária. Transferência voluntária. Exercício de 2001. Convênio firmado com a Paranacidade. Implantação de Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano. Ausência de demonstração da destinação dada aos recursos e de comprovação das despesas. Irregularidade das contas. Recolhimento integral ao erário estadual dos recursos repassados. Responsabilidade solidária do Município e do gestor das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra a Associação dos Municípios de Cantuquiriguaçu pela não apresentação das contas relativas à transferência voluntária de recursos repassados no exercício de 2.001 pelo Paranacidade, no valor de R\$ 12.538,68, para implantação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO.

A Tomada de Contas em questão foi processada e julgada irregular através do Acórdão nº 752/07 da Primeira Câmara desta Corte, o qual foi rescindido através do Acórdão nº 948/08 – Tribunal Pleno, que o considerou nula em razão de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, retornando à fase instrutória.

Na forma regimental, após a regularização do contraditório, retornaram os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Analisando novamente os autos, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1.645/09 de fls. 292/295, aponta a ausência de vários documentos, evidenciando a irregularidade das contas em exame.

Após nova diligência para complementação da instrução, a unidade técnica, através da Instrução nº 4.381/09 de fls.340/344, dá por sanados alguns dos itens apontados nas instruções anteriores, remanesecendo, contudo, as seguintes irregularidades:

- os recibos dos pagamentos efetuados contrariam a legislação fiscal e previdenciária, pois não possuem nenhum desconto e/ou retenção referente ao Imposto de Renda e ao INSS;
- não foi indicada a forma de contratação dos profissionais (licitação, CLT, concurso etc.);
- não foram apresentados os contratos motivadores do vínculo entre os profissionais e a associação de municípios e a conseqüente regularidade dos pagamentos;
- apesar de serem pagamentos antigos, os recibos apresentados (fls. 53/68) possuem aspectos de recém-emittidos;
- o quadro de despesas de fls. 52 demonstra ausência de lógica contratual em razão da intensa oscilação de valores mensais pagos aos profissionais, apresentando variação entre R\$ 30,83 e R\$ 3.093,69 e
- os pagamentos efetuados nos meses de maio e junho de 2001 não guardam relação com as despesas apresentadas, já que foi feito um único saque para quatro pagamentos em cada mês (fls. 47/48 e fls. 52).

Conclui, sua derradeira instrução, pela irregularidade das contas sob comento, recomendando a aplicação das sanções cabíveis à espécie, com o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município e pelo gestor das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8.775/09 de fls. 345/347, corrobora a instrução da DAT e manifesta-se pela irregularidade da presente prestação de contas, com a adoção das providências sugeridas por aquela unidade.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, restaram evidenciadas as irregularidades apontadas na instrução da Unidade Técnica pela não observância do Provimento nº 29/94, então vigente.

A documentação apresentada não se presta à comprovação da destinação dada aos recursos do convênio, assim como do cumprimento de seus objetivos, ensejando a desaprovção da prestação de contas com a fixação do valor a ser ressarcido, além da aplicação de outras penalidades, nos termos previstos no art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme foi apontado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, acompanhando a Instrução nº 4.381/09 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.775/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, II, do Regimento Interno, referente à gestão do presidente José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, gestor das contas, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época, e da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.538,68 (doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, demonstrados às fls. 03, solidariamente pela Associação dos Municípios do Cantuquiriguaçu, CNPJ nº 78.594.645/0001-9724, e pelo seu então presidente Sr. José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima descritas;

2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelo(s) responsável(is), dos valores apontados, nos prazos legais;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, II, do Regimento Interno, referente à gestão do presidente José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, gestor das contas, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época, e da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.538,68 (doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, demonstrados às fls. 03, solidariamente pela Associação dos Municípios do Cantuquiriguaçu, CNPJ nº 78.594.645/0001-9724, e pelo seu então presidente Sr. José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima descritas;

2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelo(s) responsável(is), dos valores apontados, nos prazos legais;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1623/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 635776/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Municipal. Município de Maringá. Exercício de 2007. Regularidade, com a DAT.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº. 03/2006-TC, o Município de MARINGÁ encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007, a título de transferência voluntária para entidades não governamentais.

Examinando este processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou inicialmente a ausência de alguns documentos que, após remessa em diligência, foram apresentados, sanando as irregularidades apontadas, de modo que a unidade técnica, por meio da Instrução nº 925/09, atestou o atendimento à Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que regulamenta a matéria, e opinou pela regularidade deste processo de Prestação de Contas.

A DAT elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução de nº 925/09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3313/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, endossa as recomendações especificadas no item 5 da Instrução nº 925/09 – DAT e destaca que, considerando as datas de expedição das certidões liberatórias enviadas a esta Corte, estas não foram exigidas quando da assinatura dos Termos de Convênio. Alerta, destarte, que a impropriedade deve ser objeto de readequação por parte da municipalidade.

O membro do parquet requer, ainda, que sejam auditados todos os repasses e contratos realizados pelo Município até este exercício (2009), que tiveram como objetivo promover estudos relativos à implantação do Tecnoparq e à execução do projeto de suporte técnico, de logística e de consultoria técnica para o CODEM, tendo em vista a conexão dos itens apontados pela DAT no Anexo de sua Instrução nº 6742/08 com os achados do Relatório de Inspeção Externa relativo ao exercício de 2006, objeto dos autos nº 177492/07 de Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Rejeito o requerimento do membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que já foi instaurado procedimento próprio, de Tomada de Contas Extraordinária, sob o nº 177492/07, atualmente em trâmite nesta Corte, em decorrência dos achados relatados por ocasião de Inspeção realizada no Município de Maringá, para avaliação de contratação de serviços através de OSCIPs.

Isto posto, acompanho a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Silvio Magalhães Barros II, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Silvio Magalhães Barros II, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de sua legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1624/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 651771/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência voluntária. Município de Prado Ferreira. Regularidade, com ressalva em face da ausência de Declaração de Utilidade Pública, Certidão Liberatória do TC e do Município, Plano de Trabalho e DAT 05, com relação à APAE.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de PRADO FERREIRA encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 a entidades privadas.

O Município encaminhou, inicialmente, a documentação relativa ao repasse efetuado à uma entidade apenas, a APMI - Associação de Proteção à Maternidade e Infância do Município, atingindo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ao proceder à análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio das Instruções nºs 5003/08 e 316/09, constatou a necessidade de complementação da documentação e, após realizar cruzamentos entre as informações prestadas com os dados lançados no sistema SIM-AM, solicitou a manifestação da municipalidade acerca dos recursos repassados no exercício de 2007 à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis, no valor de R\$ 9.240,00 (nove mil, duzentos e quarenta reais).

Após análise do contraditório apresentado pelo gestor responsável, Sr. Dirceu da Silva Alves, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 1128/09, entendeu parcialmente sanadas as questões apontadas, permanecendo ausentes a declaração de utilidade pública, a certidão liberatória deste Tribunal e do Município, o plano de trabalho e a DAT 05, com relação à APAE.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Prado Ferreira, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

A ausência de apresentação dos documentos acima contraria o previsto na legislação atinente à matéria. Porém, face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a unidade técnica considera esta comprovação passível de aprovação com ressalva.

Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência da declaração de utilidade pública, de certidão liberatória deste Tribunal e do Município, do plano de trabalho e da planilha DAT 05, com relação à APAE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 3796/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva, e acata as recomendações sugeridas no item 5 da Instrução nº 1128/08 – DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas do Município de Prado Ferreira, de responsabilidade do Sr. Dirceu da Silva Alves, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência da declaração de utilidade pública, de certidão liberatória deste Tribunal e do Município, do plano de trabalho e da planilha DAT 05, com relação à APAE de Florestópolis.

Por fim, acatando a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas do Município de PRADO FERREIRA, de responsabilidade do Sr. Dirceu da Silva Alves, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência da declaração de utilidade pública, de certidão liberatória deste Tribunal e do Município, do plano de trabalho e da planilha DAT 05, com relação à APAE de Florestópolis.

II - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1625/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 179235/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MAURÍCIO YAMAKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Municipal. Paranavai. Exercício de 2007. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº. 03/2006-TC, o Município de PARANAVÁI encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007, para diversas entidades privadas.

Examinando o processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou inicialmente a ausência de alguns documentos conforme apontado na Instrução nº 557/09, tendo sido atendida a diligência demandada através do protocolo nº 58699-0/028, complementada pelo protocolo nº 11297-5/09.

A Diretoria de Análise de transferências através da Instrução nº 1837/09 verificou que as pendências quanto aos apontamentos do item 5 da sua Instrução foram sanadas, bem como considerou as irregularidades apontadas quanto às informações do SIM-AM, rerecomendando ao Município que ao firmar novos convênios verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes as quais são de responsabilidade do Município.

A DAT elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

Por fim a unidade técnica concluiu pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Maurício Yamakawa, CPF 519.104.389-87 no cargo de prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5608/09, partindo da presunção de legitimidade das informações em nada se opõe à aprovação da presente prestação de contas.

VOTO

Considerando o exposto, acompanho a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, referente à gestão do Maurício Yamakawa, CPF 519.104.389-87 no cargo de prefeito de Paranavai, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, em razão de sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, referente à gestão do Maurício Yamakawa, CPF 519.104.389-87, no cargo de prefeito de PARANAVAI, exercício financeiro de 2007, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1626/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 76656/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária – Regular e inscrição de pendência. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de MAUÁ DA SERRA, no valor de R\$ 56.647,86 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.

Durante a instrução processual, ficou demonstrado que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC, e que os recursos foram movimentados no período de 28/08/2008 a 31/12/2008, restando um saldo de R\$ 928,38, reprogramado para o exercício subsequente.

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 1369/09 conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Hermes Wichhoff CPF nº. 975.527.559-20, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Ressalta ainda a Diretoria que o saldo demonstrado nesta Instrução R\$ 928,38 (novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), deverá ser lançado como pendência para o Município de Mauá da Serra no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4456/09, opina pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ficando o saldo pendente passível de comprovação.

É o relatório

VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas do Município de Mauá da Serra, referente à gestão do Sr. Hermes Wichhoff, ordenador das despesas nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 928,38 (novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), como pendência para o exercício financeiro de 2009, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas do Município de MAUÁ DA SERRA, referente à gestão do Sr. Hermes Wichhoff, ordenador das despesas nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Determinar a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 928,38 (novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), como pendência para o exercício financeiro de 2009, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1627/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148619/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI

INTERESSADO: ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Ibitaiti. Exercício financeiro de 2008. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED pela entidade acima nominada, no valor de R\$ 181.701,47 (cento e oitenta e um mil, setecentos e um reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Eliane Gomes Correia Negrão, tendo por objeto a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Ao proceder ao exame do processo, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a necessidade de complementação da documentação e, após envio dos autos em diligência, a unidade técnica emitiu opinativo conclusivo, mediante a Instrução nº 3777/09, entendendo que restaram sanadas as impropriedades apontadas, com exceção da falta de detalhamento dos gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Considerando ser este o primeiro exercício sob a égide da Resolução nº 3616/08 da SEED, e levando em conta que os objetivos do Convênio foram atendidos, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva a ser anotada pela Diretoria de Execuções, e recomendação à entidade para que nas prestações de contas futuras passe a identificar quais os sub-elementos constantes do Anexo IV, da referida Resolução da SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7226/09, corroborando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, com ressalvas.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Eliane Gomes Correia Negrão, CPF nº 409.772.859-87, COM RESSALVA em razão da falta de identificação dos sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, conforme determina a Resolução nº 3616/08 da SEED, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Alerto a entidade para que nas prestações de contas futuras passe a identificar os sub-elementos constantes do Anexo IV, da referida Resolução da SEED, que poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Eliane Gomes Correia Negrão, CPF nº 409.772.859-87, com ressalva, em razão da falta de identificação dos sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, conforme determina a Resolução nº 3616/08 da SEED, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Alertar a entidade para que nas prestações de contas futuras passe a identificar os sub-elementos constantes do Anexo IV, da referida Resolução da SEED, que poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

~Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1629/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 173842/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO AFONSO GERMANO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto de Habilitação e orientação do Excepcional do Paraná mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 192.042,80 (cento e noventa e dois mil, quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 2621/09, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 5782/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados, acompanhou o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

É o relatório.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária recebida pelo Instituto de Habilitação e Orientação do excepcional do Paraná, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho os opinativos da unidade técnica e do MPJTC que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, mas em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da Nova resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor João Afonso Germano Filho, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor Sr. João Afonso Germano Filho, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na resolução da SEED.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1630/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 275654/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: AMILTON DE ANHAIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Wenceslau Braz. Determinação judicial. Registro do ato concessivo da aposentadoria. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Amilton de Anhaia, no cargo de Pedreiro, do Município de WENCESLAU BRAZ, através da Portaria nº 219/2009, por força de decisão judicial, transitada em julgado.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 7146/09, bem como o Ministério Público em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 8226/09 atestam que a edição da Portaria em questão, concessória da aposentadoria, "deu-se em virtude de cumprimento à determinação jurisdicional que, por sua vez, está revestida de coisa julgada material", segundo consta do parecer ministerial.

O membro do Parquet recomenda ainda ao Município, o cumprimento de todos os elementos apontados na decisão jurisdicional.

VOTO

Compulsando os autos verifico que às fls. 77 e seguintes o Município de Wenceslau Braz procedeu à juntada de cópia de peças dos Autos de Ação Ordinária de Conhecimento de Cunho Condenatório sob o nº 203/04, que tramitou pela Vara Cível da Comarca de Wenceslau Braz.

Na referida ação foi proferida sentença, confirmada pelo Acórdão nº 17662 da 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou procedente o pedido inicial concedendo ao servidor acima nominado a aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de sua remuneração atual, a qual deverá ser acrescida de 1% por ano de serviço, cumulativos, a título de adicional por tempo de serviço, e 2% por ano de sério, não cumulativos, a título de adicional de merecimento.

Tem-se, pois, que a legalidade do ato aposentatório sob comento passou sob o crivo do Poder Judiciário.

Assim, face à coisa julgada material, tutelada em nosso ordenamento jurídico pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 7146/09 – DIJUR e nº 8226/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso na Portaria nº 219/2009, de fls. 98, publicada no Diário Oficial do Norte Pioneiro, de 20 de maio de 2009, que trata da inativação do servidor Amilton de Anhaia, no cargo de Pedreiro, do Município de Wenceslau Braz, determinando seu registro. Ressalto ainda a observação do órgão ministerial sobre a necessidade de cumprimento da íntegra da decisão judicial, pelo Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato aposentatório expresso na Portaria nº 219/2009, publicada no Diário Oficial do Norte Pioneiro, de 20 de maio de 2009, que trata da inativação do servidor Amilton de Anhaia, no cargo de Pedreiro, do Município de WENCESLAU BRAZ, determinando seu registro.

II es:– Alertar o Município sobre a necessidade de cumprimento da íntegra da decisão judicial, conforme observação do órgão ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1631/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 1842/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Secretaria de Estado da Educação. Processo Seletivo Simplificado. Contratações albergadas no Prejulgado nº 8. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão por prazo determinado mediante Processo Seletivo Simplificado, de professores substitutos para as disciplinas de Educação Básica e das Áreas de Educação Profissional, objeto do Edital nº 01/08, realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação nº 237/09, verificou que todos os documentos requeridos na Instrução Normativa nº 08/2006 foram juntados, deixando apenas de ser observado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da contratação, para o envio do processo. Sugere, pois, a aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso II da Lei Complementar nº 113/05, ao responsável pela entidade.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 3063/09, sugeriu, inicialmente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado objeto do Protocolado nº 650600/07, o que restou solucionado a partir do Acórdão nº 463/09, proferido no aludido expediente. Assim, em nova manifestação, desta feita por meio do Parecer nº 6068/09, a DIJUR observa que a análise efetuada pela DCE ocorreu mediante técnica da auditoria, considerando a existência de cento e vinte anexos envolvendo as contratações em comento.

Quanto à legalidade do procedimento, anota a DIJUR, que o mesmo está em conformidade com o Acórdão nº 463/09 – Pleno, opinando pelo registro das contratações decorrentes do Processo Seletivo em questão. Todavia, diante da não observância do prazo previsto para encaminhamento do processo, opina pela aplicação da multa prevista no Art. 87, I, "a" da LC nº 113/05 c/c art. 355 § 2º e 426 do RI.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9628/09, ressalvou o entendimento pessoal de sua subscrição, assinala que as admissões estão dentro dos parâmetros de registro estabelecidos, nos moldes estabelecidos no Acórdão nº 463/2009-Pleno.

VOTO

Efetivamente, conforme apontado na instrução processual, esta Corte firmou posicionamento acerca das contratações em caráter excepcional, de conformidade com o Prejulgado nº 08 – TC.

Do exposto, considerando que as contratações encaminhadas nesta oportunidade estão de acordo com as condições definidas no Prejulgado nº 08 desta Casa e, ainda, diante das manifestações da Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela legalidade dos atos de admissão por prazo determinado mediante Processo Seletivo Simplificado, de professores substitutos para as disciplinas de Educação Básica e das Áreas de Educação Profissional, objeto do Edital nº 01/08, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, determinando o devido registro.

No que tange às sanções sugeridas pela Diretoria de Contas Estaduais e Diretoria Jurídica, em função do atraso no envio da documentação, mister ponderar acerca da excessiva quantidade de contratos efetivados, o que redundou em 120 volumes de documentos a serem encaminhados. Desta forma, considerando que a remessa do expediente ocorreu no início do exercício imediatamente posterior ao das contratações e, ainda, tendo em vista a complexidade do trabalho de compilar todos os documentos, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida. Recomendando, contudo, que em casos futuros, a Secretaria de Estado da Educação atente para as disposições que regulamentam a matéria no âmbito desta Corte, em especial, a Instrução Normativa nº 08/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal os atos de admissão por prazo determinado mediante Processo Seletivo Simplificado, de professores substitutos para as disciplinas de Educação Básica e das Áreas de Educação Profissional, objeto do Edital nº 01/08, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, determinando o devido registro.

II - Deixar de aplicar a multa administrativa sugerida em função do atraso no envio da documentação, tendo em vista a excessiva quantidade de contratos efetivados, o que redundou em 120 volumes de documentos a serem encaminhados, e o fato da remessa do expediente ter ocorrido no início do exercício imediatamente posterior ao das contratações.

III - Recomendar que, em casos futuros, a Secretaria de Estado da Educação atente para as disposições que regulamentam a matéria no âmbito desta Corte, em especial, a Instrução Normativa nº 08/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1632/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 374252/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Art. 296 do Regimento Interno. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de IBAITI, encaminhado pelo Prefeito Sr. Luiz Carlos dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta nos autos, através da Informação nº 951/2009 noticiando que o Município requerente atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº. 28/2008 e que o mesmo cumpriu no exercício de 2008, os requisitos constitucionais no tocante aos índices de aplicação no ensino e na saúde. Conclui ao final, que o Município está apto a receber a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 28/02/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas através da informação nº. 111/2009 afirma que, ao consultar o seu banco de dados que instrui processos de Prestação de Contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, constatou que o município interessado conta com dois processos julgados irregulares, referentes a convênios firmados no exercício financeiro de 2001, protocolados sob nº 103032/02 e nº 210670/05.

No entanto, informa que esta Corte de Contas já se manifestou favoravelmente à concessão de certidão liberatória através do Acórdão nº 360/09 – 1ª Câmara, uma vez que as condenações contidas nos processos citados permanecem com exigibilidade de créditos suspensa em virtude de oposição de embargos à execução nos processos judiciais de cobrança.

Conclui que as desaprovações em questão não devem figurar como impedimentos à emissão da certidão requerida, estando o Município apto a recebê-la.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº. 10175/09, opina pelo deferimento do pedido.

É o Relatório.

VOTO

Mediante o exposto e considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências e ainda, o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de IBAITI, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno.

21:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1633/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 355475/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção. Município de Mamborê. Repasses efetuados pelo Município ao “Instituto Corpare para Desenvolvimento da Qualidade de Vida”, a título de Parceria. Exercícios de 2007 e 2008. Aprovação do Relatório nº 18/08 e apensamento dos autos ao Processo nº 636357/07.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção, a cargo da Diretoria de Análise de Transferências, realizada no Município de MAMBORÊ para verificação da regularidade dos repasses efetuados em função de Termos de Parceria firmados com o “Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida”, nos exercícios de 2007 e 2008, a título de transferência voluntária, em atendimento ao art. 3º, da Instrução Normativa nº 18/2007.

Foram inspecionadas as execuções dos objetos dos Termos de Parceria nºs 001/2006, 001/2008 e 101/2008, firmados com a referida OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com o objetivo de aferir a regularidade à luz do que estabelece a Resolução nº 03/2006 - TC, referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

São os seguintes os achados relatados:

1) ausência do Termo de Rescisão da Parceria nº 01/2006, que tinha o prazo de vigência até junho de 2008, uma vez que novo Termo de Parceria, de nº 001/2008, foi celebrado em fevereiro de 2008 com o mesmo objeto;

2) discrepâncias entre os termos do Edital de Concorrência, os Avisos de Licitação e o Termo de Parceria quanto ao prazo de execução do objeto e o valor máximo;

3) contratação de funcionários cujas funções não guardam pertinência com os objetivos do Termo de Parceria nº 001/2008;

4) ausência das prestações de contas do Instituto Corpare a este Tribunal, conforme determinação contida no art. 4º, “d”, da Lei nº 9.790/99 e o art. 70, da Constituição Federal;

5) ausência de comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, conforme disposto no art. 12, I, do Decreto nº 3.100/99;

6) ausência de consulta ao Conselho Municipal de Políticas Públicas da área afim, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.790/99;

7) ausência dos Pareceres das Secretarias Municipais das áreas correspondentes e do Conselho de Políticas Públicas das áreas correspondentes acerca da execução dos objetos das Parcerias, exigido pelo art. 11, da Lei nº 9.790/99;

8) Falta de critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de resultado, no Termo de Parceria nº 001/2006 e respectivo Programa de Trabalho, em desacordo com o art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790/99, e

9) contratação de empregados pela OSCIP, para exercer funções ou atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município, contrariando o disposto no Decreto nº 2.271/97.

Oportunizado o contraditório e tendo o gestor apresentado justificativas sobre os achados apontados no Relatório, os técnicos que procederam à inspeção, em nova manifestação mediante a Análise de Contraditório de Inspeção nº 18/08, reiteraram as irregularidades indicadas quanto aos itens 1, 3, 5, 7, 8 e 9.

Considerando que tramita neste Tribunal o processo nº 636357/07, de prestação de contas das Transferências Voluntárias realizadas pelo Município de Mamborê a entidades no decorrer do exercício de 2007, a equipe técnica que procedeu à inspeção opinou pelo apensamento dos presentes autos àquele, para subsidiar a análise da prestação de contas.

A DAT, através da Instrução nº 109/09, opina pela aprovação do Relatório de Inspeção sob comento, acatando a sugestão dos técnicos que realizaram a inspeção, de apensamento dos autos ao expediente de Prestação de Contas nº 636357/07.

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 3997/09 da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acrescenta ao rol de irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, impropriedades com relação à licitação realizada pelo Município para escolha da OSCIP ao firmar o Termo de Parceria nº 001/2008, bem como o fato de que o “Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida” tem sede em Campo Mourão, fora do escopo geográfico do Município, e seu estatuto está registrado em Matinhos, a 460 km de sua sede.

O membro do MPJTC destaca, ainda, os inúmeros descumprimentos, pelo Município e pelo “Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida”, da Lei nº 9.790/99, bem como a ofensa à Cláusula Oitava do Termo de Parceria nº 001/2006 (rescisão sem aviso prévio de trinta dias, por escrito, elucidando os motivos).

Por conseguinte, opina o parquet pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 18/08, e pela desaprovação das contas do “Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida” e do Município de Mamborê quanto ao exercício de 2008, com fulcro no art. 12, da Lei nº 9.790/99, que prevê responsabilidade solidária para o ente fiscalizador do Termo de Parceria que permaneceu omissivo face à existência de irregularidades, e ressarcimento ao erário do montante referente ao Termo de Parceria nº 001/2008, em razão de sua celebração mediante processo licitatório irregular.

Por fim, o membro do MPJTC requer a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para que sejam ajuizadas as ações cabíveis.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que os técnicos da Diretoria de Análise de Transferências procederam ao exame dos repasses efetuados pelo Município de Mamborê à OSCIP “Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida”, relativamente aos exercícios de 2007 e 2008, cumprindo assim com o escopo para o qual foram designados através do Ofício nº 044/08.

Foram relatadas, na forma de achados, diversas irregularidades na execução dos Termos de Parceria firmados pelo Município com a referida OSCIP no período inspecionado, constantes do Relatório de Inspeção nº 18/08.

Conforme apontado pelos técnicos da DAT que procederam à Inspeção, tramita neste Tribunal, sob minha relatoria, o processo de Prestação de Contas de Transferência Municipal de nº 636357/07, que tem como objeto a apreciação dos repasses de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Mamborê a entidades por força de instrumentos pactuais em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.

O processo nº 636357/07 encontra-se suspenso por determinação deste Relator, mediante o Despacho nº 2654/08, até o resultado final da Inspeção Externa ora apreciada, tendo em vista sua possível influência na análise da prestação de contas de transferência municipal.

Isto posto, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 18/08-DAT e, acatando a sugestão da DAT, determino o apensamento destes autos ao processo nº 636357/07, de Prestação de Contas de Transferência Municipal, para subsidiar a análise da regularidade dos repasses efetuados pelo Município de Mamborê a entidades a título de transferência voluntária, dentre as quais se inclui a OSCIP “Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida”.

Rejeito, contudo, o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na parte em que recomenda o julgamento pela desaprovação das contas da referida OSCIP e do Município quanto ao exercício de 2008, com aplicação de sanções e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por entender que tais medidas devem se dar em procedimento próprio, de Prestação de Contas, e não em sede de Relatório de Inspeção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção nº 18/08-DAT e determinar o apensamento destes autos ao processo nº 636357/07, de Prestação de Contas de Transferência Municipal, para subsidiar a análise da regularidade dos repasses efetuados pelo Município de MAMBORÊ a entidades a título de transferência voluntária, dentre as quais se inclui a OSCIP “Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida”.

II - Rejeitar o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na parte em que recomenda o julgamento pela desaprovação das contas da referida OSCIP e do Município quanto ao exercício de 2008, com aplicação de sanções e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por entender que tais medidas devem se dar em procedimento próprio, de Prestação de Contas, e não em sede de Relatório de Inspeção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela aprovação do relatório e a conversão do feito em tomada de contas extraordinária. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1643/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 154950/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : ROBERTO JORGE ABRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE SAPOPEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Roberto Jorge Abrão, indicado a fls. 196, Prefeito do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2176/08-DCM, a fls. 196/222.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3310/08-DCM, a fls. 293/304, que as contas não apresentam condições de aprovação, pelos seguintes motivos:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fls. 294/295): conforme se verifica a fls. 203, item 3.1.g, a municipalidade apresentou um resultado financeiro acumulado deficitário na ordem de R\$ 111.957,48, representando 3,36% em relação à receita realizada oriunda de fontes livres. Muito embora o responsável argumente que o déficit representa apenas 1,67% da receita arrecadada e não comprometa exercício futuros, bem como que o mesmo foi compensado pelos gastos com Saúde e Educação, que foram acima do exigido, a unidade entende que “não se confundem as responsabilidades do Ente, que deve administrar os recursos de maneira a atender as necessidades da população, não gerando resultados financeiros deficitários.” Assim, mantém o item irregular, postulando inclusive a imputação da multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei 10.028/00, em virtude da previsão do inciso III deste mesmo artigo;

ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 296): a unidade detectou, conforme abaixo discriminado, que a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. O interessado alega que tais valores foram debitados na conta FPM nos meses de janeiro a fevereiro de 2008. Contudo, não apresenta demonstrativo ou memória de cálculo com os valores devidamente discriminados, bem como, documentação comprobatória da regularização, razão pela qual o item permanece irregular.

CONTRIBUIÇÕES A REPASSAR AO RPPS RETIDAS DE SERVIDORES ATIVOS	17.191,42
DEP EM CONSIGNACAO - PREV GERAL - CONT INSS	2.756,82
INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	20.052,71

iii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 298): o quadro abaixo demonstra a ausência de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio. O interessado confirma esta situação, informando que inscreveu estes valores em dívida fundada. Uma vez não regularizado, o item permanece irregular.

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	18.414,54	8.403,39	10.011,15
2	17.906,79	3.626,19	14.280,60
3	17.794,20	4.008,39	13.785,81
4	19.416,76	3.197,21	16.219,55
5	18.983,74	7.780,76	11.202,98
6	19.132,83	4.325,77	14.807,06
7	19.427,68	4.173,99	15.253,69
8	18.644,25	1.130,72	17.513,53
9	18.333,80	4.132,11	14.201,69
10	18.336,60	3.036,02	15.300,58
11	18.313,89	7.752,18	10.561,71
12	38.659,23	7.704,14	30.955,09
Soma	243.364,31	59.270,87	184.093,44

iv) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 299): a análise preliminar, conforme quadro abaixo, aponta para o não recolhimento da contribuição patronal ao Regime Próprio. A municipalidade alega que está tomando as devidas providências com vistas a regularizar esta situação. Entretanto, uma vez que não junta documentação comprobatória, o item permanece irregular.

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	30.401,64	0,00	30.401,64
2	29.563,38	0,00	29.563,38
3	29.377,61	0,00	29.377,61
4	32.056,04	0,00	32.056,04
5	31.341,11	0,00	31.341,11
6	31.587,35	0,00	31.587,35
7	32.074,09	0,00	32.074,09
8	30.780,79	0,00	30.780,79
9	30.268,30	0,00	30.268,30
10	30.272,78	0,00	30.272,78
11	30.235,31	0,00	30.235,31
12	63.824,58	0,00	63.824,58
Soma	401.782,98	0,00	401.782,98

v) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (fls. 299): neste caso o município informa ter efetuado a inscrição do valor em dívida fundada interna e que durante o exercício de 2008 adotará medidas com vistas ao pagamento do precatório abaixo relacionado. Contudo a unidade, por entender que o pagamento ainda não foi efetuado, mantém o item irregular.

Nome do Credor Data da notificação Saldo em 31/12/2007

Walter Donizete de Almeida 29/07/2004 15.944,68

vi) atendimento das formalidades (fls. 301 e 303): neste tópico o município ainda não encaminhou a documentação abaixo relacionada.

Item Descrição Enviou

d Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município. Não

d 120 - PRECATORIO WALTER DONIZETE DE ALMEIDA

o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas. Não

4. A DCM considerou como ressalvas o item a seguir:

i) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 300/301): neste item observa-se que o responsável foi nomeado no exercício de 2008 e, considerando as justificativas apresentadas, a unidade converte o tópico em ressalva. Outrossim, em decorrência deste item, sugere a imposição da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05.

5. A DCM considerou regularizado os seguintes itens:

i) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 295);

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 296);

iii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 (fls. 297);

iv) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 297/298): com base nas argumentações apresentadas a unidade fez os cálculos constatando que não há excessos a ressarcir;

v) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão (fls. 300);

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12704/08, da lavra da Procuradora Célia Rosana Morou Kansou, a fls. 306/307, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas.

7. Posteriormente, em face do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 423462/08, relativo à aplicação de multas administrativas, o presente foi sobrestado pelo Despacho nº 4451/08 deste relator (fls. 309). Na seqüência, considerando o resultado da uniformização, materializado no Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno, os autos receberam nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a qual ratificou o contido na Instrução nº 3310/08-DCM acima citada, conforme se depreende do Despacho nº 76/09-DCM a fls. 311.

VOTO

Acompanhar a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

2. Relativamente à proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC nº 113/05, entendo incabível, posto que não foi indicado qual o acórdão descumprido, assim como não consta que dele tenha sido o responsável intimado.

3. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, relativas ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício financeiro de 2007, em razão dos itens levantados na instrução processual;

II) aplique ao senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso III do mesmo artigo – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei, sendo os dispositivos inobservados os artigos 9º e 13º da LRF; e III) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Sapopema que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154950/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em:

I - por unanimidade, emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, relativas ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício financeiro de 2007, em razão dos itens (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, (ii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, (iii) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio e (iv) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e (v) atendimento das formalidades;

II - por maioria, conforme voto proferido pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, vencido o relator, afastar como causa de irregularidade das contas o tópico resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, restando, por consequência, vencida também a proposta do relator de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000;

III - por unanimidade, determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Sapopema que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1644/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 168497/08
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Prestação de contas municipais. Exercício de 2007. Regularidade das contas com ressalva.
 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Executivo do Município de ICARAÍMA, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Isadel Fátima Prezzi dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 848/09, após análise do contraditório oportunizado e da juntada de novos documentos, aponta como sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, quanto à omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

Estes apontamentos foram devidamente esclarecidos já no primeiro contraditório oportunizado conforme Informação nº 2948/08 da DCM.

No tocante ao Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas o ente esclarece que a importância de R\$61.238,36 representa apenas 1,43% do total da receita efetivamente arrecadada pelo município, reafirmando que nos exercícios de 2005 e 2006 foi constatado superávit orçamentário. Argumenta que deve-se considerar que o INPC acumulado no período foi de 5,15% e o IGP-M foi de 7,75%, verificando-se que o déficit apontado foi bem inferior aos índices de inflação apurados naquele período.

Argumenta, ainda, que no exercício financeiro de 2008 o resultado apurado foi de superávit na ordem de R\$717.301,40 nas mesmas fontes livres e que por isso as contas do exercício em análise não causaram prejuízo ao município. Defende que, em pesquisa ao site desta Corte de Contas, verificou que já houve decisão na apreciação das contas do Município de Santa Izabel, onde através do parecer nº 1312/08, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná entendeu que as contas poderiam ser ressalvadas.

No mérito da questão, a DCM ressalta que deve ser acompanhado o senso de julgamento do Ministério Público, consubstanciado no conteúdo do Parecer mencionado.

Sendo esta a única irregularidade restante de todo o processo de julgamento das contas no exercício de 2007, servindo como atenuante, admite a diretoria, que este item pode ser convertido em ressalva, sem, contudo, afastar a multa sugerida, pois cabe ao gestor público administrar os recursos adequadamente, atentando para a correta aplicação do planejamento avalizado pela Câmara Municipal.

Assim, uma vez transgredidos os limites definidos democraticamente no âmbito de competência da municipalidade como co-gestora do processo, nos termos do previsto no artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/00, cabe sanção ao gestor, no sentido de recondução ao planejamento inicialmente aprovado. Desta forma, conclui a DCM pela conversão do apontamento em ressalva, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 5175/09, compartilhando do entendimento exarado pela Diretoria opina pela regularidade das contas com as ressalvas apresentadas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 32, de 02/09/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, discordando das manifestações da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendendo que a falha é sempre causa de irregularidade das contas, independentemente do percentual ou valor alcançado, posto que indica falta de responsabilidade na gestão fiscal, caracterizada pelo descumprimento dos artigos da LRF, sendo aplicável a multa prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, posto que tipificada a infração administrativa ali prevista.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, pela conversão do apontamento em ressalva, considerando a jurisprudência desta Corte no sentido de relevar déficits financeiros da ordem de até 10% das receitas auferidas.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando os argumentos trazidos e acatando o entendimento da Unidade Técnica que analisou os documentos que compõem os autos e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Icaraíma, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Isadel Fátima Prezzi dos Santos, CPF 339.164.460-53, com ressalva em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, na ordem de 1,43% do total da receita efetivamente arrecadada pelo município, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, deixando de aplicar a multa sugerida em observância à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

b: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de ICARAÍMA, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Isadel Fátima Prezzi dos Santos, CPF 339.164.460-53, com ressalva em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, na ordem de 1,43% do total da receita efetivamente arrecadada pelo município, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, deixando de aplicar a multa sugerida em observância à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (relator) votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1645/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 172457/04

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ

INTERESSADO : JUAREZ BARRETO DE MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS A FALTA DE OBJETIVIDADE E INFORMAÇÕES NO PLANO DE APLICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor JUAREZ BARRETO DE MACEDO, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano/Paraná para a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ, no valor de R\$ 25.000,00, tendo por objeto estabelecer compromissos entre as partes com o fim de promover o fortalecimento institucional da Associação e a implementação do Paraná Urbano, conforme termo de convênio nº 008/2002.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 51/54; 60/63 e 239/245.

3. Expedidas citações ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 270/273, que as contas estão regulares com as seguintes ressalvas quanto à aquisição de veículo:

i) a despesa não estava prevista explicitamente no Plano de Aplicação;

ii) o plano de aplicação não é objetivo e não contém as informações dispostas pela Lei nº 8666/93.

4. A Diretoria de Análise de Transferências também apresentou as seguintes recomendações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano:

i) que os Planos de Trabalho apresentados pelas entidades privadas e pelos Municípios somente sejam aprovados se atenderem ao disposto na Lei nº 8666/93;

ii) que o valor do Convênio seja determinado, expresso de maneira objetiva e em moeda nacional;

iii) que a vigência dos Convênios seja determinada e explícita em cláusula específica do Convênio, de maneira a evitar interpretações dúbias.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 275, opina por regularidade com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte e conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JUAREZ BARRETO DE MACEDO, CPF 130.054.059-15, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano/Paraná para a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ, referentes ao termo de convênio nº 008/2002, sendo ressalvada a falta de informações e objetividade do Plano de Aplicação do convênio.

Acolho, da mesma maneira, a proposição da Diretoria de Análise de Transferências para que sejam encaminhadas as seguintes recomendações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano:

i) que os Planos de Trabalho apresentados pelas entidades privadas e pelos Municípios somente sejam aprovados se atenderem ao disposto na Lei nº 8666/93;

ii) que o valor do Convênio seja determinado e expresso de maneira objetiva e em moeda nacional;

iii) que a vigência dos Convênios seja determinada e explícita em cláusula específica do Convênio, de maneira a evitar interpretações dúbias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 172457/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor JUAREZ BARRETO DE MACEDO, CPF 130.054.059-15, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano/Paraná para a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ, referentes ao termo de convênio nº 008/2002, sendo ressalvada a falta de informações e objetividade do Plano de Aplicação do convênio.

II) recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano:

i) que os Planos de Trabalho apresentados pelas entidades privadas e pelos Municípios somente sejam aprovados se atenderem ao disposto na Lei nº 8666/93;

ii) que o valor do Convênio seja determinado e expresso de maneira objetiva e em moeda nacional;

iii) que a vigência dos Convênios seja determinada e explícita em cláusula específica do Convênio, de maneira a evitar interpretações dúbias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1646/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 85363/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ROBERTO MORENO LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS, DEVIDAMENTE RESSARCIDA.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto despesas de custeio do Serviço de Endocrinologia Pediátrica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná, conforme termo de convênio nº 045/2004.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 35/37; 46/48; 52/53; 190/196; 201/203; 219/221 e 234/236.

3. Expedidas citações aos responsáveis, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 245/247, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Análise de Transferências considerou regularizados os itens:

- i) falta de extratos bancários, os quais foram encaminhados;
- ii) ausência de aplicação financeira de recursos, a qual foi ressarcida.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 248, opina por aprovação das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Considerando o que consta dos autos e conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, CPF 058.824.869-04, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Saúde à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, referentes ao termo de convênio nº 045/2004, ressalva esta relativa à ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 85363/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, CPF 058.824.869-04, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Saúde à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, referentes ao termo de convênio nº 045/2004, ressalva esta relativa à ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1647/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 226135/05

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA

INTERESSADO : APARECIDA NANTES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA AO ATRASO DE 30 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora APARECIDA NANTES DOS SANTOS, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná à APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA, no valor de R\$ 24.940,00 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta reais), tendo por objeto reparos na Escola, conforme termo de convênio nº 231/04 - AT.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 21/23; 56/58; 74/76 e 79/81.

3. Expedidas as citações à responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 113/114, que as contas estão regulares com ressalva ao atraso no envio das contas, sugerindo aplicação de multa com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Aparecida Nantes dos Santos.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Júnior, a fls. 116, opina pela regularidade com ressalva ao atraso no envio das contas, acompanhando a unidade técnica, porém sem aplicação da multa sugerida devido à falta de previsão legal ao tempo em que foram prestadas as contas (junho de 2005), pois a LC nº 113/2005 é de dezembro do mesmo ano.

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora APARECIDA NANTES DOS SANTOS, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná à APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA, referentes ao termo de convênio nº 231/04 - AT, sendo a ressalva em razão do atraso de 30 dias no envio da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 226135/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora APARECIDA NANTES DOS SANTOS, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná à APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA, referentes ao termo de convênio nº 231/04 - AT, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, sendo a ressalva em razão do atraso de 30 dias no envio da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1648/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 212530/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA AO ATRASO DE 4 DIAS NO ENVIO DAS CONTAS. MULTA DEVIDAMENTE RECOLHIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor DARIO BORTOLINI, Presidente da Entidade em epígrafe, indicado a fls. 02, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, no valor de R\$ 48.040,00 (quarenta e oito mil e quarenta reais), tendo por objeto a execução dos projetos nº 8868 e nº 8957, conforme termo de convênio nº 142/2006.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 77/80; 124/126 e 156/158.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 175/179, que as contas estão regulares com ressalva ao atraso de 4 dias na apresentação da prestação de contas. Quanto à multa a ser aplicada, o responsável, Sr. Dario Bortolini, por ocasião do exercício do contraditório, antecipou-se ao julgamento e efetuou o pagamento, conforme comprovante apresentado a fls. 174.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 180, opina pela regularidade com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte e conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor DARIO BORTOLINI, CPF 348.929.748-20, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, referentes ao termo de convênio nº 142/2006, sendo a ressalva pelo atraso de 04 dias na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212530/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor DARIO BORTOLINI, CPF 348.929.748-20, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, referentes ao termo de convênio nº 142/2006, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, sendo a ressalva pelo atraso de 04 dias na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1649/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 196407/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS RECEBIDOS, A QUAL FOI DEVIDAMENTE RESSARCIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, Prefeito Municipal, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, no valor de R\$ 60.418,90 (sessenta mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, conforme termo de convênio nº 1220070349.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 116/119.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 148/150 e 212/215, que as contas estão regulares, com ressalva à ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 216, opina por regularidade com ressalva das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte e conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF 350.348.589-91, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, referentes ao termo de convênio nº 1220070349, sendo a ressalva em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 196407/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF 350.348.589-91, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, referentes ao termo de convênio nº 1220070349, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, sendo a ressalva em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1650/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 223129/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES. INSCRIÇÃO DO SALDO DE R\$ 4.741,01 NO SISTEMA DE CONTROLE DE RECURSOS DA DAT.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor JOSÉ SOLLAK, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, no valor de R\$ 9.922,50 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a implementação do Projeto Algoritmo para Matching de Ontologias, conforme termo de convênio nº 234/2007.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 31/32 e 38/40.

3. Expedidas as citações ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 55/60, que as contas estão regulares, devendo a saldo de R\$ 4.741,01 ser inscrito no Sistema de Controle de Recursos, daquela Diretoria, como pendência para a entidade.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 61, opina pela regularidade e inscrição do saldo como pendência para a entidade, acompanhando a unidade técnica.

5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e conforme previsto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ SOLLAK, CPF 185.727.749-04, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, referentes ao termo de convênio nº 234/2007, devendo o saldo do convênio, no valor de R\$ 4.741,01 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e um centavo) ser lançado no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223129/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do senhor JOSÉ SOLLAK, CPF 185.727.749-04, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, referentes ao termo de convênio nº 234/2007, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - determinar a inscrição do saldo do convênio, no valor de R\$ 4.741,01 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e um centavo), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1651/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 223560/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES.

CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA AO ATRASO DE 32 DIAS NO ENVIO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 87, I, a, DA LC Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, no valor de R\$ 10.309,26 (dez mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a implementação do Programa de Pós-Graduação em Agronomia, conforme termo de convênio nº 10/2007.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 87/90; 107/108; 110/112 e 217/219.

3. Expedidas as citações ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 236/240, que as contas estão regulares com ressalva ao atraso no envio da prestação de contas, que enseja aplicação de multa à Sra. Tangriani Simioni Assmann, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. A Diretoria de Análise de Transferência considerou regularizado o item referente à ausência de Parecer da Unidade Gestora de Transferências, o qual foi devidamente encaminhado.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 241/242, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso no envio das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

I - julgue regulares com ressalva as contas da Sra. TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, referentes ao termo de convênio nº 10/2007

II - aplique multa à Sra. TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, CPF 850.599.009-90, tendo em vista o atraso de 32 dias no envio da prestação de contas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223560/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas da Sra. TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, referentes ao termo de convênio nº 10/2007, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II - aplicar à senhora TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, CPF 850.599.009-90, a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o atraso de 32 dias no envio da prestação de contas, razão da ressalva das contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1652/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 571500/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA AO ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS. MULTA RECOLHIDA.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, no valor de R\$ 1.261,50 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a implementação do Congresso Sudamericano Federação Internacional de Educação Física 2007, conforme termo de convênio nº 155/2007.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 41/43.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 52/53, que as contas estão regulares com ressalva ao atraso no envio da prestação de contas, cuja multa foi recolhida pelo interessado.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Júnior, a fls. 54, opina pela regularidade com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, CPF 465.665.979-72, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, referentes ao termo de convênio nº 155/2007, ressaltando o atraso de 332 (trezentos e trinta e dois dias) no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 571500/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, CPF 465.665.979-72, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, referentes ao termo de convênio nº 155/2007, ressaltando o atraso de 332 (trezentos e trinta e dois dias) no encaminhamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1653/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 76338/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO : ELCIO LUIZ ZIMMERMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA A AUSÊNCIA DE DADOS DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO NO SISTEMA SIM-AM.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Educação ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, no valor de R\$ 16.456,14 (dezesesseis mil, quarenta e cinco reais e quatorze centavos), tendo por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar, conforme termo de convênio nº 1220080494/2008.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 39/41.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 51/54, que as contas estão regulares com ressalva a ausência de dados a respeito da execução do Convênio no Sistema SIM-AM.

4. A Diretoria de Análise de Transferências considerou regularizados os itens:

- ausência de comprovantes de despesas, os quais foram encaminhados;
- ausência de processo licitatório completo, cuja cópia foi anexada ao processo, com as respectivas publicações;
- ausência dos contratos e aditivos, que foram enviados.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 54, opina pela regularidade com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CPF 476.563.529-53, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Educação ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, referentes ao termo de convênio nº 1220080494, sendo a ressalva em razão da ausência de dados da execução do convênio no sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 76338/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CPF 476.563.529-53, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, referentes ao termo de convênio nº 1220080494, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, sendo a ressalva em razão da ausência de dados da execução do convênio no sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 d:- Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1654/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 44245/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS DARIO ALVIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor Carlos Dario Alvim, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência II, do Município de Curitiba. 2. Mediante o Parecer nº 8582/08, a fls. 76, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo desentranhamento dos documentos constantes nas folhas 60 e seguintes para atuação em separado como admissão de pessoal e pelo sobrestamento dos autos até a decisão final da admissão do servidor.

3. Através do Despacho nº 769/08, a fls. 77, o Conselheiro Henrique Naigeboren, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo em atendimento ao solicitado pela Unidade Técnica. Posteriormente os autos foram sobrestados na Diretoria Jurídica até a decisão final da admissão do servidor.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 1760/09, a fls. 80, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 314132/08 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tendo em vista a que o processo de admissão de pessoal ainda encontra-se em trâmite, acompanho a proposta da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 314132/08 (apensados aos autos nº 402210/08), que se encontram em poder da Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 44245/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar novo sobrestamento do feito, até a decisão definitiva dos autos nº 314132/08 (apensados aos autos nº 402210/08), conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1655/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 185690/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 30/04/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, § 2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 71.094,06 (setenta e um mil e noventa e quatro reais e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Inicialmente, o então Relator deste processo, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, através do Despacho nº 75/08 (fls. 51), de 17 de janeiro de 2008, determinou o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 7504/07-DAT.

Em um segundo momento, a unidade técnica, Instrução nº 6206/08-DAT-(fls.52) e o Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTC), Parecer nº 17423/08 (fls.59) opinaram por novo sobrestamento do processo, tendo a proposta sido acatada pelo Relator, nos termos do Despacho nº 2689/08 (fls. 60), de 10 de outubro de 2008.

Nesta oportunidade, a DAT, Instrução nº 5190/09 (fls.165), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 9752/09 (fls.167), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), que será em 30/04/2010, tendo em vista a existência do saldo de R\$ 48.924,36 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) a ser comprovado pela municipalidade e a impossibilidade de emitir uma conclusão final acerca da correta utilização dos recursos recebidos.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 30/04/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 185690/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pelo NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 30/04/2010.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1656/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 48369/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São João do Caiuá, no valor de R\$ 14.424,79 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o programa de transporte escolar. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 2700/09-DAT (fls.372), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (o valor devido já foi recolhido pelo Sr. Cláudio Pauka, conforme comprovante de recolhimento às fls. 368/371).

Ainda, a unidade técnica sugere a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 1.550,83 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação de saldos não utilizados no exercício, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução 2.566/2008-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 6297/09 (fls.375) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

A ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pode ser convertida em ressalva, posto que o valor devido já foi recolhido.

Ainda, uma vez que há saldo reprogramado, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2700/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6297/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Claudio Pauka, CPF nº 140.668.749-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116 da Lei nº 8.666/93);

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 1.550,83 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 48369/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São João do Caiuá, no valor de R\$ 14.424,79 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Claudio Pauka, CPF nº 140.668.749-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116 da Lei nº 8.666/93), acompanhando a Instrução nº 2700/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6297/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 1.550,83 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1657/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 163243/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI E WALTER TENAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Porecatu, no valor de R\$ 158.114,10 (cento e cinquenta e oito mil, cento e quatorze reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural/urbana do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 4972/09-DAT (fls.141), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 39.236,13 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e treze centavos), no Sistema de Controle de Recursos dessa unidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 9536/09 (fls.144) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista a existência de saldo reprogramado, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4972/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9536/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Dario Di Migueli Lunardelli, CPF nº 004.348.259-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 39.236,13 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e treze centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 163243/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Porecatu, no valor de R\$ 158.114,10 (cento e cinquenta e oito mil, cento e quatorze reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Dario Di Migueli Lunardelli, CPF nº 004.348.259-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 4972/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9536/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 39.236,13 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e treze centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1659/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171238/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ

INTERESSADO: IDA BESLER MANTOVANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itambé, no valor de R\$ 23.976,65 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5077/09-DAT (fls.46), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 9758/09 (fls.50) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5077/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9758/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Ida Besler Mantovani, CPF nº 325.760.309-63, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED.

Ainda, fica a representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itambé ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171238/09,

ACORDAM

e: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itambé, no valor de R\$ 23.976,65 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Ida Besler Mantovani, CPF nº 325.760.309-63, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 5077/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9758/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar seja cientificado o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itambé da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1662/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193606/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE

AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL

INTERESSADO : APARECIDO ALEXANDRE DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 45.088,91 (quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 4785/09-DAT (fls.78), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e art.134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 9671/09 (fls.82), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4785/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9671/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Aparecido Alexandre dos Santos CPF nº 473.558.169-34, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193606/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Aparecido Alexandre dos Santos CPF nº 473.558.169-34, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1663/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 206767/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO e MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto: XX Semana do Contador de Maringá.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 5002/09-DAT (fls.57), opina pela regularidade das contas, ressalvado o atraso de 5 (cinco) dias na protocolização da prestação de contas, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Décio Sperandio, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9262/09 (fls.61), corrobora as conclusões da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Décio Sperandio, por não ter sido, o mesmo, citado para apresentar defesa quanto ao fato.

Além disso, entendo que o atraso de 5 (cinco) dias é insignificante, podendo ser convertido em simples ressalva.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5002/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9262/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35, § 1º, Resolução nº 03/2006).

Ainda, fica o atual representante legal da Universidade Estadual de Maringá, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 206767/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35, § 1º, Resolução nº 03/2006), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Dar ciência ao atual representante legal da Universidade Estadual de Maringá, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

P:Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1664/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 296065/09
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : JOAO NIETTO
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Pensão. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária concedida em decorrência do falecimento da servidora Victoria Picolotto Nietto, em 31/03/2009, no valor mensal de R\$ 802,42 (oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos), concedida integralmente ao viúvo.

Por meio do Parecer nº 8720/09 (fl. 34), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64810/09, publicado no DOE nº 7873, de 19/05/09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 8830/09 (fls. 35 e 36), opina pelo sobrestamento do presente “até que seja julgada a legalidade ou não do ato anterior de aposentadoria, devendo estes autos serem apensados àqueles, os quais devem ser restaurados nos termos do RI/TCE-Pr se inexistir a impossibilidade de localizar os originais.”

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista que o processo de aposentadoria da servidora, conforme informação de fls.12, foi destruído pelo incêndio ocorrido nas dependências do DEAP, em 1989, bem como que a inativação da Sra. Victoria Picolotto Nietto se deu no ano de 1984 (Resolução nº 4039, publicada no DOE nº 1848, de 16/08/84), anterior, portanto, à promulgação da CF/88, quando esta Corte passou a exigir o registro neste Tribunal dos atos de inativação, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 8720/09 e VOTO pela legalidade e registro do ato que concedeu a pensão ao interessado.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica (DIJUR) para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 296065/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro do ato que concedeu a pensão ao interessado.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica (DIJUR) para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1665/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 314493/08
 ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 INTERESSADO : CLAUDIO MURILO XAVIER
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alerta quanto à impropriedade de contratação em caráter temporário para os cargos previstos no Edital nº 043/2006. Necessidade de observância do art. 2º, VII e §§ 1º e 2º da LC 108/05. Registro das admissões.

1. RELATÓRIO

Cuida o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos admissionais decorrentes do Teste Seletivo realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital nº 043/2006, visando a contratação temporária de profissionais de nível superior, em caráter emergencial, para os cargos de Cirurgião Geral, Urologista, Psiquiatra e Infectologista/Pneumologista.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, consoante as exigências desta Corte de Contas. A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou Parecer nº 7806/09 (fl. 138) opinando pela legalidade e registro das admissões.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) exarou Parecer de nº 8821/09 (fls. 139-141), posicionando-se no sentido de que as contratações para os mencionados cargos não caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista que a natureza do trabalho a ser executado é permanente e de caráter essencial, pois sem tal trabalho torna-se inviável o bom funcionamento de um hospital.

Diante de tal constatação o ilustre Procurador parecerista sustenta que, a admissão de pessoal em caráter temporário e emergencial encontra-se em desconformidade com o artigo 2º, inciso VII, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 108/05. Todavia, considerando o decurso do prazo das contratações, bem como das subseqüentes prorrogações, manifesta-se pelo registro das contratações em caráter excepcional, devendo esta Corte alertar a Secretaria de Estado da Saúde para que falhas como estas em futuros processos seletivos poderão acarretar a negativa de registro.

É o relatório.

2. VOTO

Efetivamente as contratações levadas a efeito pela Secretaria de Estado da Saúde não atendem ao requisito da Lei Complementar nº 108/05, notadamente no que diz respeito à caracterização do “excepcional interesse público”.

Lastreado na boa doutrina administrativista, tem-se por “excepcional interesse público” o atendimento de certa necessidade temporária resultante de fatos não normais, do cotidiano da Administração Pública e que demandam providências de caráter urgente.

Todavia, não se pode perder de vista que as contratações havidas pela Secretaria de Estado da Saúde destinaram-se a atender demanda de hospital público e, que em última análise, dizem respeito à saúde da população, obrigação esta imposta ao Estado por força de comando consubstanciado na Carta da República.

Outra circunstância fática a ser ponderada neste momento, é o decurso do prazo dos contratos de trabalho, bem como das suas prorrogações.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria Jurídica (DIJUR) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), VOTO pelo registro das admissões constantes do presente protocolado, devendo esta Corte alertar a Secretaria de Estado da Saúde quanto à impropriedade de contratação em caráter temporário para cargos/funções permanentes, bem como da necessidade de em futuros processos seletivos observar o comando fixado na Lei Complementar nº 108/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 314493/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das admissões constantes do presente protocolado, devendo esta Corte alertar a Secretaria de Estado da Saúde quanto à impropriedade de contratação em caráter temporário para cargos/funções permanentes, bem como da necessidade de em futuros processos seletivos observar o comando fixado na Lei Complementar nº 108/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1666/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 352496/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
 INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA
 ASSUNTO : CERTIDÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória – Parcelamento dos débitos de convênios anteriores junto a Receita Estadual - Concessão da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Bom Sucesso, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n. 1027/09 – DCM, opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa n. 21/2008, atingindo o Município os índices de 29,05% nas aplicações do ensino e 18,20% nas ações de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 113/2009 - CL, informa que os processos n. 81270/03 e 254239/03 não mais constam na listagem de pendências da Diretoria, em razão do transcurso de cinco anos do seu trânsito em julgado, sendo que, em relação aos autos n. 188016/06, o responsável pelas Contas é o Gestor anterior, legitimando a aplicação do Art. 296 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11054/09, opina pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto ao Tribunal, não encontro impedimento a concessão da certidão pleiteada, uma vez que o único processo a constar na listagem de pendências da DAT é relativo a Gestão do ex-Prefeito Municipal, aplicando-se o disposto no Art. 296 do Regimento Interno do TCE, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 352496/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela concessão da Certidão Liberatória requerida, aplicando o disposto no Art. 296 do Regimento Interno do TCE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 15 de setembro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 08/09/2009 a 14/09/2009

Total de processos distribuídos no período: 292

09/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

413088/09 - HENRIQUE CESAR GUZZONI - NB
414041/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
414076/09 - CLAUDIO GOLEMBA - SRVF
415234/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG
415250/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML
416427/09 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB
416710/09 - FÁBIO CHICAROLI - CMNS
416796/09 - EDGAR SILVESTRE - CMNS
416869/09 - FÁBIO CHICAROLI - SRVF
417687/09 - MAURO LEMOS - CMNS
417849/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
418390/09 - CESAR LOYOLA FLENK - AML

APOSENTADORIA

506602/03 - SILVIA CHRISTINA MADRID FINCK - CMNS
404402/09 - LEONOR GUIDOLIN CALDERAN - NB
404500/09 - DIRCEU DALL'COL - AML
404623/09 - MARIA NEIDE FONTEQUE - SRVF
407800/09 - ADÉLIO PIRES DE OLIVEIRA - FAMG
407819/09 - LUCÉLIA RESNER - CMNS
408084/09 - ANNIBAL DUMONT - FAMG
408750/09 - LEONICE DO ROCIO VIDOLIN - AML
408807/09 - RITA DE CASSIA RODRIGUES PASSOS - NB
408890/09 - DIRCEU EISCH - AML
408955/09 - CELINA SANTOS DA SILVA - SRVF
409030/09 - ODETE SQUIABEL MASCEO - CMNS
409161/09 - CARLOS ANTONIO BERTOGLIO COMASSETTO - AML
409188/09 - MARLENE LEITE RODRIGUES - AML
409196/09 - FRANCISCA COELHO PILEGI - NB
409218/09 - ARIALBA COSTA SIMA - SRVF
409277/09 - LUCINEIDI DOMIT JOLY - SRVF
409285/09 - ELOIR PADILHA - NB
409307/09 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - NB
409340/09 - MARCIA REGINA WILLRICH MARTINS DE OLIVEIRA - NB
409358/09 - IVETE DE JOÃO MALHEIROS - SRVF
409390/09 - MARIA OSINSKI FERREIRA - NB
409439/09 - ANESIA GONÇALVES - SRVF
409587/09 - LAZARA FERREIRA - FAMG
409633/09 - JUAREZ ROLIM LIMA - AML
409684/09 - VICENTINA CARMO OLIVEIRA ROSSI - FAMG
409706/09 - NEYDE LOUREÇO LEONARDI - NB
409722/09 - MARIA BENVINDA MONTEIRO BETIM - CMNS
409757/09 - ELAINE WAGNITZ FANHA - CMNS
409803/09 - MARIA VANILDA LEAL - CMNS
409811/09 - MARISA MARGARETH KLOBUKOSKI - CMNS
409838/09 - MARIA LUISA CAETANO BENTO - FAMG
409846/09 - ALCIMAR BEZERRA BUSSOLA - CMNS
409854/09 - MARLI LEMOS DANTAS GONGORA - FAMG
410100/09 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS - AML
410216/09 - ELCICINA ALCAMIN LUIZ - NB
410445/09 - JOÃO FREDERICO DOS SANTOS GORLA - FAMG
410453/09 - REGINA MARA DA SILVA PEREIRA - AML
410461/09 - PEDRO VIEIRA - AML
410470/09 - DOLORES MOREIRA - AML
410500/09 - INGRID DAGMAR BECKER - NB

CONSULTA

418330/09 - DIRCEU VIEIRA DE PAULA - SRVF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

155364/09 - WALMOR TRENTINI - CAC
344221/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

PENSÃO

410704/09 - MOACIR BELARMINO DA SILVEIRA - NB
410720/09 - FABIO PAULISTA DOS SANTOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

412553/09 - MARLENE FRANCO MASSOLIN - HGH
414874/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

361495/09 - AUGUSTO COGO - CMNS

REPRESENTAÇÃO

418020/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS
418187/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

417326/09 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - CMNS
417334/09 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - CMNS
417342/09 - MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES - CMNS

10/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

404828/09 - LUIZ WESSLER - FAMG
409552/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
411883/09 - JOÃO MARCOS GOMES - AML
414637/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - SRVF
414793/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - NB
420327/09 - ARQUIMEDES GASPAROTTO - FAMG

APOSENTADORIA

407762/09 - JOAO BAPTISTA DE ALMEIDA - AML
407789/09 - MARISE WOLTER DA SILVA - AML
408777/09 - ANTONIO CARLOS BRANDAO - AML
408815/09 - IRINEU PEDRO HERKERT - SRVF
408866/09 - SHIRLEY APARECIDA VALDEVINO - FAMG
408939/09 - JOSETE TERESINHA MACHADO BAUMEL - SRVF
409056/09 - EDDA HOBI - NB
409145/09 - ESTER CONCEICAO RIBEIRO - FAMG
409226/09 - JORGE SIPOLI MORALES - NB
409234/09 - TEREZINHA MOLLETA - FAMG
409242/09 - MARIA LUCIA RODRIGUES NEVES HADDAD - SRVF
409269/09 - DALVA MARIA CUNHA TABORDA - AML
409293/09 - MARIA JOSE DA SILVA - SRVF
409374/09 - MARIA INES BURGO CORREIA - CMNS
409544/09 - MARIA DE LOURDES PALHARINI STEFANUTO - SRVF
409560/09 - MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA TOZZO - NB
409617/09 - REGINA CELIA JAVARONI PRATI - SRVF
409625/09 - ESTHER METHILDE PIN NICARETA - NB
409900/09 - ALBERTINA CROZETA PINTO ROSA - AML
409935/09 - JOSMERI MARI FITTIPALDI CALIXTO - SRVF
410062/09 - ROSANE CORNELSEN TEIXEIRA - SRVF
410070/09 - LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA - CMNS
410119/09 - BEATRIZ TEREZINHA FILA FIATKOSKI - FAMG
410160/09 - TEREZINHA APARECIDA CUSTODIO - AML
410402/09 - SANDRA REGINA KOCH - AML
410429/09 - MIGUEL FORLIN - SRVF
410437/09 - SOFIA GUIDETT - FAMG
411034/09 - OSWALDO BERNARDO - FAMG
411247/09 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA - FAMG
411298/09 - MARIA LOURDES HILGERT KRAULICH - NB

CERTIDÃO

414670/09 - RIAD SAID ZAHOU - AML
421404/09 - JOÃO MANOEL PAMPANINI - SRVF

CONSULTA

418764/09 - JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA - NB

PENSÃO

403457/09 - RUTH DOS SANTOS - FAMG
404216/09 - ESTER DE SOUZA - CMNS

RECURSO DE REVISTA

399220/09 - ROQUE JORGE FADEL - AML

REPRESENTAÇÃO

420556/09 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - CMNS

11/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

421870/09 - CLERIO BENILDO BACK - AML
 421919/09 - IDIR TREVISÓ - CAC
 423261/09 - ANA MARIA CARLESSI JACINTO - CMNS
 423814/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - SRVF
 423849/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - NB
 423857/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - SRVF
 423881/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - NB

APOSENTADORIA

408696/09 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - NB
 408874/09 - GREUZA ELIZA BRISOLIN DAL MOLIN - CMNS
 408882/09 - ISIS MARIA BRIM GOMES - FAMG
 409110/09 - CLEOCI SALETE MACIEL MERLIM - SRVF
 409137/09 - JOAO EDUARDO CARULLA - FAMG
 409153/09 - ILSON JOSE CAMPANA - CMNS
 409170/09 - EDNA FONZAR - SRVF
 409315/09 - JOÃO PEIXOTO NETO - FAMG
 409366/09 - SUELI DO ROCIO CARBONAR - NB
 409404/09 - CELINA DELGADO DAS NEVES - SRVF
 409412/09 - SERGIO BERBERI CONTIN - CMNS
 409420/09 - MARIA HELENA CANONICI VALERIO - SRVF
 409447/09 - ELZA CEOLIN DE CARVALHO - AML
 409463/09 - ADY RODRIGUES DA SILVA BAZÍLIO - NB
 409501/09 - CARMEM REGINA CENI GIUSTI - NB
 409609/09 - SONIA REGINA SCATOLA DO NASCIMENTO - FAMG
 409668/09 - GLACI APARECIDA BUENO ROCHA - FAMG
 409773/09 - SUELI SALLES ESMANHOTO - NB
 409870/09 - APARECIDA GENTILIN - SRVF
 409897/09 - SUELI MARIA ROMERO - AML
 409919/09 - MARIA NAIR TALARICO - SRVF
 409951/09 - SARA BEATRIZ ALVARENGA DE EICKHOFF - CMNS
 409960/09 - OTAVIO BUGAY - NB
 409978/09 - MARIA JOSÉ RETZLAFF ANDRADE - NB
 410003/09 - FLORINDA ANTONIO LAGOS - SRVF
 410046/09 - IVONETI APARECIDA TAZAWA - CMNS
 410097/09 - GEIMA CRUZATTI CONSTANTINI - NB
 410127/09 - VANIA MARIULDA PAOLI - CMNS
 410143/09 - ODETE SCHWAB - FAMG
 410151/09 - ALAIR MARIA TALARICO - CMNS
 410178/09 - BERNARDETE SALAMAIA - SRVF
 410194/09 - EVELY JANE DORTA DE OLIVEIRA - CMNS
 410259/09 - MARIA AMELIA GOMES PAINS CORDEIRO - SRVF
 410267/09 - SOFIA DA CONCEIÇÃO QUADROS VALOMI - NB
 410275/09 - NAIRA AMARAL DO NASCIMENTO - SRVF
 410291/09 - SOLANGE GARANHANI DE SOUZA - CMNS
 410305/09 - ROSALINA ELIZABETH RAMIRES - SRVF
 410313/09 - TERESINHA MARGOTTI MACENO - CMNS
 410348/09 - MARIA DO ROCIO ZONATTO DOS PASSOS - SRVF
 410534/09 - MARIA DE LOURDES SANTOS SIQUEIRA - AML
 410542/09 - MARIA LUIZA DE CARVALHO CANDIDO - NB
 410550/09 - VALDEREDO GOMES DOS REIS - NB
 410593/09 - MARLENE MORENO RODRIGUES PARRALEGO - CMNS
 411590/09 - ALIDIA BAIL FERREIRA - NB
 411778/09 - MARIA DE LOURDES CONTE - SRVF
 411891/09 - JOAO FAGUNDES DANIEL - SRVF
 411930/09 - LENIR LAURO AGUIAR DA SILVA - AML
 412022/09 - LOURDES MARIA COSTA CURTA MARCON - FAMG
 412170/09 - ROSALVO GONÇALVES - NB
 412316/09 - ANGELA MARIA BORRASCÁ RECCO - CMNS
 412421/09 - JOSEFA DOS SANTOS SOUZA - SRVF
 412626/09 - KATHI RENATE CONS - NB

CERTIDÃO

419957/09 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - SRVF
 421587/09 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - SRVF
 422761/09 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

421862/09 - CLERIO BENILDO BACK - FAMG

PENSÃO

405654/09 - HELENA PRADO AGOSTINHO - FAMG
 411271/09 - VANIR STANLEY - AML
 412030/09 - IRENE DE OLIVEIRA VICENTE - NB
 412200/09 - LEONILDE DE MORAIS LIMA - CMNS
 412278/09 - OTILIA PEREIRA DOS REIS - NB

412383/09 - JOSÉ ERNESTO REIMANN ARAÚJO - NB
 412405/09 - LEONILDA FERREIRA DA COSTA - FAMG
 412499/09 - OLGA PAREIRA DE PAIVA - NB
 412529/09 - TEREZINHA WOLKER - AML
 412618/09 - ELIZETE GONÇALVES DAMACENO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

422346/09 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

309786/06 - CARLOS LOPATIUK - FAMG

RECURSO DE REVISTA

350839/05 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - SRVF
 413584/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - AML

REPRESENTAÇÃO

421510/09 - JOÃO SARAIVA DOS SANTOS - CMNS
 423431/09 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

422630/09 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
 423024/09 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS

14/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

423806/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - AML
 424144/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - ESL
 424608/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - ESL
 425477/09 - EDGAR SILVESTRE - ESL

ALERTA

426317/09 - MIGUEL JAMUR - NB
 426325/09 - LAUIR DE OLIVEIRA - ESL
 426333/09 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - FAMG

APOSENTADORIA

409323/09 - MARIA ELINES BERSANETTI - FAMG
 409579/09 - MARIA EUGENIA DE LIMA RAMALHO - FAMG
 409641/09 - LUCIA BACKES TAVARES - SRVF
 409676/09 - OTILIA MARIA PESQUERO SCREMIN - SRVF
 409889/09 - ADERVAL JOSE STIVARI - AML
 409943/09 - GLORIA HUMMEL BRUSTOLIM - FAMG
 410011/09 - MARIA VIRGINIA BERNINI PINTO - ESL
 410038/09 - MARIA ANGELA SANCHES MARAN - SRVF
 411964/09 - LOURDES MARIA COSTA CURTA MARCON - NB
 412146/09 - ANAZIR CARDOSO COLOGNESI - AML
 412537/09 - LEONORA DE OLIVEIRA MATOS - SRVF
 413401/09 - APARECIDA SUELI DA SILVA - ESL
 413487/09 - JOSÉ TEISEM - FAMG
 413533/09 - JOÃO CARREIRA - ESL
 413541/09 - MARISA LEMOS DANTAS GIMENES - NB
 413762/09 - JOEL DOS SANTOS - NB
 413770/09 - ANDRINA MARIA ALVES IMBELLONI - NB
 414130/09 - MARIA APARECIDA PEREIRA LUGLI - FAMG
 414149/09 - SIRLEI RODRIGUES FELIPE - FAMG
 414157/09 - JULINDO JOSÉ ALVES - SRVF
 414270/09 - EUDOCIA CERQUEIRA JERICO - FAMG
 414319/09 - IVANIR KLUSKA PRIMO - NB
 416559/09 - MARIA APARECIDA FAGNANI SOARES - ESL
 416567/09 - DELAMAR RODRIGUES FRIAS - NB
 416575/09 - HELMUTT PAULO MULLER - AML
 416591/09 - GELCY RODRIGUES - ESL
 416621/09 - DILCE FELTRACO CARDOZO - AML
 416664/09 - TERREZINHA DE FÁTIMA BUZINARO FERMINO - ESL
 416982/09 - MINELVA TEREZINHA BONATTO - SRVF
 417199/09 - LUIZA TIEKO INQUE OGLIARI - ESL
 417563/09 - NOELY BRITO DIAS - NB
 417580/09 - MARIA OLINDA FERREIRA DA SILVA - ESL
 417733/09 - LUCIA LEVANDOSKI HOFFMANN - FAMG
 417881/09 - MARIA VANIR REZENDE SANTOS - ESL
 417970/09 - ELZA GUILHERMINA CALIALI DE OLIVEIRA - NB
 418101/09 - ELOÍNA RODRIGUES DO BOMFIM - FAMG
 418110/09 - LEONARDO ARI SMOUTER JÚNIOR - ESL
 418659/09 - AMÉLIA DE MELLO TAQUES - SRVF
 418861/09 - JOSÉ MARQUES - FAMG
 419078/09 - ANTONIO GONÇALVES - SRVF
 419175/09 - PEDRO GIMENES GIRONA - NB
 419779/09 - ELIANE CRISTINA FORTUNATO VIZANI - NB

419787/09 - EULINA PINHEIRO DOS SANTOS - AML
419795/09 - TERESINHA WESCHENFELDER ZWIRTES - AML
420238/09 - ICLEIA DA SILVA DO NASCIMENTO - AML
420378/09 - NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE - SRVF
420386/09 - MARIA ZENI DE MIRANDA - ESL
420408/09 - RUBENS LEMES RIBEIRO - NB
420980/09 - IRENE SELIBERTI MACIEL - FAMG
421013/09 - WANDERICO DE LIMA - AML

CERTIDÃO

411573/09 - GILBERTO DRANKA - SRVF
412774/09 - JOÃO MARCOS FERRER - ESL
425752/09 - OSMAR TRENTINI - SRVF

PEDIDO DE RESCISÃO

426309/09 - NILTON CESAR SANTOS GARCIA - AML

PENSÃO

412197/09 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALLINI - NB
412294/09 - DIRCE FIALHO SINGALIA - AML
412375/09 - LEONILDA ALVES DA LUZ - AML
412600/09 - IZABEL AVILA MOURA DE CHAVES - AML
413860/09 - ROSANGELA MARIA FERRAZ DE MORAES DA ROCHA - ESL
413878/09 - PEDRO CORRÊA - NB
414289/09 - MARIA HELOISE SANTOS CHAMBERLAIN - AML
414297/09 - CÉLIA MARTINS FERREIRA - FAMG
414300/09 - OSNI JÚLIO CUSTÓDIO - NB
417164/09 - NATÁLIA ARMSTRONG - ESL
417172/09 - WALDEMAR EIDAM JUNIOR - ESL
417180/09 - MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA - SRVF
417202/09 - JOSEPHINA DO CARMOS BAPTISTA - NB
417210/09 - JOSE DALTON CORDEIRO - ESL
417636/09 - BRUNO ALVES DA SILVA - ESL
417679/09 - LUIZA MOREIRA LOPES - FAMG
418004/09 - NEUZA RICARDO HORST - NB
418349/09 - SUELI REGINA DITZEL - AML
418446/09 - IRACEMA CÂNDIDA FOGO - NB
418977/09 - MARILU SCHIEBLBIN CARVALHO - ESL
419043/09 - NAINARA FERNANDA OLIVEIRA VENANCIO - FAMG
419094/09 - ELIZABETE PAULA DOS SANTOS - ESL
420220/09 - SARA DE OLIVEIRA EIDAM - SRVF
420670/09 - MARIO CARVALHO DE JESUS FILHO - NB
420696/09 - EZILDA IZABEL ZAWADZKI ANDRADE - AML
420700/09 - NILSE TERESINHA PISSAIA SETIM - AML
420971/09 - JOÃO MATEUS DA SILVA LEMES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

342210/09 - ROGERIO RAIZI BELICE - ESL
403023/09 - SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - AML
405328/09 - PAULO SERGIO WOLFF - NB
411786/09 - EDINEI ABÍLIO TADEU NUNES - AML
412502/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - AML
413495/09 - LEILA MIOTTO AMADEI - ESL
425450/09 - OLIVIO BRANDELERO - ESL

PROCESSO DE TOGADO

425795/09 - GABRIEL GUY LÉGER - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

21118/09 - CELIO PEREIRA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

416281/09 - VALDEVINO SIMOES PERICO - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

361533/09 - ANGELA MERCIA AZEDO - NB

REPRESENTAÇÃO

425205/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
425892/09 - MUNICÍPIO DE BALSANOVA - CMNS
426180/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 08/09/2009 a 14/09/2009
Total de processos distribuídos no período: 70

09/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

395640/09 - LUIZ WESSLER - CMNS
396140/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - NB

APOSENTADORIA

75230/99 - OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA - TBC
26409/08 - VANILDE DOS SANTOS RIBEIRO - TBC
198612/08 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LIMA - TBC
510497/08 - MARIZETE LIMA DE MOURA - TBC
14235/09 - ROBERTO DANILO SKIBA - TBC
31695/09 - NANJI MARKOVICZ - TBC
64305/09 - IZALTINA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

249493/07 - LUCIANE MAIRA TEIXEIRA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

327692/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - SRVF
176400/09 - HELIO KAZUO NAKATANI - AML
179948/09 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES - CMNS
186731/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - AML
186839/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - AML
186898/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - AML
186979/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - AML
186987/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - AML
187010/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - AML
195870/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - NB

RECURSO DE REVISTA

316747/08 - DARCI ALVES DE OLIVEIRA - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

146409/05 - FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO NETO - TBC

10/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

356277/08 - VALTER RICHTER - NB

APOSENTADORIA

550871/08 - VALDIR DIAS NUNES - TBC
636555/08 - FRANCISCO PRESTES DE OLIVEIRA NETO - TBC
636997/08 - LUIS FREDERICO OTTMANN - TBC
32390/09 - ROSILDA MARIA DE ANDRADE VILSEKI - TBC
64356/09 - CELIA REGINA COTOVISKY - TBC
64364/09 - LINDAMIR ALVES DOS SANTOS - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

384029/09 - DONALDO WAGNER - SRVF

PENSÃO

43432/03 - LIDIA DE JESUS VILLE CARDON - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

151721/08 - MARIO CASANOVA - SRVF
132127/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - CAC

11/09/2009

CONSULTA

467893/08 - ROSANGELA CONOR DE SALLES - ESL
574959/08 - SELMIR ANTONIO GAUZA - ESL
635095/08 - ALARICO ABIB - ESL
648391/08 - VANDERLEY ROSA EDLING - ESL

19717/09 - LUCIANE APARECIDA ALVES - ESL
 161607/09 - MOISES GOMES DA SILVA - ESL
 248478/09 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - JTL

PEDIDO DE RESCISÃO

87858/08 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - FAMG
 402604/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - AML
 410623/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - ESL

PENSÃO

239088/09 - ARLETE TEREZINHA BAZZO PACHECO DOS SANTOS - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

176574/09 - VITOR HUGO ZANETTE - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

113351/09 - CÉLIO DE CARLIS - CAC
 129843/09 - ARQUIMEDES ZIROLODO - CAC

PROCESSO DE TOGADO

392641/09 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - ESL

RECURSO DE REVISÃO

94085/09 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - JTL

RECURSO DE REVISTA

576850/07 - MOHAMAD ALI HANZE - ESL
 62561/08 - ILIZEU PURETZ - ESL
 232292/08 - MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO - ESL
 334966/08 - ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA - ESL
 350740/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - ESL
 494319/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - ESL
 537735/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - ESL
 554370/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - ESL
 580185/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - ESL
 65441/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - ESL

14/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

187609/07 - ARNALDO AGENOR BERTONE - TBC
 531997/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
 558690/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
 629105/07 - VALTER RICHTER - TBC

APOSENTADORIA

574703/08 - GILSON COELHO - NB
 604858/08 - DUZOLINA MARTELOZO - TBC

INSPEÇÃO EXTERNA

324528/05 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - SRVF

PEDIDO DE RESCISÃO

400822/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - ESL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

394926/08 - LUIZ CARLOS BLUM - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

32472/05 - DIONÍSIO RENATO ROBERT - TBC

TOMADA DE CONTAS

172130/99 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - JTL

DP, em 15 de setembro de 2009.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 009/2009-DEF**

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.032, de 29 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
 Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 03 de setembro de 2009
 CELIA CRISTINA ARRUDA
 Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 009/2009-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.0800	100	100.000,00	
	TOTAL			100.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 009/2009-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas – TC	3390.0800	100	100.000,00	
	TOTAL			100.000,00	

PROCESSO N° : 140847/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MARCELO RIBEIRO LOSSO, VICENTE HIGINO NETO

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 1918/09

I – Trata-se de análise de petição de Recurso de Agravo interposto pelo interessado a fim de rever a decisão contida no Despacho nº 1772/09 desta Presidência, que indeferiu o requerimento dos interessados

II – Preliminarmente recebo o expediente por adequado aos requisitos previstos no Art. 489 do Regimento Interno - TC, determinando o regular envio à Diretoria de Protocolo para re-avaliação, nos termos do § 2º, do artigo 477 do Regimento Interno – TC.

III – Após, voltem.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 437/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 260768/08, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 01/01/2009 a 31/07/2009, no período previsto para os trabalhos: 31 de agosto a 04 de setembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
EDNILSON DA SILVA MOTA	AC-E/02	51.239-7
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC-E/02	51.240-0
RODRIGO LEITE KREMER	AC-E/01	51.330-0
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC-B/01	51.342-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 448/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 376/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 215, de 04 de setembro de 2009, para determinar que o nome correto do nomeado é RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 449/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 393109/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º(sétimo) quinquênio de função pública, completado em 01 de fevereiro de 2008, para ser usufruída a partir de 25 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 450/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 412855/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de agosto a 28 de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 451/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 412847/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 de setembro a 02 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 452/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 413398/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Câmara Municipal de Ourizona, em cumprimento ao Plano anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 14 a 18 de setembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC-D/09	50.689-3
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC-E/02	51.248-6
ROBERTO WARZINCZAK	AC-E/02	51.255-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 453/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 413410/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Ourizona, em cumprimento ao Plano anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 14 a 18 de setembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC-D/09	50.689-3
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC-E/02	51.248-6
ROBERTO WARZINCZAK	AC-E/02	51.255-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 454/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 413320/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, em cumprimento ao Plano anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 14 a 18 de setembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
GILBERTO SILVA FREGATTO	AC-E/02	51.254-0
HÉLIO YUDI FUGOU	AC-E/10	51.090-4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 455/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 413339/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná, em cumprimento ao Plano anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 14 a 18 de setembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
GILBERTO SILVA FREGATTO	AC-E/02	51.254-0
HÉLIO YUDI FUGOU	AC-E/10	51.090-4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 456/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 398933/09,

RESOLVE

prorrogar o prazo para a posse de Lucas Frehse Ribas, RG nº 7.075.121-6/PR, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, através da Portaria nº 373/09, desta Presidência, datada de 22 de julho de 2009, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 210 de 31 de julho de 2009, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 457/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 108/09-DRH, de 10 de setembro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência da candidata Marina Luzia Dorigo Barão, RG nº 5270642-4/PR, nomeada pela Portaria nº 376/09, de 29 de julho de 2009, e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, FRANCISCO EDUARDO MENDES MARQUES, RG nº 50065430/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 458/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 422125/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária JANAÍNA CARLA MONTEIRO, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 19 de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 459/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 421498/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário PAULO ROBERTO BRUGINSKI, Matrícula nº 50.911-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 de setembro a 04 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 460/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 425434/09, resolve

DESIGNAR

as funcionárias do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionadas, para realizarem inspeção junto à Câmara Municipal de Rio Azul-PR, referente ao exercício de 2009 - janeiro a junho, a se realizar nos dias 21 e 22 de setembro de 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções.

Nome	Cargo	Matrícula
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	AC-E/10
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	AC-E/10
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	AC-E/01
MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA	50.089-5	AC-G/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 461/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 425442/09, resolve

DESIGNAR

as funcionárias do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção junto à Prefeitura Municipal de Rio Azul-PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009 - janeiro a junho, a se realizar no período de 23 a 25 de setembro de 2009.

ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	AC-E/10
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	AC-E/10
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	AC-E/01
MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA	50.089-5	AC-G/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 462/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 169043/08, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, para realizarem inspeção no município de Morrretes – PR, com objetivo de verificar os repasses ao Hospital e Maternidade de Morrretes, a título de Transferência Voluntária, relativos aos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Nome	Cargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	51.226-5	AC-E/03
BENEDITO WILSON DA SILVA	50.079-8	AC-G/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 463/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 206576/05, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, para realizarem a verificação da aplicação dos recursos públicos, recebidos por meio dos Convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Fundação de Apoio a Pesquisa de Desenvolvimento do Agronegócio de Londrina, conforme Solicitação de Instauração de Inspeção nº 06/09-DAT, no período de 21 a 25 de setembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC-G/11	50.166-2
JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC-E/09	51.144-7

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 464/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 402213/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ALICE SORIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 27 de maio de 2001, para ser usufruída a partir de 21 de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 112460/06 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
 DENUNCIANTE: J.F.A.
 DENUNCIADOS: D.R., E.B. e L.A.L.

I – Em virtude do cumprimento de todas as solicitações contidas na Instrução nº 3373/08 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, remetam-se os autos novamente àquela Diretoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 344506/06 - TC
 ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - PR

I – Diante do decurso do prazo para manifestação do representado quanto aos cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções – DEX, homologo, baseado no art. 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos de fls. 109 e 110; II – Intime-se o devedor para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar comprovante de pagamento do débito; III – Expirado o prazo sem adimplemento da obrigação, emita-se a Certidão de Débito em nome do devedor, na forma do art. 506 do Regimento Interno; IV – Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 613709/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ - PR

I - DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário, em virtude do valor excedente, depositado na Caixa Econômica Federal, ter sido devolvido a sua conta de origem, por determinação judicial. II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 PROCESSO: 96320/09 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ARTHUR BUCHI – OAB/PR Nº. 36.371)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que a Representação passe a figurar como processo principal. II – Após, em virtude do disposto no Acórdão nº 716/09, determino a intimação do Sr. Celso Samis da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (gestão 2001-2004), para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa. III – Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito. IV – Após, retornem para elaboração de voto. V – Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 536305/08 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CEZAR GIBRAN JOHNSON – OAB/PR Nº. 32.880)

I – Remetam-se os autos à Presidência desta Corte, para que avalie a oportunidade e conveniência da designação de técnicos desta Corte para inspeção in loco visando à emissão de um laudo técnico que descreva os serviços realizados e suas respectivas dimensões, o que seria um meio adequado para evidenciar a área das obras efetivamente executadas, nos termos da Informação nº 034/2009 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA (fls. 75-76). II – Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 110603/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.718)

Retornam os autos à análise desta Corregedoria após manifestação do denunciante (fls. 167-239) insurgindo-se contra o Despacho nº 1145/09 (fls. 164-165), o qual rejeitou a admissibilidade de algumas das denúncias formuladas, e apresentação de defesa por parte do denunciado (fls. 240-245). Procedo, primeiramente, à análise da manifestação do denunciante. É necessário analisar, preliminarmente, que a peça processual adequada para atacar decisão monocrática de Conselheiro, de acordo com o art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal, é o Recurso de Agravo; entretanto, apesar de não ter sido essa a natureza formal da manifestação do requerido, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da fungibilidade das peças processuais, considero a manifestação do denunciado como se Recurso de Agravo fosse. Porém, em virtude da intempestividade da manifestação, nego recebimento ao Recurso de Agravo, cujo prazo para interposição é de 10 (dez) dias após a publicação da decisão. Dessa forma, afasta-se a possibilidade de reconsiderar o juízo de admissibilidade anteriormente formulado. Não obstante, considerando que os novos elementos trazidos pelo denunciante podem vir a influir na análise dos pontos recebidos da Denúncia, é necessário, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que se oportunize ao denunciado o direito a nova manifestação. Sendo assim, determino: 1 – a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para correção do erro de atuação do processo, que já se encontra em trâmite como Denúncia; 2 – a intimação do denunciado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar, caso julgue pertinente, nova defesa relativa à manifestação formulada pelo denunciante às fls. 167-239; 3 – a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito. Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
 PROCESSO: 50754/09 - TC
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA - PR

I – Tendo em vista que relatório de inspeção noticia a existência de fundados indícios de lesão ao erário, determino, com esteio no artigo 236, inciso XIV do artigo 24 e § 3º do artigo 278, todos do Regimento Interno desta Corte, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária; II – Considerando o disposto no inciso III do artigo 346, bem como no § 1º do artigo 430, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para redistribuição; III 2– Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 402701/09 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR
 Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 396230/09 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR
 Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 392358/09 - TC
 ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
 Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 402736/09 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - PR
 I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. O.W.F. para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, inclusive sobre o disposto no art. 87, IV – b, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 408670/09 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
 Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 408491/09 - TC
 ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – À 3ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 10 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 94099/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
 DENUNCIANTE: SR. JOÃO RENATO LEAL AFONSO
 DENUNCIADOS: SRA. CLARILDA CORDEIRO NADOLNY e SR. JOÃO ANTÔNIO DE JESUS MARTINS
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO – OAB/PR Nº. 36.961)
 I - Recebo o Recurso objeto do protocolado sob o n.º 36859-7/09, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 161851/09 - TC
 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
 I – Tendo em vista o requerimento formulado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD à fl. 428, bem como a existência de fundados indícios de lesão ao erário, determino, com esteio no artigo 236, inciso XIV do artigo 24 e § 3º do artigo 278, todos do Regimento Interno desta Corte, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária; II – Considerando o disposto no inciso III do artigo 346, bem como no § 1º do artigo 430, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para redistribuição; III – Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 633300/08
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 947/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de Contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Agricultura à Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, CNPJ nº 02.881.494/0001-96, relativa à gestão do Sr. Carlos Neudi Finhler, CPF nº 523.359.096-49, no valor de R\$ 139.600,00 (cento e trinta e nove mil e seiscentos reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto o Desenvolvimento de ações que contribuam com o aperfeiçoamento e fortalecimento da agricultura família.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5443/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.318/321) e o Parecer nº 10605/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.322), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 150524/09
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
 INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 948/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassado pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Renascença, CNPJ nº 76.205.681/0001-96, relativa à gestão do Sr. Geraldo Giacomini, CPF nº 016.175.240-34, no valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a ampliação de imóvel (Projeto formando cidadão), aquisição de equipamentos e materiais de consumo, pra o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5010/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.249/253) e o Parecer nº 9869/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.254/255), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 302200/09
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: VICENTE MALTA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 949/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8830 publicado no Jornal “Gazeta do Paraná” de 19 de maio de 2009, referente à aposentadoria voluntária de Vicente Malta de Lima, CPF 408.817.099-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 19 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 266,26 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9889/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10428/09 (fls.52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

l;b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 647050/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 950/09

Aposentadoria por invalidez de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 900/08 publicada no D.O.M., nº 82, de 28/10/08, referente à Aposentadoria por invalidez de Francisco dos Santos, CPF nº 358.796.709-10, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.005,45 (um mil, cinco reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 907/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10449/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 289808/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIJANIRA LACOTIZ RIGOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 951/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7017, publicada no DOE nº 7979, de 27/05/09, referente à Aposentadoria de Dijanira Lacotiz Rigoto – CPF nº 555.674.369-04, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição (fls. 27), com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.344,86 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9225/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9784/09 (fls. 65 e 66/67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 315272/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDA BERNADETE WALK DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 952/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7322, publicada no DOE nº 8002 de 30/06/09, referente à Aposentadoria de Vanda Bernadete Walk de Oliveira - CPF nº 994.995.339-15, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 26 anos e 07 dias contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.581,43 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8841/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9637/09 (fls. 125 e 126), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 338000/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERON CARLOS SILVA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 953/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7176/09, publicada no DOE nº 7991, de 15/06/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Heron Carlos Silva - CPF 514.566.059-68 no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos, 04 meses e 07 dias para os efeitos de Reserva Remunerada, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.227,33 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9590/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9739/09 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 324620/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MARIA BUENO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 954/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 069/2009, publicada no jornal "O Paraná", datado de 14/07/09, referente à aposentadoria voluntária de Maria Bueno de Oliveira, CPF 847.638.509-97, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 18 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 352,68 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9054/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9939/09 (fls.111 e 112), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 302545/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAQUIM TEIXEIRA REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 955/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8829, de 12 de maio de 2009, referente à aposentadoria voluntária de Joaquim Teixeira Reis, CPF nº 176.637.849-87, no cargo de Encarregado de Cemitério, com 32 anos e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.272,76 (um mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9244/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9945/09 (fls.70/71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 339937/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VERA LUCIA JANSSON**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 956/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7296, de 22/06/09, publicada no DOE n° 8002, de 30/06/09, referente a Aposentadoria da servidora Vera Lucia Jansson, CPF n° 185.908.379-04, no cargo de Professora, na modalidade a pedido, a:com tempo total de contribuição de 26 anos, 02 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.032,57 (dois mil, trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) (fl.39), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9873/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10333/09 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 347395/09**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VILMAR DE ABREU**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 957/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7276, de 18/06/09, publicado no DOE n° 8002, de 30/06/09, referente a Pensão por Invalidez de Vilmar de Abreu, CPF n° 435.529.279-72, com pensão mensal no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9631/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 10751/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 157820/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CELINA ARRUDA LUCIANO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 958/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 64466/09, publicado no DOE. n° 8004, de 02/07/09, referente a Pensão de Celina Arruda Luciano, CPF n° 740.901.949-20, viúva do servidor José Luciano, falecido em 10/12/08, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.160,43 (um mil, cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10144/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 10595/09 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 378649/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** FRANCISCO CARLOS LEMOS**ASSUNTO:** RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 959/09***Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 2.951, de 08.01.08, publicada no DOE. n° 7639, de 15/01/08, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Francisco Carlos Lemos, CPF n° 244.771.419-04, no posto/graduação de Subtenente, LF n° 01 da Polícia Militar do Paraná, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 3.085,54 (três mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10557/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 10996/09 (fls. 87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 322945/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA DE LOURDES FARIA GONCALVES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 960/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 64662/09, de 20/03/09, publicado no DOE n° 7942, de 01/04/09, referente a Pensão de Maria de Lourdes Faria Gonçalves, CPF n° 549.473.599-00, viúva do servidor Catulino Gonçalves, falecido em 16/02/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.423,09 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9634/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 10752/09 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 655150/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** VALVÍDIA KLUG DOS SANTOS LIMA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 961/09***Pensão. Legalidade e Registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 570, publicado no DOM n° 48 de 01/07/2008, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Valquíria Klug dos Santos Lima – CPF n° 169.890.829-68, viúva do servidor Joaquim de Meira dos Santos Lima, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.652,50 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 1077/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10236/09 (fls. 75 e 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 505000/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARA LUCIA DE LARA RAMOS DUMKE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 962/09***Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 617, publicada no DOM nº 56, de 29/07/08, referente à aposentadoria concedida a Mara Lucia de Lara Ramos Dumke – CPF nº 359.216.849-53, no cargo de Profissional de Magistério, na modalidade voluntária, com 31 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.310,54 (três mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16766/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10167/09 (fls. 28/29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 523840/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 963/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 636, publicada no DOM nº 57, datado de 31/07/08, referente à aposentadoria por idade concedida a Ivone Dias – CPF nº 302.202.629-34, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 28 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 804,17 (oitocentos e quatro reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17160/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10168/09 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 574738/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA SENA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 964/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 753/08, publicada no DOM nº 27, de 10/04/08, referente à aposentadoria concedida a Maria Sena da Silva – CPF nº 519.171.579-91, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 203, referência “F”, na modalidade voluntária, com 24 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 981,32 (novecentos e oitenta e um reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18877/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10132/09 (fls. 87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 357503/04

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACIR SILIAX

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 965/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 705/08, publicado no DOM nº 62 de 19/08/08, que retificou a Portaria nº 595/03 e revogou a Portaria nº 352/04, referente à Aposentadoria Algacir Siliax - CPF 403.844.549-68, no cargo de Guarda Municipal, Padrão 126, Referência “C”, com 34 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 612,71 (seiscentos e doze reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15260/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10119/09 (fls.93 e 94), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 82605/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2077/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 412740/09, fls. 588-589, AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 170576/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ STRAPASSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2078/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretária de Estado da Educação**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 5315/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 209947/07

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: WALMIR SEGURAÇO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2079/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 240183/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERTON LOPES

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO: 2080/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Recursos Humanos – DRH**, à **Diretoria Jurídica – DIJUR** e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MPJTC**, para nova manifestação em vista do contido na Informação nº 176/09 da Diretoria Econômico Financeira – DEF (fls.41).

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 171009/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2081/09

Tendo em vista o Protocolo nº 39557-8/09 (fls.158-170), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 208425/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ**INTERESSADO:** JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2082/09Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 417008/09, fl. 498, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 220891/09**ORIGEM:** INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**INTERESSADO:** LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2083/09Examinado o teor do Protocolo nº 414033/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria** _____ para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 2169/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**INTERESSADO:** ELIEZER JOSÉ FONTANA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2084/09Tendo em vista a Instrução nº 518/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 133670/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JABOTI**INTERESSADO:** JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2085/09Examinado o teor do Protocolo nº 408548/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 198256/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ALTINO JOSE DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2086/09Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10668/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 325383/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2087/09Tendo em vista a Informação nº 1170/09 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 316747/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DARCI ALVES DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2088/09Tendo em vista o Protocolo nº 356009/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 413630/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILUZ**INTERESSADO:** JOSÉ APARECIDO MACEDO**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 2089/09Preliminarmente, **encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise** dos documentos trazidos aos autos, para fins de solvência das irregularidades contidas no Acórdão nº 1.024/07, que determinou a desaprovação da prestação de contas do Município de Mariluz, exercício financeiro de 2003.**Após, retornem a este Gabinete.**

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 394237/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IMBITUVA**INTERESSADO:** RUBENS SANDER PONTAROLO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2090/09Tendo em vista a Informação nº 3017/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 399093/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**INTERESSADO:** VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2091/09Tendo em vista a Informação nº 2993/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 386544/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RAFAEL DA SILVA, MARCOS LUIS MODENEIS, DEBORA ALINE FARIAS MODENEIS, RAFAELA CRISTINA FARIAS MODENEIS, RODRIGO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2092/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 10655/09**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 316003/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2093/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10600/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

N:Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 340684/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA MARDEGAN MARANGONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2094/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 10560/09**, da Diretoria Jurídica. **Após, retornem os autos à DIJUR e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.**

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 646941/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ÂNGELA TRÉVISAN ZACHARIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2095/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3970/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 284598/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELOISA PIEDADE MENEGHEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2096/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9798/09**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 10701/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 339864/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTH OLIVEIRA SANTOS WOISKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2097/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 10051/09**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 241120/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LETICIA MARIA BACKES PINHEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2098/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10805/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 197310/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MAURO ORIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2099/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 5319/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 11083/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 400814/09

ORIGEM: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2100/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado da Educação, inconformada com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 1021/09 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, no valor de R\$ 162.838,11 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2006.

Esta decisão determinou a aplicação de multa a ora autora, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal.

A autora afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em suposta violação literal à disposição de lei (art. 331, §§ 2º e 5º, e 347 do Regimento Interno).

Da análise da peça inicial, verifico que (i) a autora é parte legítima para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 28/07/2009 (fls. 08); (iii) foram apresentadas cópias das principais peças dos autos nº 200091/06 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão. Ainda, tendo em vista o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, **encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas**, para manifestação no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 400881/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2101/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado da Educação, inconformada com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 1017/09 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a APAE de Cambé, no valor de R\$ 306.360,75 (trezentos e seis mil e trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2006.

Esta decisão determinou a aplicação de multa a ora autora, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal.

A autora afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em suposta violação literal à disposição de lei (art. 331, §§ 2º e 5º, e 347 do Regimento Interno).

Da análise da peça inicial, verifico que (i) a autora é parte legítima para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 31/07/2009 (fls. 08); (iii) foram apresentadas cópias das principais peças dos autos nº 184467/05 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão. Ainda, tendo em vista o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, **encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas**, para manifestação no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno. Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 400857/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2102/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado da Educação, inconformada com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 1022/09 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Turvo, no valor de R\$ 95.426,15 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2006. Esta decisão determinou a aplicação de multa a ora autora, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal.

A autora afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em suposta violação literal à disposição de lei (art. 331, §§ 2º e 5º, e 347 do Regimento Interno).

Da análise da peça inicial, verifico que (i) a autora é parte legítima para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 31/07/2009 (fls. 08); (iii) foram apresentadas cópias das principais peças dos autos nº 187451/06 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão. Ainda, tendo em vista o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, **encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas**, para manifestação no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno. Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 402604/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2103/09

Trata o presente de Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária, interposto em face do Acórdão nº 518/09 – TP que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Considerando que o Pedido Rescisório se fundamenta na superveniência de novos elementos de prova (Inciso II da LC 113/05), bem como, a Informação da Diretoria de Protocolo, às fls. 14, relatando a existência dos autos nº 21622/09, interposto em face da decisão prolatada nos Autos n. 39530/07, ou seja, a existência de Pedido Rescisório anterior, com idênticos fundamentos ao ora proposto, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para a re-distribuição do feito ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por prevenção, nos termos do Art. 340, § 2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 260290/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WOLODEMIR RAULIK, WALMOR TRENTINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2104/09

I – encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Casa para providências no sentido de juntar ao presente protocolado, cópia dos Acórdãos nº 5827/2003, 2392/2004, 3524/2005, da Decisão Monocrática nº 1003/2008 exarada no processo nº 237863/08, bem como dos respectivos pareceres que instruíram os processos que originaram as mencionadas decisões.

II – após, volte a este Gabinete.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 279420/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ALINOR DURAT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2105/09

Determino o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica desta Casa para realização de diligência à origem, visando atendimento ao solicitado através do Parecer nº 9612/09 (fls.48) desta Diretoria Técnica.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 231128/07

ORIGEM: OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: MARIA DYCK, EDUARD DYCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2106/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4693/09**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 11085/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJT. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 367908/04

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2107/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX**, para BAIXA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO À ORIGEM, nos termos dos Pareceres nº 1213/09 da Diretoria Jurídica (fls.141) e nº 4821/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls.144).

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 376050/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 2108/09

Tendo em vista que o interessado solicita averbação do tempo de serviço prestado à CELEPAR (Sociedade de Economia Mista), o qual deverá ser contado para fins de adicionais, determino o retorno do presente à Diretoria Jurídica desta casa para nova manifestação.

Ato contínuo, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 383738/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NELCI MARIA JORDÃO CORDEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2109/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para retificação do tempo de contribuição da interessada, constante no Parecer nº 13163/08 de fls.44.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 192006/09

ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2110/09

Tendo em vista a Informação nº 590/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 265022/07

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPEC PR
INTERESSADO: SIMONE MARIA SCHMIDT, ANTONIO LEONEL POLONI, AGIDE MENEGUETTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2111/09

Tendo em vista a Instrução nº 5687/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 21177/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2112/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 277/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 11117/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 343791/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2114/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10890/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 170673/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2115/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências**, para que conceda **novo CONTRADITÓRIO** à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Antonio Nilson de Souza, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 5653/09 da Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ÿ:Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 200890/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI

INTERESSADO: FERNANDA VEIGA GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2117/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 11079/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 208263/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2122/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 425620/09., AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** do Parecer nº 11058/2009 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), bem como da Instrução nº 5515/2009 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 227809/08

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2124/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 418357/09, fls. 261, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 178410/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAÍ

INTERESSADO: JOSE RIGONE FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2126/09

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Paranaíba a Associação Educacional Vigilantes Mirins Frei Rafael Mainka, para fins de realizar o acompanhamento escolar do adolescente através de atividades culturais. Compulsando os autos, constato que a única irregularidade material à remanescer nas contas são pagamentos pela Prestação de Serviços de Contabilidade, considerados ilegais pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC). Entretanto, considerando a recente alteração de entendimento dos órgãos instrutivos, os quais tem opinado pela conversão em ressalva dos pagamentos de serviços de contabilidade, ante a inexistência de legislação específica regulatória, **determino o retorno dos autos a DAT e, posteriormente, ao MPJTC** para verificação se o processo em análise encontra-se incluso nas exceções atenuantes que vem sendo consideradas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 175748/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO

INTERESSADO: NELSON LAURO LUERSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2128/09

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Planalto a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, para fins de conjugar esforços para a realização de Ações Básicas de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância em geral.

Compulsando os autos, constato que a única irregularidade à remanescer nas contas são pagamentos no montante de R\$ 1.735,62 (Um mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) (Inst. n. 5506/09 – DAT), os quais foram considerados indevidos. Assim, com o intuito de não trazer prejuízos desnecessários a entidade, determino o retorno **dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** a fim de que promova a **intimação da APMI para que, no prazo de 15 (Quinze) dias**, recolha aos cofres municipais o valor gasto irregularmente, com as correções e atualizações devidas, apresentando aos autos a Guia de Recolhimento autenticada.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 209367/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2129/09

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Chopinzinho, para fins de Ampliação da unidade escolar FRM Vicente Palotti.

Compulsando os autos, constato a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, devidamente assinado pelas autoridades competentes. Assim, havendo divergência entre os pareceres do processo e o entendimento deste Relator sobre a Regularidade das Contas e, com o intuito de não trazer prejuízos desnecessários ao Município, determino o **retorno dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) a fim de que promova a intimação da Secretaria de Obras do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (Quinze) dias, apresente o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.**

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 572034/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: TAIZA RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2130/09

Tendo em vista que diferentemente do que constou no Parecer nº 7905/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria Jurídica (DIJUR) não opinou pelo registro das admissões sob comento, mas sim, concluiu pela baixa do presente em decorrência de inexistência de ato a ser apreciado, uma vez que os constantes do processado já mereceram análise e registro desta Casa, **determino o retorno ao Órgão Ministerial para nova manifestação.**

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1052/09

PROCESSO Nº : 135266/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 021/2008, para os cargos de Professor de Ensino Superior, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.355/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.772/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1053/09

PROCESSO Nº : 284822/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDEMIR MUTTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.944/09, publicada no DOE nº 7.970, de 14/05/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 864,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da: verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.636/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.716/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 26 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1054/09

PROCESSO Nº : 314839/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANGELA MARQUES DE LIMA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 127/08, publicada no Diário Oficial do Município, nº. 77 de 09/10/2008, que concedeu a revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18.669/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.232/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1055/09

PROCESSO Nº : 461453/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BEATRIZ EHLKE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 651/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 05/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 4.627,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.210/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.879/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1056/09

PROCESSO Nº : 303096/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : LAUDELINO FEIER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 086/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 30/05/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Eletricista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.042,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.549/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.796/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1058/09

PROCESSO Nº : 336415/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA GAMA SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 129/09, publicada no jornal Gazeta Regional, datado de 04/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.336,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.554/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.961/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1059/09

PROCESSO Nº : 531141/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA ANÉSIA DOS SANTOS GODOY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 217/07, retificada pela Portaria nº. 687/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com proventos mensais no valor de R\$ 390,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.518/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.890/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1060/09

PROCESSO Nº : 531095/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LOURENÇO PEDROSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 188/07, retificada pela Portaria nº. 687/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/08/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 902,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.580/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.956/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1061/09

PROCESSO N º : 483538/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA MARIA RODRIGUES DIONIZIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 289/06, retificada pela Portaria nº. 266/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 03/04/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.552,94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.220/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.942/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1062/09

PROCESSO N º : 220883/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VALDETE MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 426/09, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 01 a 15/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 304,18, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.213/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.998/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1063/09

PROCESSO N º : 43360/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 365/02, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 17/12/02, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Galdino Francisco da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.084,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.363/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.158/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1064/09

PROCESSO N º : 304170/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LINCON GABRIEL DOVE, RUAN BERNARDO DOVE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 471/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/05/2008, referente a pensão concedida aos interessados acima indicados, filhos menores do servidor Areus Dove, com proventos mensais no valor total de R\$ 933,44, sendo 50% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 16.520/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.924/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1065/09

PROCESSO N º : 522665/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DO CARMO LEANDRO PADILHA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 563/08, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 01/07/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Nelson Gonçalves Padilha, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.320,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.215/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.920/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1066/09

PROCESSO N º : 574355/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TOMAZ EDISON RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 781/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/09/2008, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, filho inválido do servidor Tomaz Ribeiro, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.778,59, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 18.770/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.042/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1067/09

PROCESSO N º : 304013/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOELMA DE SOUZA ALMEIDA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 226/08, Diário Oficial do Município, datado de 11/03/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Miguel Lirio da Cruz, com proventos mensais no valor total de R\$ 589,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.024/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.115/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1068/09

PROCESSO Nº : 600879/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON SCHEFER DELATTRE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 203/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 11/03/2008, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, viúvo da servidora Denise Mathias Delattre, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.176,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 20.321/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.114/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1069/09

PROCESSO Nº : 83289/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : HELIO BELTER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Tapira, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.521/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.237/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1070/09

PROCESSO Nº : 172773/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLI INES LUSTOSA JARECK

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 272/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 14/04/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Valdemiro Jareck, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.002,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.668/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.291/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 31 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1071/09

PROCESSO Nº : 574304/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZA JOSÉ MACAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 727/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com proventos mensais no valor de R\$ 713,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.499/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.061/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1072/09

PROCESSO Nº : 537166/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MATILDE SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 463/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/05/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, companheira do servidor Nelson Tank, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.834,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.623/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.454/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1073/09

PROCESSO Nº : 194661/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : TANIRA CILDA BENDER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 45/09, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 10/02/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 595,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.835/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.469/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1074/09

PROCESSO Nº : 537140/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SILVA VEIGA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 328/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 15/04/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor José Irineu Ribas Veiga, com proventos mensais no valor total de R\$ 3.369,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.491/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.471/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1075/09

PROCESSO Nº : 236720/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IARA CORDEIRO MOREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 321/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 05/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador Social, com proventos mensais no valor de R\$ 2.080,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.060/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.408/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1076/09

PROCESSO Nº : 275809/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA AGUIDA ATANAZIO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 669/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 07/08/2008, que concedeu a Revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.710/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.050/09, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1077/09

PROCESSO Nº : 69595/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SEBASTIANA INGLES DA LUZ

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 128/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 17/02/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Mário Silvestre da Luz, com proventos mensais no valor total de R\$ 830,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.954/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.227/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1078/09

PROCESSO Nº : 69447/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CELIA REGINA STAVIS DA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 116/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/02/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Assistente Social, com proventos mensais no valor de R\$ 2.591,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.966/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.414/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1079/09

PROCESSO Nº : 281145/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA FLORENCIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 239/07, retificada pela Portaria nº. 310/08, publicada no Diário Oficial do Município nº 27, datado de 10/04/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 681,42, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.035/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.391/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1080/09

PROCESSO Nº : 92155/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRENE PINESE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.791/08, retificada pela Resolução nº. 7.317/09, publicada no DOE nº 8.002, de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.341,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.902/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.225/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1081/09

PROCESSO Nº : 14464/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CECILIA DE LIMA RODRIGUES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 960/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 27/11/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Aristides Rodrigues, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.135,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.644/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.191/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1082/09**PROCESSO N º : 233055/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ROZELIA CAPRINE OLIVEIRA PINTO****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 280/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 23/04/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor João Maria Nei Pinto, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.568,37, sendo 33,34% à esposa e 33,33% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.280/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.195/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1083/09**PROCESSO N º : 278704/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MARIA FELIZ DA SILVA****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 177/03, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 08/07/2003, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Antonio Henrique da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 327,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.267/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.186/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1084/09**PROCESSO N º : 109460/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ROSELI DE MELLO****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 206/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 17/03/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, filha inválida do servidor Paulo Brasileiro de Mello, com proventos mensais no valor total de R\$ 512,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.208/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.276/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1085/09**PROCESSO N º : 233853/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : LEONORA PIMENTEL****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 284/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/04/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Adão Pimentel, com proventos mensais no valor total de R\$ 803,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.185/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.200/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1086/09**PROCESSO N º : 567200/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ANA LUIZA BARREIROS BONETTO****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 462/05, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 05/07/2005, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Enzo Rogério Galileo Bonetto, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor total de R\$ 3.271,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.769/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.212/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1087/09**PROCESSO N º : 574258/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : SÔNIA DE OLIVEIRA****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 351/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 15/04/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, companheira do servidor Romanol Bonato, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.457,79, sendo 50% à companheira e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 18.874/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.231/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1088/09**PROCESSO N º : 574762/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : CLEUZA ALVES MESQUITA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 728/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 776,92, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.455/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.250/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1089/09

PROCESSO N º : 118822/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO : MARIA INES BOTELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Mandaguari, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/99, para os cargos de Latoeiro, Operador de Máquinas, Varredor de Rua e Vigia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.316/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.092/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1090/09

PROCESSO N º : 198167/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA REIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 555/06, retificada pela Portaria nº. 262/08, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 01/04/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.082/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.268/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1093/09

PROCESSO N º : 332424/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LACIA MARINHO DA NOBREGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 447/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 13/05/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.193,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.946/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.174/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1094/09

PROCESSO N º : 180890/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TERESA PIRES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 218/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 26/03/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Valdir da Rocha Pires, com proventos mensais no valor total de R\$ 945,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.499/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.262/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1095/09

PROCESSO N º : 103054/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NILSON ANTONIO DA SILVA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 210/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 17/03/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.809/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.347/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1096/09

PROCESSO N º : 189582/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZINHA DE LOURDES CHESSA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 706/08, publicada no Diário Oficial do Município nº. 62, de 19/08/09, que concedeu a revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Assistente de Administração, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.981/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.317/09, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

n:b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1097/09

PROCESSO N º : 228360/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROJANE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 104/06, retificada pela Portaria nº. 687/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/08/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Enfermeiro, com proventos mensais no valor de R\$ 1.025,94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.338/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.018/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1098/09

PROCESSO N º : 84438/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TERESA MARGHERITA CHARIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 114/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 12/02/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.616,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.518/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.106/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

s:Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1099/09

PROCESSO Nº : 343728/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LEONILDA LUCAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 521/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 10/06/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 3.537,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.597/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.841/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1100/09

PROCESSO Nº : 109446/99

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 146/98, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 20/11/98, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Lubrificador de Máquinas, com proventos mensais no valor de R\$ 253,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.200/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.837/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1102/09

PROCESSO Nº : 531311/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MAURICIO CLAUDINO DE CAMARGO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 777/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/09/2008, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, viúvo da servidora Célia Regina Gomes de Camargo, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.106,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.871/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.147/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1103/09

PROCESSO Nº : 575050/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ERNA EKERT DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 676/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 07/08/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor João Maria Alves dos Santos, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 543,25, sendo 50% à esposa e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.741/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.150/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1105/09

PROCESSO Nº : 304226/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALAIR LAUFER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 160/07, retificada pela Portaria nº 264/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 01/04/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.717,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.971/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.060/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1106/09

PROCESSO Nº : 290784/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : LAURO APARECIDO CARVALHATTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.333/09, publicado no jornal "Folha de Andirá", datado de 05/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 627,75, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.177/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.753/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1107/09

PROCESSO Nº : 351724/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : EURICA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 306/09, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 30/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 1.898,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.663/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.783/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1108/09

PROCESSO Nº : 630964/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PARASKEVIA PINHEIRO DA CUNHA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 569/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 01/07/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Manoel Pinheiro da Cunha, com proventos mensais no valor total de R\$ 813,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 512/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.234/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1110/09

PROCESSO Nº : 343160/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WANDA COUTINHO RABELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.105/09, publicada no DOE nº 7.984, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.816,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.619/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.926/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1111/09

PROCESSO Nº : 341680/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANDREW PINHEIRO NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.232/09, publicada no DOE nº 7.998, de 24/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, do IAP, com proventos mensais no valor de R\$ 8.834,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.583/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.823/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1112/09

PROCESSO Nº : 631464/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARILDA TUCHINSKI DE ANDRADE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 787/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/09/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Alcides Alves de Andrade, com proventos mensais no valor total de R\$ 840,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 333/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.241/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1113/09

PROCESSO Nº : 335600/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : RENILCE MARIA LIBERATO STEINKE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 454/05, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 05/07/2005, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Sergio Antonio Steinke, com proventos mensais no valor total de R\$ 993,89, sendo 33,33% à esposa e 33,33% para cada filho, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.952/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.131/08, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1114/09

PROCESSO Nº : 32438/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ISABEL AUGUSTA DE OLIVEIRA DUTRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 30/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 27/01/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Edson Antonio dos Santos, com proventos mensais no valor total de R\$ 857,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.041/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.232/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1115/09

PROCESSO Nº : 184808/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JANDIRA PIRES CORREA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 826/07, publicada no , datado de 11/12/2007, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Dinarte Correa, com proventos mensais no valor total de R\$ 867,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.050/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.222/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1116/09**PROCESSO Nº :** 184786/08**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** LILIAN KIRYLLO DESTAFANI**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 224/07, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/03/2007, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Milton Destefani, com proventos mensais no valor total de R\$ 7.295,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.968/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.041/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1117/09**PROCESSO Nº :** 238889/06**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**INTERESSADO :** ELIEL HERNANDES ROQUE**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 44/2005, celebrado entre o **Município de São Tomé** e a **Secretaria de Estado da Saúde/ISEP**, referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, no valor de R\$ 763.287,71 (setecentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais, setenta e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.971/09, fls. 191 e 192) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 10.632/09, fls. 193 e 194). O termo teve por objeto a construção do Hospital Municipal.

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Eliel Hernandes Roque**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1118/09**PROCESSO Nº :** 505299/08**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** MARIA LEOZENIR DA SILVEIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 333/07, retificada pela Portaria nº 708/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 19/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 891,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.317/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.165/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1119/09**PROCESSO Nº :** 522894/08**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** ROBERTA REGINA FAVORITO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 272/07, retificada pela Portaria nº 696/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 14/08/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 508,08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.244/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.166/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas: e:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1120/09**PROCESSO Nº :** 574436/08**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** JOSIANE MAIA DAL MORO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 783/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/08/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 832,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.743/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.062/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1121/09**PROCESSO Nº :** 280920/08**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** JOANA REGIS DA CONCEIÇÃO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 252/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 25/03/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 1.098,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.975/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.157/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1122/09**PROCESSO Nº :** 484186/08**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** JANETE MARIA SANTOS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 504/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/05/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 542,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.003/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.161/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1123/09

PROCESSO N º : 522673/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FILOMENA DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 632/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 31/07/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.088,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 18.013/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.160/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1124/09

PROCESSO N º : 574657/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARCIA DA CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 267/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 03/04/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.425,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 18.999/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.159/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1125/09

PROCESSO N º : 266689/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : MARLI DE SOUZA TIBÉRIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 483/09, publicado no "Jornal da Manhã", datado de 09/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.068,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.369/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.616/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1126/09

PROCESSO N º : 342717/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA FABRICIO GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.167/09, publicada no DOE nº 7.991, de 15/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.459,58, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.867/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.331/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1127/09

PROCESSO N º : 647140/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANTONIA PEREIRA FOGAÇA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 205/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 11/03/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Milton Fogaça, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.193,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 656/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.388/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1128/09

PROCESSO N º : 655410/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA DA SILVA LEME

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 952/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 27/11/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor João da Silva Leme, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.128,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 653/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.374/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1129/09

PROCESSO N º : 10282/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOÃO PINTO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 231/02, retificada pela Portaria nº. 964/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 27/11/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 624,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 26/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.571/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1130/09

PROCESSO N º : 522797/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA MARIA NAREL DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 964/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 27/11/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 624,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 26/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.571/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 340/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 15/04/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Nelson Marcelino de Souza, com proventos mensais no valor total de R\$ 862,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.021/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.350/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1131/09

PROCESSO Nº : 339929/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA IRENI DOS SANTOS BASSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.282/09, publicada no DOE nº 8.002, de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.410,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.763/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.534/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1132/09

PROCESSO Nº : 369763/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : YUMIKO KATO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.764/09, publicado no D.O.E. nº 7954, de 20/04/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Hajime Kato, com proventos mensais no valor de R\$ 4.558,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.013/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.538/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1133/09

PROCESSO Nº : 524080/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CAMILO PEREIRA DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 554/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 01/07/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.875,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.174/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.633/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1134/09

PROCESSO Nº : 344833/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SOLANGE APARECIDA DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.204/09, publicada no DOE nº 7.991, de 15/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.285,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.876/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.335/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1135/09

PROCESSO Nº : 302502/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LIGIA MARIA SCHMIDT VOICIEHOVSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.827/09, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, datado de 19/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.479,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.605/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.810/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1136/09

PROCESSO Nº : 630972/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VICENTINA RIBAS DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 348/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 15/04/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Benedito Ribas de Lima, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.172,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 20.645/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.364/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1137/09

PROCESSO Nº : 655401/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ESTER DE OLIVEIRA KUCZYNSKI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 954/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 27/11/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Casemiro Kuczynski, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.126,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 358/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.370/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 10 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1138/09

PROCESSO N º : 296545/09

ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO : ANTONIO JOÃO DE SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 306/09, publicada no jornal "Gazeta Regional", datado de 16/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Viveirista, com proventos mensais no valor de R\$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.632/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.498/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1139/09

PROCESSO N º : 252793/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : GERALDO MAURICIO ARAÚJO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Ribeirão Claro, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para os cargos de Agente Administrativo e Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.793/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.819/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1140/09

PROCESSO N º : 266213/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : FAUSTO TOMAZINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Flórida, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2000, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.289/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.728/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1141/09

PROCESSO N º : 152306/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : GERALDO MAURICIO ARAÚJO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de Ribeirão Claro, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para o cargo de Professor de Educação Física, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.534/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 11.122/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1142/09

PROCESSO N º : 347557/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE EDITH BIER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.090/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.156,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.362/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.746/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1143/09

PROCESSO N º : 69013/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LIDIA CORDEIRO QUADRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 04/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 13/01/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Saul Quadra, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.694,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.976/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.841/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1144/09

PROCESSO N º : 381232/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FERNANDO SALVIATTI MORAES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.611/09, publicado no D.O.E. nº 7934, de 20/03/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Maria Zoe Castro de Moraes, com proventos mensais no valor de R\$ 11.966,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.525/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.881/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1145/09**PROCESSO N º : 347654/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : VERA LUCIA CRUZ****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.103/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.126,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.139/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.783/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : ex:1146/09**PROCESSO N º : 339899/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : PIUS SCHELBAUER****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.755/09, publicado no D.O.E. nº 7959, de 28/04/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Maria Luiza Feltrin Schelbauer, com proventos mensais no valor de R\$ 822,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.203/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.771/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1147/09**PROCESSO N º : 105103/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : EDUARDO BONFIM****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 157/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 26/02/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais no valor de R\$ 1.052,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.484/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.714/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1148/09**PROCESSO N º : 288615/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARISA APARECIDA SGOBERO VITURI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.981/09, publicada no DOE nº 7.976, de 22/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 04, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.798,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 45357/08 substanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.744/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.759/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1149/09**PROCESSO N º : 341400/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARLENE DE CASTRO TEIXEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.119/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 627,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.252/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.757/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1150/09**PROCESSO N º : 294980/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : PRISCILA DUMA****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 419/05, retificada pela Portaria nº 596/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 08/07/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, filha menor da servidora Maria Lenita Duma, bem como ao viúvo, Sr. João Duma, com proventos mensais no valor total de R\$ 344,80, sendo 50% à filha menor e 50% ao viúvo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.948/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.422/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1151/09**PROCESSO N º : 342440/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LILCEMAR SILVA DUARTE****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.181/09, publicada no DOE nº 7.991, de 15/06/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.458,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 45357/08 substanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.358/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.786/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Curitiba, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1152/09

PROCESSO N º : 369666/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SHIRLEY ADACHESKI SETEMBRINO DA LUZ

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.911/09, publicado no D.O.E. nº 7996, de 22/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Aníbal Setembrino da Luz, com proventos mensais no valor de R\$ 1.876,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.150/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.801/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1153/09

PROCESSO N º : 230749/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO BALARINI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.505/09, publicado no D.O.E. nº 7908, de 10/02/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Margarida Cardoso Balarini, com proventos mensais no valor de R\$ 1.204,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.336/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.447/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1154/09

PROCESSO N º : 84624/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LAURENTINA DE BASTOS ORMELEZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 71/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 1.469,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.392/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.736/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1155/09

PROCESSO N º : 369275/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA DE SOUZA VIEIRA

ASSUNTO : al:PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64914/09, publicado no D.O.E. nº 7999, de 25/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Adão Vieira, com proventos mensais no valor de R\$ 866,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.206/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.802/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1156/09

PROCESSO N º : 69587/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ADALGIZA MARTIN DE LARA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 102/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 05/02/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Osmar Pimentel de Lara, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.841,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.205/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.844/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1157/09

PROCESSO N º : 105022/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROSSELI ROZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 192/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 509,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.145/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.361/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

o:b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1158/09

PROCESSO N º : 655193/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDILMARI DE ARAÚJO SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 916/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 06/11/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 1.211,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.046/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.439/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1159/09

PROCESSO N º : 23919/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA GEREMIAS DESIDERIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 977/08, retificada pela Portaria nº. 214/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 19/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 326,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.875/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.351/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1160/09

PROCESSO N º : 647751/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELISEU ANTONIO RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 823/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/09/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Guarda Municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.015/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.621/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1161/09

PROCESSO N º : 422054/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MYRIAM BLEY PIECHNIK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 163/04, retificada pela Portaria nº. 722/07, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 27/11/07, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Assistente Social, com proventos mensais no valor de R\$ 1.359,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.096/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.434/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1162/09

PROCESSO N º : 370257/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURO JOÃO GONÇALVES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 64.868/09 (LF – 57) e 64.869/09 (LF – 58), ambos publicados no D.O.E. nº 7988, de 09/06/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Janete Quatroqui Gonçalves, com proventos mensais no valor de R\$ 1.737,03 (LF – 57), e R\$ 1.688,30 (LF – 58), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.009/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.476/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1163/09

PROCESSO N º : 103005/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZINHA GUTSTEIN BOSIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 122/03, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 08/05/03, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.756,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.954/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.579/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1164/09

PROCESSO N º : 200645/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SALVADOR PIRES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.638/89, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 04/07/89, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Artífice, com proventos mensais no valor de R\$ 782,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.916/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.416/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1166/09

PROCESSO N º : 98242/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERALDO MARCOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.720/08, retificada pela Resolução nº. 7.587/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.708,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.056/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.532/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1167/09

PROCESSO N º : 168938/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELAINE ZULMARA FRANK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 257/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 31/03/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Educador Social, com proventos mensais no valor de R\$ 1.112,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.663/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.418/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1168/09

PROCESSO N º : 523769/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EVA DA LUZ PIRES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 354/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 17/04/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Joaquim Alves Pires, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.206,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.282/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.401/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1169/09

PROCESSO N º : 531214/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCAS GABRIEL DE MORAES CARNEIRO, GABRIELLE MAYARA DE MORAES CARNEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 775/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/09/2008, referente a pensão concedida aos interessados acima indicados, filhos menores da servidora Lilian Cristina de Moraes, com proventos mensais no valor total de R\$ 902,17, sendo 50% para cada filho, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.667/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.460/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402949/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO : DEMÉTRIO CESAR TONON

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2408/09

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515602/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2409/09

I – O Prefeito Municipal de Sarandi, Sr. Milton Aparecido Martini, por meio do protocolo nº 40872-6/09, fls. 316, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Acórdão nº 814, de 12/05/2009.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefiro** a dilação de prazo pretendida, pois, ausente previsão regimental. Por outro lado, **defiro** cópias dos autos ao requerente.

III – Devolva-se à Diretoria de Execuções.

IV - Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118078/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2415/09

I – O Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, Sr. **Amin José Hannouche**, por meio do protocolo nº 41225-1/09, fls. 670, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.077/09, fls. 665.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defere-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402604/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2421/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo prefeito do Município de Reserva, inconformado com o teor dos Acórdãos nºs. 518/09 e 730/09, ambos do Tribunal Pleno, que, respectivamente, afastou a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, concedendo-lhe a baixa de responsabilidade, entretanto, mantendo o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária e procedeu a retificação da autoridade responsável pela gestão do convênio.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se, inicialmente, o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o que impossibilita o seu exame.

IV – Entretanto, por medida de economia processual, concede-se ao Requerente, querendo, que proceda a juntada da documentação necessária para análise do pedido. Devolva-se ao interessado.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 894/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 6062/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, para provimento do cargo de Professor para Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 02/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9801/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10479/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 895/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 198051/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARTA MARQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 203, referência “D”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 262, publicada no Diário Oficial do Município n.º 24 de 01.04.08, retificando a Portaria n.º 588, publicada em 30.11.06. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3233/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10598/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 896/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 280754/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO : FERNANDO AURÉLIO GUGIK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, para provimento do cargo de Enfermeiro (6º Colocado), regulamentado pelo Edital n.º 014/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9738/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10687/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 897/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 293120/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : MARIA ROSILDA DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pitanga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 385/09, publicada no jornal “Tribuna do Interior” de 19.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8542/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10613/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 898/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 341907/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSVALDO SETSUO GONDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7206, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7991 de 15.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9768/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10531/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 899/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 69820/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BARBARA CRISTINA GRAF SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Prudêncio dos Santos, falecido em 13.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º 126, publicada no Diário Oficial do Município n.º 13 de 12.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3314/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10426/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 900/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 331685/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : JOSÉ SANTIAGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Gari, do Município de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 340, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte” de 12.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9445/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10502/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 901/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 647000/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IVO FERNANDES APOLINÁRIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 821, publicada no Diário Oficial do Município n.º 74 de 30.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 662/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10628/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 902/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 647298/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BERNADETE JACOSKI JAVOROSKY

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 231, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n° 819, publicada no Diário Oficial do Município n° 74 de 30.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 389/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 10582/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 903/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 363407/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : JOSE CARLOS CAMPOS, MAURO ORIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2005/2009, no valor de R\$ 12.718,69 (doze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto a "Transferência de recursos dos CONCEDENTES ao CONVENENTE para execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta realizada no projeto e plano de aplicação constantes no protocolado sob o n. 8.331.331-5 de 17 de Maio de 2005 e destinado à Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - ECA".

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5332/09-DAT, fls. 177, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10521/09, às fls. 182.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MAURO ORIANI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 904/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 151288/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n° 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n° 9525/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n° 10696/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 905/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 341419/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO PINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n° 7102, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7984 de 03.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 9870/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 10332/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 906/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 550936/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIZA CIRCE DE AGUSTINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico de Processamento, Padrão 209, Referência "E", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n° 006/09, publicada no Diário Oficial do Município n° 05 de 15.01.09, retificando a Portaria n° 086/06, publicada em 11.07.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 5259/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 10575/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 907/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 31423/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA FRANCISCA NUNES

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Durval Nunes, falecido em 11.11.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Portaria n° 29, publicada no Diário Oficial do Município n° 08 de 27.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 2815/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 10330/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 908/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 647450/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARTHA CIESLAK SCHOREDER

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, e à Sra. Josefa Inácio da Silva, credora de alimentos, beneficiárias do servidor Irineo Schroeder, falecido em 20.07.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n° 880, publicado no Diário Oficial do Município n° 82 de 28.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 3656/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 10322/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 909/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 470002/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento de 16 (dezesseis) cargos de Professores, regulamentado pelo Edital n° 067/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7045/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10690/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 910/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 308136/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SONIA MARIA DE SOUZA MARCHI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível C, classe 11, do Município de Guaraci, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 024/09, publicado no jornal “A Comarca” de 30.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8633/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10872/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 911/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 32330/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELENIR PROCOPIO LEMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, padrão 145, referência “I”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 97, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 97 de 18.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2228/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10646/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 912/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 318316/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DIONISIO ANTONIO SCHULTZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória da servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 202, referência “I”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 417, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 34 de 08.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1334/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10650/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 913/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 78330/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GUARACY CHAVES JUNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 55, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 09 de 29/01/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 3082/9, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10708/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 914/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 339198/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDEMAR BEDNARZ

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 7177, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7991 de 15.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9690/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10883/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 915/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 347417/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO LEAL

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução n.º. 7348, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8005 de 03.06.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei n.º. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9807/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10775/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 916/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 288720/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : MANOEL FELIX DA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Reserva do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 084/09, publicado no jornal “Fatos do Iguaçu” de 30 de maio a 05 de junho de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10491/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10784/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 917/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 647310/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SACHIEL MENIN GEREMIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 901, publicada no Diário Oficial do Município nº. 85 de 06/11/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4057/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10386/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 918/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 353158/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARY JANI MARIA TONIAL

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Waldemar Francisco Toniai, falecido em 07.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64726/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7954 de 20.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10201/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10758/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 919/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 391696/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO CALÇA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Elidia Bortolozzo Calça, falecida em 12.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64887/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7996 de 22.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10548/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10889/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 920/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 646925/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA IVONETE BORGES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 843, publicada no Diário Oficial do Município nº. 76, de 07/10/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 784/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10486/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 921/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 327351/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : NOELI MARIA HEINRICH

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Planalto, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 3095, publicado no jornal "O Trombeta" de 11.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10488/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10964/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 922/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 340455/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDIA MARA HENEQUIM NARDELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I - 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7087, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984 de 03.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9779/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10477/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 923/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 308225/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SONIA MARIA DE SOUZA MARCHI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de GUARACI, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 23/09, publicado no jornal "A Comarca" de 30/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9653/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10492/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 924/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 369780/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA PEIXOTO; ALMIR GODOY

FIORAVANTI, DANIEL DA SILVA FIORAVANTI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, convivente e filhos menores, beneficiários do servidor Almir Fioravanti, falecido em 12.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64669/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7952 de 16.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10161/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10826/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 925/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 103577/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOAQUIM MACALOSSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Advogado, lotado no Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 031/08, publicada no Diário Oficial do Município n.º 23 de 27/03/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3866/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10394/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 926/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 32411/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ZELI MARIA MATTEI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria proporcional, a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 1.015, publicada no Diário Oficial do Município n.º 98 de 23/12/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2065/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10432/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 927/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 343330/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARLINDO CATAPAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1 CL, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7156, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7991 de 15.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10365/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10763/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 928/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 105049/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SALETE DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 230, referência “G”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 162, publicada no Diário Oficial do Município n.º 16 de 26.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4194/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10716/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 929/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 14725/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CÉLIA REGINA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 807, publicada no Diário Oficial do Município n.º 90, de 31/11/2004, retificada pela Portaria n.º 541, publicada no D.O.M. n.º 67, de 04/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1521/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10707/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 930/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 344019/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GIOVANI GAMMARANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7305, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8002 de 30.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10060/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10655/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 931/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 368112/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALCIDES MICHELI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Maria da Aparecida Ribas Micheli, falecida em 07.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64902/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7999 de 25.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10162/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10794/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 932/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 284873/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOUGLAS JULIO TOPPEL REINALDIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, nível II, LF 01 e 02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através das Resoluções n.º 6913/09 (LF 01) e n.º 6892/09 (LF 02), publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 7971 de 15/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 8151/09 e 9516/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10506/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 933/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 647263/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANTONIO GERALDO EBERT

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 230, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 892, publicada no Diário Oficial do Município nº. 83 de 30.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 559/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10738/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 934/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 84730/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANALIA NUNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido, com proventos proporcionais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria do Governo Municipal de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 88, publicada no Diário Oficial do Município nº. 10, de 03/02/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3352/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10682/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 935/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 647948/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IDE MARIA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 207, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 747, publicada no Diário Oficial do Município nº. 66 de 02.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1098/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10735/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 936/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 69480/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SANDRA APARECIDA MAYER DE MORAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 08, publicada no Diário Oficial do Município nº. 06 de 20/01/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2964/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10553/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 937/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 321280/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ECIRA ABIDON DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Clarindo da Silva, falecido em 05.02.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 051/2006, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 24.03.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9976/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10774/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 938/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 600798/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : OLIVIA FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Luiz Roberto Rocha de Souza*, falecido em 28/05/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 622, publicada no Diário Oficial do Município nº. 78 de 11/10/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19498/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10253/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 939/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 252963/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, para provimento do cargo de Motorista, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 9726/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10652/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 10 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 940/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 647328/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JORGE AFONSO DE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, padrão 127, referência "C", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 910, publicada no Diário Oficial do Município nº. 85 de 06.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 660/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10440/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 941/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 600631/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora *Elza Rodrigues de Oliveira*, falecida em 19/05/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º 624, publicada no Diário Oficial do Município n.º 78, de 11/10/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 518/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10371/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 942/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 131767/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA BERNARDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de CAFELÂNDIA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 131/2009, publicada no jornal "O Paraná", de 25/03/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9204/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9930/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 943/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 400624/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, para provimento do cargo de Assistente de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9030/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9866/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 10 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 944/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 6952/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NINON PODLESKIS TEIXEIRA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Nireu José Teixeira, falecido em 20.11.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º 111, publicada no Diário Oficial do Município n.º 11 de 05.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3013/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10842/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 945/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 105243/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE LUIZ DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Tratador de Animais, lotado na Secretaria do Meio Ambiente do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 195, publicada no Diário Oficial do Município n.º 18, de 05/03/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5236/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10341/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 946/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 381151/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSMAR BARROS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Alzira Paraná Barros, falecida em 13.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64756/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7962 de 04.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10541/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10980/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 947/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 381755/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WANDERLY APARECIDA SILVESTRE

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Wilson Silvestre, falecido em 24.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64880/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7988 de 09.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10545/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10978/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 948/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 381143/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA GZEBIELUKA ALVES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Ozair de Souza, falecido em 04.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64859/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7988 de 09.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10526/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10979/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 949/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 88657/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO : DELMINDA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Nova Aurora, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 010/92-P, publicado em 01 de fevereiro de 1992.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9093/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10547/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 950/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 277087/09

ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : SENHORINHA ROSA DE CASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Campina Grande do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 902/09, publicada no Órgão Oficial do Município de 17.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9737/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10983/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 951/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 538510/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento de 5 (cinco) cargos de Professores, regulamentado pelo Edital n.º 65/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8619/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10694/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 10 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 952/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 64291/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOTTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 52, publicada no Diário Oficial do Município nº. 09 de 29.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2951/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10665/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 953/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 636075/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SÔNIA LOPES DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 100, referência “G”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 93, publicada no Diário Oficial do Município nº. 11 de 05.02.09, retificando a Portaria nº. 893, publicada em 30.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2703/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10648/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 954/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 655134/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GILMAR PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 230, referência “B”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 884, publicada no Diário Oficial do Município nº. 81 de 23.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 442/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10444/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 955/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 45939/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : IRENE MARIA DIEDRICH

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, Estágio 18, 1º Padrão, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8616, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” nº. 5795 de 21.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10395/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10926/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 956/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 600704/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LUIZA REGINA BINI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 731, publicada no Diário Oficial do Município nº. 65 de 28.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1460/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10946/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 957/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 261172/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : REGINA MARIA TONNI MUGNOL**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Procurador do Município, da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8773, publicado no jornal "Gazeta do Paraná" nº. 5889 de 25.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10477/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10928/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 958/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 647786/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : PEDRO VICENTE MAXIMIANO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 202, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 895, publicada no Diário Oficial do Município nº. 83 de 30.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1123/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10904/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 959/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 314683/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE COLORADO**INTERESSADO** : AUREA PALHARES CANDIDO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Colorado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 145/09, ratificada pelo Decreto nº. 157/09, ambos publicados no jornal "O Regional" nº. 1508 de 05.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9161/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10866/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 960/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 118531/09**ENTIDADE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**INTERESSADO** : TEREZINHA MENDES DE ARAUJO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível A-43, do Município de Corbélia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 078/09, publicada no jornal "O Paraná" de 28.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10047/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10906/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 961/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 466647/04**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO** : ANA LIBÓRIO ALVES**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Antonio Candido Alves, falecido em 21.03.04, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 571/04, publicado no Órgão Oficial do Município de 04.06.04

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10341/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10750/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 962/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 321728/09**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO** : JORGE ROGATO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 776/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1297 de 12.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9966/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10772/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 963/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 103186/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : FERES MERHY NETO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, padrão 326, referência "I", da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 161, publicada no Diário Oficial do Município nº. 17 de 03.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3698/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10938/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 964/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 635982/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CONCEIÇÃO DA APARECIDA DOS SANTOS MULLER

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 231, referência "B", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 896, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 82 de 28.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 826/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10907/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 965/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 157138/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : TARCISIA SOARES VALDOMIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 2776/09, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 11.06.09, retificando o Decreto n.º. 2707/09, publicado em 03.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9933/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10791/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 966/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 381186/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JORGE ROBERTO MUNDT

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, filho inválido, beneficiário da servidora Kathe Hildegard Mundt, falecida em 04.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64702/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7952 de 16.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10520/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10875/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 967/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 600852/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TERESINHA LUCIA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, e às filhas menores, Aline de Fátima dos Santos e Jaqueline Rosane dos Santos, beneficiárias do servidor Ciro Aparecido dos Santos, falecido em 23.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º. 1009, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 98 de 23.12.08, retificando a Portaria n.º. 855, publicada em 09.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 3085/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10355/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 968/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 83873/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNIR KARAM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, para provimento dos cargos de Advogado Júnior, Técnico Jurídico II e Técnico Previdenciário I, regulamentado pelo Edital n.º 01/2002.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo mediante o Parecer n.º 10495/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10922/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 11 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 33426/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1743/09

I. Tendo em vista os opinativos da DAT e Ministério Público junto a este Tribunal pela regularidade com ressalvas, devido à ausência de parecer válido da UGT, solicito diligência visando oportunizar ao interessado a anexação do documento faltante;

i:II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 647182/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DINACI ROCHA DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1745/09

I. Defiro a diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 10900/09, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 343241/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HATUE MIKUNI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1746/09

I. Defiro a diligência sugerida pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10442/09), no sentido de constar dos cálculos a garantia de percepção de 01 (um) salário mínimo;

II. Antes, porém, nos termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, mister se faz o encaminhamento do feito à *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para informar sobre o registro do ato de admissão da servidora, ocorrido em 31.03.1998;

III. Prestados os devidos esclarecimentos pela DCE, remetam-se os autos à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para a realização da diligência propugnada e, na eventualidade de não constar de nossos registros a admissão da servidora, para que seja suprida tal falha mediante a remessa da documentação pertinente.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 519035/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1747/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para manifestação acerca do contido no Parecer n.º. 10173/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 372438/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1748/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1748/09 - DIJUR;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 291973/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 392625/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1749/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2815/09 - DIJUR;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 123217/09
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1750/09

I. Examinado o teor do protocolo n° ___, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 9 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 386919/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1751/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2819/09 - DIJUR;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 389470/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1752/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2816/09 - DIJUR;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 206232/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 38924/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1753/09

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n°. 41506-4/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 384258/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1754/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2756/09 - DIJUR;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 69048/09
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1755/09

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n°. 6904-8/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 383529/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1756/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2761 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 466145/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 349053/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1757/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2754/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 221360/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 348100/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELCY MARY PESSOA GEBRAN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1758/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 40586-7/09;

II. Tendo em vista a manifestação da *Diretoria Jurídica - DIJUR*, que ao apreciar os argumentos e documentação juntada por intermédio do protocolo n° 25599-8/09 (fls. 71/161), ratificou seu posicionamento pelo registro do Ato, encaminhe-se o feito ao **Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC** para manifestação;

III. Após, retorne.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 626181/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUELI KOERBEL BRITTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1759/09

I. Acolho os Pareceres n.ºs 11288/08 da *Diretoria Jurídica - DIJUR* e 10668/09 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 54 a 72 como aposentadoria;

III. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para sobrestamento do processo de pensão em comento, até a decisão final dos autos de inativação.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 173788/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1760/09

I. Tendo em vista os opinativos da DAT e Ministério Público junto a este Tribunal, pela regularidade com ressalva das contas, o que enseja a anotação por parte da *Diretoria de Execuções - DEX*, para os fins do Art. 17, parágrafo único da Lei Complementar n° 113/05, bem como do Art. 248 § 1º do Regimento Interno, entendo oportuno conceder ao interessado, prazo para manifestar-se acerca das falhas formais apontadas na instrução.

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 173792/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1761/09

I. Recebo o presente Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 12/09 - TC;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação;

III. Após, retorne.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 535909/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : EVA PEDRINA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1762/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 9994/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 25521-0/09;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 111979/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : AGENOR DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1763/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 10381/09 - DIJUR, o qual aponta equívoco de digitação na proporcionalidade dos proventos citada no ato aposentatório;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 551978/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : DEOLINDO MORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1764/09

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR, a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC*.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 138141/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1765/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 405735/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 341362/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ DA SILVA JATOBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1766/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 10665/09- DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o nº 870/09;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 126011/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSÉ DECÍNIO CATANEO, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1767/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 412693/09 (fls. 299/422);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 327218/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1768/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 10127/09 - DIJUR, o qual aponta a necessidade de adequação do SIM-AP e solicita esclarecimentos complementares;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 43430/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VITÓRIA EULALIA DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1769/09

I. Acolho o Parecer nº 10818/09 da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 53 e seguintes como aposentadoria estadual;

III. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para sobrestamento do processo em comento, até a decisão final da inativação a ser atuada.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 312419/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS AURÉLIO DO CARMO
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 1770/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 118973/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1771/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 411476/09 (fls. 487 e 488), defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 615060/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1772/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para manifestação acerca do conteúdo no Parecer nº. 11142/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 352140/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1773/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 198477/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEREZINHA DOMINGUES DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1774/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 10852/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 397822/01
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MAGRIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1775/09

I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 10491/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
 II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins
 Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 352072/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, RENATO TROGUE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1776/09

I. Tendo em vista a juntada aos autos do protocolo sob n.º 38576-9/09, em atendimento ao contido no Ofício n.º 145/2009 - OCD/GP, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Execuções - DEX* para verificação e anotações pertinentes à execução do julgado.
 Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 330847/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1777/09

I. Diante da comprovação de reversão do Ato Aposentatório, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.
 Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 245908/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : LENIR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1778/09

I. Em que pese o opinativo da *Diretoria Jurídica - DIJUR*, a diligência sugerida, relativa à retificação do ato aposentatório, envolve a análise do mérito da inativação;
 II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC*.
 Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 292272/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO : 1779/09

I. Diante do contido no Parecer n.º 9614/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual sugere a adição de incisos e parágrafos ao Art. 6º da minuta apresentada, referente ao Projeto de Resolução que visa uniformizar os procedimentos destinados à análise e registro dos atos de pessoal, encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para manifestação.
 Curitiba, 03 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 129215/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1780/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 412944/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 129207/09
ENTIDADE : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : Paulo Oliveira, SAUL GEBRAN MIRANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1781/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 411751/09 (fls. 66), defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 142130/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : IVETE MARIA GOMES LEITE, ELIZABETE DELBONI PERES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1782/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 413312/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 135568/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1783/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 358737/09 (Anexo 1 - Fls. 001/243);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
 III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.
 Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 120862/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO : Vimar Jose Muller, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1784/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 370389/09 (fls. 358/428) e 420270/09;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
 III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.
 Curitiba, 11 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 140427/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIA SONIA ALVES LOPES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1785/09

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 10651/09 da *Diretoria Jurídica - DIJUR* o qual, dentre outras providências, sugere a retificação dos cálculos dos proventos de aposentadoria do servidor no processo que se encontra apenas ao presente, solicito a prévia manifestação do *Ministério Público junto a este Tribunal*;

II. Após, retorne.
 Curitiba, 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 340447/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELSON PEDRO GONCALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1786/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para manifestação acerca do solicitado pela *Diretoria Jurídica - DIJUR* em Parecer n.º 10102/09;

II. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para análise.
 Curitiba, 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 562918/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1787/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 421080/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 612753/08
ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1788/09

I. Tendo em vista o Parecer n.º 10908/09, da *Diretoria Jurídica*, pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica* para a realização da diligência.
 Curitiba, 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 122652/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO : HERON ARZUA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1789/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 421234/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 372942/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1790/09

I. Em que pese a observação da Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer sob nº 10498/09, no sentido de que *“O pedido liminar foi acatado por este Relator pela ausência de contraditório e ampla defesa (fls. 1149 – item II)”*, tal decisão inexistiu nos autos;

II. Ressalto que o item II do Despacho nº 1560/09, de fls. 1149, apenas fundamenta o recebimento do pedido rescisório, sendo que em seu item V, submete a análise do pedido de efeito suspensivo à apreciação da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal;

III. Verificando que o órgão ministerial já emitiu seu opinativo contrariamente à concessão da liminar, mister o retorno dos autos à unidade técnica citada para que, em atendimento ao § 3º do Art. 407-A, do Regimento Interno desta Casa, instrua o presente pleito;

IV. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os fins acima mencionados;

V. Após, retorne.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 55470/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : MARIA MARTA BENEDYKT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1791/09

I. Tendo em vista os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária de São José dos Pinhais (fls. 85 a 89), encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 373440/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1792/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para verificação quanto aos fatos informados às fls. 136, pronunciando-se sobre a possibilidade de arquivamento do presente;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 171181/09

ENTIDADE : INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1793/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 420017/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 198317/07

ENTIDADE : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCIANE MACHADO BAPTISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1794/09

I. Tendo em vista as Instruções nº 523/09 e 524/09, encaminhe-se o presente expediente à **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 256955/02

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : HILDA COGISKI MAREL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1795/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10799/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1069/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 368074/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LARISSA DOS SANTOS STASIAK, NATALIA DOS SANTOS

STASIAK, ELAINE DOS SANTOS STASIAK

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64572/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de março de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Elaine dos Santos Stasiak, a Larissa dos Santos Stasiak e a Natalia dos Santos Stasiak, respectivamente cônjuge, filha menor e filha universitária do servidor Sergio Stasiak, falecido em 12 de novembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 2.720,06 mensais, em cota vitalícia de 33,33% destinada à cônjuge e cotas temporárias de 33,33% destinadas à filha menor e à filha universitária.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10115/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10769/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1070/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 272439/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 68 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 10 de fevereiro de 2005, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Benedita Rodrigues de Oliveira, no cargo de Educador.

A aposentada ingressou no serviço público em 30 de setembro de 1994, contando com período de contribuição de 33 anos, 3 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 699,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3234/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10353/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1071/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 374678/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AVELINO JOSE NOVAKOSKI

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 6813 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Avelino Jose Novakoski, no posto de Coronel.

O interessado ingressou no serviço militar em 1.º de março de 1974, contando com período de contribuição de 36 anos, 11 meses e 17 dias. Os proventos correspondem a R\$ 11.749,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10559/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11000/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1072/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 298793/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: PABLO HENRIQUE BORGES DOS SANTOS, LAIDE BORGES

DUARTE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 309/2009-SEC/ADM do Município de Cianorte, publicada na Tribuna de Cianorte de 23 de junho de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Laide Borges Duarte e a Pablo Henrique Borges dos Santos, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Dino Antonio dos Santos, falecido em 17 de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 1.247,11 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada à cônjuge e cota temporária de 50% destinada ao filho menor. A Diretoria Jurídica (Parecer 10312/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11002/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1074/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 379149/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KARINA QUINTANA CARAÇA, ALINE QUINTANA CARAÇA, RICARDO QUINTANA CARAÇA, LEONARDO QUINTANA CARAÇA, ROSELI KURTEN QUINTANA CARAÇA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64984/09 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Roseli Kurten Quintana, a Karina Quintana Caraça, a Aline Quintana Caraça, a Ricardo Quintana Caraça e a Leonardo Quintana Caraça, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Gilberto Jamir Caraça, falecido em 5 de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 2.064,16 mensais, em cota vitalícia de 20% destinada à cônjuge e cotas temporárias de 20% destinadas a cada um dos filhos menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10551/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10895/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1075/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 339228/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSCAR CAIERO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64758/09 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Oscar Caiero, cônjuge da servidora Albenice Costa Caiero, falecida em 10 de fevereiro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos totalizam R\$ 864,01 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9632/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10773/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1076/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64437/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSUELO VIEIRA DE MOURA BRITO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 34 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 29 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Consuelo Vieira de Moura Brito, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 10 de fevereiro de 1977, contando com período de contribuição de 37 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.036,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2719/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10337/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1078/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 345260/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOERCI LEANDRO FARIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7078 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Joerci Leandro Farias, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 18 de maio de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 3 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.161,59 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9775/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10755/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1079/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 361622/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS ANJOS LOURES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 105/09, do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, publicado(a) no Jornal Correio do Povo do Paraná de 28 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA DOS ANJOS LOURES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 989,36 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10084/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10821/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1080/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 367540/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIELLA SICILIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64944/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Daniella Siciliano de Oliveira, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Nedir Gomes de Oliveira, falecido(a) em 18 de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1989,76 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10238/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10822/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1081/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 210163/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARILDA CARLOS VIDOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Sr.ª Marilda Carlos Vidotto/Fundação Araucária. O objeto proposto foi o desenvolvimento do Projeto IgY : Uma Solução para Imunoterapia, Imunoprofilaxia e Pesquisa, contemplado na Chamada de Projetos 08/2006 – Programa Paraná Inovação Fase II – Desenvolvimento do Produto/Processo, o valor pactuado R\$ 150.000,00 e os exercícios de vigência 2006/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5089/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9634/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1082/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 344760/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA FATIMA CARVALHO DE MEDEIROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7077/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HELENA FATIMA CARVALHO DE MEDEIROS, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de fevereiro de 1980, contando com período de contribuição de 29 anos e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2554,18 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10142/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10776/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1083/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 58038/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE TURVO. O objeto proposto foi transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, o valor pactuado R\$ 287.497,54, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4756/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10684/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1084/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 321329/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA OTILIA JACON

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 82/06, do(a) Município de Umuarama, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 26 de abril de 2006, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA OTILIA JACON, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Caetano Jacon Filho, falecido(a) em 24 de março de 2006.

O de cujus encontrava-se na aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Portaria 11/02. Os proventos correspondem a R\$ 438,12 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10136/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11004/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1085/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 77156/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA SOELY MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5724, a qual foi retificada pela Resolução N.º 7493, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 5 de janeiro de 2009 e de 22 de julho de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Sonia Soely Mendes, no cargo de Professor.

A aposentando ingressou no serviço público em 22 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 4 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.883,70 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10285/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10764/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1086/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342768/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELICEIA PAULUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7207/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELICEIA PAULUK, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4505,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10359/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10785/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1087/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 47419/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA MARIZA PESCADOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 550/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 26 de junho de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SONIA MARIZA PESCADOR, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 32 anos e 11 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 969,24 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2424/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10340/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

DE: Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1088/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 309248/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ENGELS KUNTZ

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64433/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Pedro Engels Kuntz, cônjuge da servidora Osmarina Bonetti Kuntz, falecida em 3 de dezembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 3 4403/85. Os proventos correspondem a R\$ 945,01 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10087/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10825/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1089/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 340471/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEANINE DO ROCIO HALUCH CASAGRANDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7150 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Jeanine do Rocio Haluch Casagrande, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 23 de setembro de 1988, contando com período de contribuição de 28 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição/idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.946,53 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9778/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10807/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1090/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 325715/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA SARAMENTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64638/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Terezinha Saramento, companheira do servidor Hildebrando da Costa, falecido em 2 de fevereiro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se reformado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2423/85. Os proventos correspondem a R\$ 2.628,13 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9890/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10730/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1091/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 69005/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELOISA FREIBERGER COUTO, VICTOR MANOEL FREIBERGER COUTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 146 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 17 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Heloisa Freiburger Couto e a Victor Manoel Freiburger Couto, filhos menores da servidora Simonne Terezinha Fernandes Freiburger, falecida em 14 de janeiro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 1.361,16 mensais, em cotas temporárias de 50% destinadas a cada um dos filhos menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3168/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10840/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1092/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 383576/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRACEMA MARTINS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 565 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 1.º de julho de 2008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Iracema Martin, cônjuge do servidor José Justino Martin, falecido em 6 de maio de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R\$ 1.191,53 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13364/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10405/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1094/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 299889/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARLENE SIMSEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 264 do Município de Toledo, publicada no Jornal do Oeste de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marlene Simsen, no cargo de Professor I.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1991, contando com período de contribuição de 28 anos, 6 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.224,98 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10432/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10745/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1095/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349290/09

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ROMILDA SCHAFFHAUSER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 072/2009 da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no jornal Metrópole de 28 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Romilda Schaffhauser, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 13 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 871,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10380/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10788/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1096/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 381429/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO DA ROCHA VERMELHO, EVA RODRIGUES DA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64862/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Eva Rodrigues da Rocha, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Gilberto Vermelho, falecido(a) em 23 de abril de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 3583/01. Os proventos correspondem a R\$ 1361,94 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10539/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10963/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1098/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 308543/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: LEDY RISOLETTE STRAIOTTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 488 do Município de Almirante Tamandaré, publicada em A Verdade sem Retoque de 1.º a 15 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ledy Risolette Straiotto, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de março de 2002, contando com período de contribuição de 6 anos e 12 meses. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 133,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9649/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10741/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

2:Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1099/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 4769/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/03, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 11/83.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10235/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10927/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1100/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 31440/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SADI MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 1007, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 23 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SADI MACHADO, no cargo de Guarda Municipal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 35 anos e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1277,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2103/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10934/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1101/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 337080/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 3358/2009 do Município de Nova Aurora, publicado no jornal O Paraná de 21 de julho de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Joaquim de Souza, no cargo de Motorista de Veículos Pesados.

O aposentando ingressou no serviço público em 11 de julho de 1994, contando com período de contribuição de 15 anos, 11 meses e 1 dia. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 697,10 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9854/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10836/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1102/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 381240/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVA DE CAMARGO FIRMINO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64892/09, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Diva de Camargo Firmino, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) João Firmino, falecido(a) em 26 de abril de 2009.

O de *cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1546,65 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10523/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10878/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1103/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64259/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO GONÇALVES LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 278/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 16 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SERGIO GONÇALVES LIMA, no cargo de Biólogo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1975, contando com período de contribuição de 37 anos, 03 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2043,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5604/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10950/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1104/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 187629/08

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON. O objeto proposto foi implementação do projeto Trabalho e Trabalhadores no oeste do Paraná, o valor pactuado R\$ 4800,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5307/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10968/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1105/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 338957/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7178, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. PEDRO JOSE DA SILVA, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15 de novembro de 1984, contando com período de contribuição de 24 anos, 02 meses e 25 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1594,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9805/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11034/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1106/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64461/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARA INES GOBBATO ALBUQUERQUE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 49 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 29 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Clara Ines Gobato Albuquerque, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 29 de julho de 1996, contando com período de contribuição de 28 anos, 1 mês e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.094,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2928/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10567/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1107/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 450690/03

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NARDI NORA RIBEIRO KUSTER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 62, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de fevereiro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NARDI NORA RIBEIRO KUSTER, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05 de março de 1982, contando com período de contribuição de 10 anos, 03 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 648,80 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1381/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10848/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1108/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 359357/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 152/09, do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, publicado(a) no Jornal Vale do Paranapanema de 26 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDA DA SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1974, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 511,24 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10344/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11016/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1109/09 - FAMG

N.º:PROCESSO N.º: 202560/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(a) MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI. O objeto proposto foi construção de imóvel, o valor pactuado R\$ 18000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5399/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10901/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1110/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 351759/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ ANICETO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 282 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 23 de abril de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Aniceto de Souza, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O aposentando ingressou no serviço público em 18 de dezembro de 1986, contando com período de contribuição de 22 anos, 3 meses e 29 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 524,82 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9931/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11125/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1111/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 28686/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA VALDECI DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 534, o qual foi retificado pelo Decreto N.º 864, ambos do Município de Londrina, publicados respectivamente no Jornal Oficial do Município de 31 de julho de 2008 e de 20 de novembro de 2008, por meio dos quais foi aposentada a Sr.ª Maria Valdeci do Nascimento, no cargo de Agente de Gestão Pública.

A aposentanda ingressou no serviço público em 4 de julho de 1990, contando com período de contribuição de 28 anos, 9 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 720,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10413/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11010/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1112/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 381569/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GRACIELI ANDRADE DA SILVA, NAYANE FRANCELINA ANDRADE DA SILVA, LEYDIANE ANDRADE DA SILVA, EMERSON FELIPE ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64853/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Emerson Felipe Andrade da Silva, Nayane Franceline Andrade da Silva, Gracieli Andrade da Silva e Leidyane Andrade da Silva, filhos menores do servidor Jose Percival da Silva, falecido em 22 de abril de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 6003/2003. Os proventos correspondem a R\$ 1.910,73 mensais, em cotas temporárias de 25% destinadas a cada um dos filhos menores).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10542/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10961/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1113/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 387745/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA MARIA DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64683/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Sr.ª Cleuza Maria de Lima, cônjuge do servidor Carmelito de Lima, falecido em 22 de outubro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 4053/85. Os proventos correspondem a R\$ 2.228,97 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10550/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11031/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1114/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 306052/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MARIA SOARES GIORDANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 3329/09, do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, publicado(a) no Jornal do Paraná de 04 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA SOARES GIORDANI, no cargo de Servente de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1990, contando com período de contribuição de 29 anos. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8625/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11029/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1115/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 148945/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: JUARES AYRES MACHADO, TEREZINHA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Jordão. O objeto proposto foi oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, o valor pactuado R\$ 38.493,47 e os exercícios de vigência 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5589/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11076/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1116/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 135177/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRANI CORREA ROOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6194, a qual foi retificada pela Resolução N.º 7321, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2009 e 30 de junho de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Irani Correa Roos, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1980, contando com período de contribuição de 32 anos, 3 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.785,82 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9814/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11028/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1117/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 309285/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/98, para provimento do(s) cargo(s) de Professor.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 425/426.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9116/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11206/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1118/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 242581/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIMILDA COELHO DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 310/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 10 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SIMILDA COELHO DE ALMEIDA, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de novembro de 1975, contando com período de contribuição de 31 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1293,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9488/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11254/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1119/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 381631/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILMA APARECIDA XAVIER DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65008, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Nilma Aparecida Xavier de Lima, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Deny João Fogaça, falecido(a) em 17 de abril de 2009.

O de *cujus* encontrava-se na ativa/aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão XX. Os proventos correspondem a R\$ 2429,74 mensais, em cota vitalícia de 40,34% (destinada ao cônjuge) e o restante destinado aos filhos menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10533/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11180/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1120/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 341427/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KHATLEEN THALITA ROLIM, LUAN JEFERSON ROLIM, KAREN CAVALHEIRO DE SALES, KENNETH CAVALHEIRO DE SALES, ROSANE APARECIDA CAVALHEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64332/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Rosane Aparecida Cavalheiro, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Amarildo Rolim, falecido(a) em 24 de agosto de 2008.

O de *cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2582,58 mensais, em cota vitalícia de 20% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 80% (destinada aos filhos menores).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10107/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11230/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1121/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 323607/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ROSA DEL CONTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 121, do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, publicado(a) no Jornal Vale do Parapanema de 05 a 15 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSA DEL CONTE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24 de agosto de 1987, contando com período de contribuição de 32 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 798,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10326/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11203/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1122/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233101/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARISA WILLRICH MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 320/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 05 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARISA WILLRICH MARTINS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 25 de janeiro de 1980, contando com período de contribuição de 29 anos, 02 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3421,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7558/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11260/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1123/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 180997/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES KRAMER

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Inobstante já tenha sido expedida Decisão Definitiva Monocrática neste expediente (nº 1.017/2.009-FAMG, a folhas 32), observa-se que a mesma possui dois erros de grafia (o nome da Interessada, no primeiro parágrafo, assim como uma menção a ato de aposentadoria, no último parágrafo), pelo que se está emitindo novo ato.

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 227/2.009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 31 de março de 2.009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA DE LOURDES KRAMER, cônjuge do servidor Oldemar Kramer, falecido em 24 de dezembro de 2.008. O de *cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 7.405,74 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.346/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.270/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensão objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1124/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 90896/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONI DE FREITAS DUARTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5695, a qual foi retificada pela Resolução N.º 7498, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 5 de janeiro de 2009 e 21 de julho de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Soni de Freitas Duarte, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1981, contando com período de contribuição de 27 anos, 6 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.280,51 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10050/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11190/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1125/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 76940/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO FRANCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5982, a qual foi retificada pela Resolução 7494, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2009 e 22 de julho de 2009, por meio das quais foi aposentado o Sr. Geraldo Franco, no cargo de Agente Universitário.

O aposentando ingressou no serviço público em 29 de setembro de 1997, contando com período de contribuição de 10 anos, 11 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 580,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10276/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11195/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1126/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 337411/09

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIA ISABELA CARVALHO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 15914 do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial do Município de 26 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Maria Isabela Carvalho de Almeida, filha menor da servidora Fernanda Kelly Carvalho, falecida em 20 de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de ingresso sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 495/08-HGH. Os proventos correspondem a R\$ 809,69 mensais, em cota temporária de 100% destinada à filha menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9769/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11227/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1127/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 381011/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAIANE MARIA DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64690/09 e N.º 64692/09, ambos da Parana Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Luiz Antonio da Silva e a Daiane Maria da Silva, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Maria Regina dos Santos Silva, falecida em 23 de novembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos são de R\$ 1.562,22 mais R\$ 1.340,83 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada à filha menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10629/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11266/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1128/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 109397/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA CARRARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 982, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 09 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CELIA MARIA CARRARO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 35 anos, 08 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3170,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10830/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11316/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1129/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342849/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GISELDA ELISABETE SANTORO ROMERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7306 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Giselda Elisabete Santoro Romero, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 24 de julho de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 7 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.148,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9882/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11340/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1130/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 60563/09

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA INES TOZZI DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 07/09, do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicado(a) no Jornal Metrópole de 04 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA INES TOZZI DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 13 de agosto de 1982, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 mes e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 592,82 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10418/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11322/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1131/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 356971/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALMIR MEXICO MARTINS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 7139 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2009, por meio da qual foi alterada a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria do Sr. Dalmir Mexico Martins.

A revisão está fundamentada no artigo 35, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, redação original. Os proventos correspondem a R\$ 7.325,32 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10446/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11337/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1810/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 656157/08

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Este Conselheiro entende irregular a utilização do SICREDI, que não é instituição financeira mas cooperativa de crédito, para qualquer operação financeira, nas esteira do enunciado no § 3.º do artigo 164 da Constituição Federal, bem como do previsto no caput do artigo 2.º da Resolução BACEN 2771/2000, transcritos abaixo:

Art. 164. ...

...
 § 3.º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 2º As cooperativas de crédito singulares devem fazer constar de seus estatutos condições de associação de pessoas físicas que levem em conta, além das disposições legais pertinentes, a existência de afinidades entre os associados, segundo os critérios abaixo delineados, cabendo ao Banco Central do Brasil decidir sobre a adequação das correspondentes cláusulas estatutárias propostas à aprovação:

Isso posto, remeto o feito à Diretoria de Transferências, para que a mesma promova à notificação do PROVOPAR de São Jorge do Oeste para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas tocantes à utilização de cooperativa de crédito para movimentação financeira dos repasses.

Curitiba, 04 de setembro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1811/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230370/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.347/2.009 (folhas 179/182).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1812/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 84748/09
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: JANETE DE SOUZA BARBOSA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1813/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 373325/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ELZA LEMES AMARAL FERREIRA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1814/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 278631/05
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ROSANA TORQUATO DE ASSIS DOS SANTOS
 ASSUNTO: PENSÃO
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10892/09 (folhas 47).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1815/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 412685/09
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
 ASSUNTO: CONSULTA
 Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 06/10 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria do Órgão Interessado.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 09 de setembro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1816/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 273393/04
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA
 INTERESSADO: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação (folhas 69 e seguintes).

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Caso as novas peças não alterem o posicionamento adotado pela DAT no parecer 292/2.005 (folhas 61/63), não se mostra necessária a emissão de novo opinativo, devendo o feito de pronto ser remetido ao MPJTC.

Curitiba, 09 de setembro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1817/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 287783/09
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o Despacho 394/09, fls. 67, remeto os autos ao Auditor Cláudio Augusto Canha, para que este na condição de Relator do feito encaminhado à Diretoria de Protocolo para a redistribuição, nos termos do art. 346, II, do RI-TCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1818/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 99796/09
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 INTERESSADO: RAFAEL PSZYBYSKI, CILAS SOUZA MORAIS
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Procedentes os apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer 10.519/2.009, a folhas 187) relativamente à dificuldade de manuseio dos documentos carreados aos presentes. Porém, entendo cabível que o próprio Órgão Ministerial indique as medidas que entende necessárias para adequação dos autos (v.g. remessa à origem para que sejam mantidos apenas os trechos dos exemplares jornalísticos que efetivamente importem ao deslinde do feito ou encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a correta numeração das páginas), uma vez que a forma como o processo se encontra é relativamente comum nesta Casa, sendo dessa maneira por este Conselheiro analisado.

Curitiba, 09 de setembro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1819/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 274770/09
 ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o Despacho 302/09, fls. 392, remeto os autos ao Auditor Cláudio Augusto Canha, para que este na condição de Relator do feito encaminhado à Diretoria de Protocolo para a redistribuição, nos termos do art. 346, II, do RI-TCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1820/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 279772/09
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o Despacho 284/09, fls. 88, remeto os autos ao Auditor Cláudio Augusto Canha, para que este na condição de Relator do feito encaminhado à Diretoria de Protocolo para a redistribuição, nos termos do art. 346, II, do RI-TCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1821/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 318529/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: SAMARA DE FATIMA DE LARA, EDILSON JOSÉ DE LARA, GERALDINA MARIA FERREIRA DE LARA
 ASSUNTO: PENSÃO
 Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 65), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1822/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 343535/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE CECCON DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 56), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1823/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 357684/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁÍ

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ DE JESUS DE SÁ

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 22), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1824/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 396124/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 189), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 150613/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1825/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 237670/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO EDSON BORBA TAQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10658/09 (folhas 132).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1826/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 35402/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: OLGA MARIA VIRGILIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a alteração da Entidade, tendo em vista que o correto é a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI e não o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti.

Após, remeta-se o feito a este gabinete.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1827/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 444915/08

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: IVONE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9942/09 (folhas 88).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1828/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 362687/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer N.º 10080/09 (folhas 59).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1829/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 272072/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MESSIAS ANTONIO DE PAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9696/09 (folhas 26).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1830/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 344876/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELISBERTO MAXIMINIANO DA CUNHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para as finalidades propugnadas no Parecer 10043/09 (folhas 112).

Após, remeta-se o feito à Diretoria Jurídica para análise.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1831/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 521819/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA SAKAMOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer n.º 10853/09 do MP (folhas 62).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1832/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 655436/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVIA MARIA GOMES DE ROSSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1048/09 (folhas 39).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1833/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 607075/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Paulo Cesar Sdroiewski

Diretor de Gabinete

DESPACHO N.º 1834/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342911/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA NEGREIROS CANGIANELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 90), a análise do presente expediente depende de questões que estão sendo discutidas na Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1835/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 664044/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: VANDERLI TAVARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no requerimento 128/09 do Ministério Público de Contas (folhas 52).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1836/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 346330/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO CESAR BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 43), a análise do presente expediente depende de questões que estão sendo discutidas na Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1837/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 31890/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: VALDEMIR SANTOS PORFIRIO, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que promova a notificação do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, concedendo prazo de 15 dias para que, querendo, manifeste-se acerca da multa proposta na Instrução 5.128/2.009 (folhas 404/406).

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1838/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 95294/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8746/09 (folhas 51).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1839/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 142599/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLENE SANTOS CORREA RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 62), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1840/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 336253/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: GABRIEL GONÇALVES

ASSUNTO: CERTIDÃO

Vistos e examinados.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento da Informação 16/09, fls. 46 e 46-a.

Após, remeta-se o feito à Secretaria da Primeira Câmara para as medidas de estilo.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1841/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 399174/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: JOSÉ SCHEREINER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Em atendimento ao contido no Ofício 461/2009, fls. 59, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que remeta à origem, com a finalidade de a Entidade pratique as correções necessárias conforme declinou no ofício supra.

Dá-se o prazo de 15 (quinze) dias para as providências solicitadas, após deve os autos retornarem a este Tribunal para análise do ato de pessoal.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1842/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 421862/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1843/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 176736/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 196/09 (folhas 210-236).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1844/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 248913/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Os documentos apresentados pelo Sr. Antonio de Freitas Aguiar (folhas 198 e seguintes) não podem ser conhecidos como recurso, pois intempestivos, nem alteram a orientação fixada no Acórdão 1.222/2.009-1CAM (folhas 194/197), ou comprovam o cumprimento do julgado. Isso posto, devolvo o feito à DEX para adoção das medidas cabíveis com vistas à execução da decisão desta Casa.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1845/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 222339/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Conhecida a solicitação a folhas 34, devolvo o expediente ao Gabinete da Presidência, nos termos do disposto no caput do artigo 369 do RITCE/PR.
Curitiba, 15 de setembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1846/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 509907/04
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para que seja distribuído a este Conselheiro, conforme já solicitado outrora no Despacho nº 681/09, fls. 247.
Após retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1847/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 158525/09
ENTIDADE: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo a nova documentação.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de setembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1848/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 426333/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1849/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 21118/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1850/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 531997/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1851/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 558690/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1852/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 341320/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CLAUDETE SAVELLI GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, para prestar a informação mencionada no Parecer 11278/09-DIJUR (fls. 105).
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1853/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 170010/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MARLI DE FÁTIMA TEILO SCHELEIDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10342/09 (folhas 33).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1854/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 157970/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA WALTER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Requerimento 135/09 do Ministério Público de Contas (folhas 91).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

PE:DESPACHO N.º 1855/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 170410/09
ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1856/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 171343/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM
INTERESSADO: JORDÃO DE FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1857/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 167389/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 443722/08 - TC
 INTERESSADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1075/09

De acordo com o parecer nº. 14965/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10019/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 587, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 47, em 26/06/2008, que aposentou, por invalidez, EDSON LUIZ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 278828/05 - TC
 INTERESSADO: ROSALINA PEREIRA DA COSTA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1076/09

De acordo com o parecer nº. 19450/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10251/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 220/05, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 31, em 26/04/2005, que aposentou, ROSALINA PEREIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Cozinha, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 84632/09 - TC
 INTERESSADO: JUSSARA MARIA STABEN PASSOS
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1077/09

De acordo com o parecer nº. 6121/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 84632/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 84, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 09, em 29/01/2009, que aposentou JUSSARA MARIA STABEN PASSOS, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 234221/09 - TC
 INTERESSADO: LAURENE MARIA DO PRADO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1078/09

De acordo com o parecer nº. 7182/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10406/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 358, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 37, em 14/05/2009, que aposentou LAURENE MARIA DO PRADO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 600887/08 - TC
 INTERESSADO: DINALVA TULIO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1079/09

De acordo com o parecer nº. 19329/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10411/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 736, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 66, em 02/09/2008, que aposentou DINALVA TULIO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 233110/09 - TC
 INTERESSADO: EVERLY IASKIO DOS SANTOS
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1080/09

De acordo com o parecer nº. 7564/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10413/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 318, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 34, em 05/05/2009, que aposentou EVERLY IASKIO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico em Obras e Projetos, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 491735/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
 INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
 EDITAL Nº.: 01/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1081/09

De acordo com os pareceres nºs. 9059/09 e 10522/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Tibagi, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 208743/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
 INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
 EDITAL Nº.: 01/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1082/09

De acordo com os pareceres nºs. 9832/09 e 10523/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Tibagi, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 321205/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
 INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
 EDITAL Nº.: 003/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1083/09

De acordo com os pareceres nºs. 9741/09 e 10594/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Cianorte, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 14499/09 - TC
 INTERESSADO: ERMELI JACQUES DO AMARAL
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1084/09

De acordo com os pareceres nºs. 1359/09 e 10421/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 956/2008, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 91, em 27/11/2008, que concedeu pensão à ERMELI JACQUES DO AMARAL, companheira do ex-servidor MILTON NEIVA DE LIMA, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 523041/08 - TC
 INTERESSADO: FILOMENA MARIA DE JESUS MARCON E OUTROS
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1085/09

De acordo com os pareceres nºs. 18501/08 e 10463/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 118, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 11, em 06/02/2007, que concedeu pensão à FILOMENA MARIA DE JESUS MARCON, cônjuge, JOÃO ADRIANE CAMPOS, filho menor, dependentes do ex-servidor MAURO MARCON, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 68912/09 - TC
 INTERESSADO: OSMAR PEREIRA LEAL
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1086/09

De acordo com os pareceres nºs. 3163/09 e 10465/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 143, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 14, em 17/02/2009, que concedeu pensão à OSMAR PEREIRA LEAL, cônjuge da ex-servidora SONIA LUCIA CAMPBELL LEAL, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 537468/08 -TC
INTERESSADO: FELICIA BECKER
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1087/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 17372/08 e 10314/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 470, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. n.º. 39, em 29/05/2008, que concedeu pensão à FELICIA BECKER, cônjuge do ex-servidor ORLANDO BECKER, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 36832/09 -TC
INTERESSADO: ODAIR MACEDO PEREIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1088/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 2091/09 e 10271/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 32, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. n.º. 08, em 27/01/2009, que concedeu pensão à ODAIR MACEDO PEREIRA, cônjuge da ex-servidora MODESTA AMORIM PEREIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 109370/09 -TC
INTERESSADO: ZENILDA DAS GRAÇAS CARVALHO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1089/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 6249/09 e 10275/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 337, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. n.º. 35, em 07/05/2009, que concedeu pensão à ZENILDA DAS GRAÇAS CARVALHO, cônjuge do ex-servidor ALCIDES CARVALHO, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 31482/09 -TC
INTERESSADO: ANTONIA CAVALLI FREIRE
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1090/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 5936/09 e 10209/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 28, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. n.º. 08, em 27/01/2009, que concedeu pensão à ANTONIA CAVALLI FREIRE, viúva do ex-servidor MANOEL ALVES FREIRE, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

C:PROTOCOLO Nº.: 232784/09 -TC
INTERESSADO: EDUINO GASPAS DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1091/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 7183/09 e 10196/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 354, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. n.º. 36, em 12/05/2009, que concedeu pensão à EDUINO GASPAS DOS SANTOS, viúvo da ex-servidora ROSINA ADAM DOS SANTOS, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 241430/09 -TC
INTERESSADO: MARIA BEBICI COLAÇO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1092/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 7262/09 e 10198/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 369, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. n.º. 40, em 26/05/2009, que concedeu pensão à MARIA BEBICI COLAÇO, viúva do ex-servidor OSCAR COLAÇO, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 196648/09 -TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 125/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1093/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9335/09 e 10313/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (TESTE SELETIVO) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 305055/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRINAND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRINAND
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/92

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1094/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9335/09 e 10313/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (CONCURSO PÚBLICO) realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRINAND, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 83903/09 – TC
Interessado: LEONILDA SAGANSKI JAGIELLO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1095/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 6456/09 e 10481/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5668/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7882, em 05/01/09, na parte que aposentou "LEONILDA SAGANSKI JAGIELLO, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 370117/09 – TC
Interessado: LIDIA KELCZESKI DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1096/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10041/09 e 10485/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5958/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7896, em 23/01/09, na parte que aposentou LIDIA KELCZESKI DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 600810/08 -TC
INTERESSADO: LUIZ CARLOS NUNES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1097/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 2173/09 e 10376/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 213/08, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. n.º. 19, em 11/03/09, que concedeu pensão à LUIZ CARLOS NUNES, viúvo da ex-servidora IDECE GONÇALVES NUNES, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 560446/06 -TC
INTERESSADO: SOFIA QUINTANA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1098/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 7384/09 e 10257/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 512/06, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. n.º. 80, em 19/10/06, que concedeu pensão à SOFIA QUINTANA DOS SANTOS, viúva do ex-servidor VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCOLO Nº.: 181004/09 -TC
 INTERESSADO: CARMELINA CEZARIO LEITE GONÇALVES
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1099/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 7620/09 e 10243/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 233, do Prefeito Municipal, publicada no D.O.M. nº. 25, em 31/03/2009, que concedeu pensão à CARMELINA CEZARIO LEITE GONÇALVES, cônjuge do ex-servidor BENEDITO GONÇALVES, determinando seu registro.
 Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO Nº.: 216769/08 -TC
 INTERESSADO: LUCINEIA DOS SANTOS
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1100/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 618/09 e 10464/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1006, do Prefeito Municipal, publicada no D.O.M. nº. 98, em 23/12/2008, que retificou a Portaria nº 325/08, e concedeu pensão à LUCINEIA DOS SANTOS, filha do ex-servidor SALVADOR ANTUNES DOS SANTOS, determinando seu registro.
 Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO Nº.: 106312/09 -TC
 INTERESSADO: GISELE MARIA POL PIMENTEL E OUTROS
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1101/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 4049/09 e 10888/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 204/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 21, em 17/03/09, que concedeu pensão à GISELE MARIA POL PIMENTEL, cônjuge, KARINA POL PIMENTEL, filha menor, dependentes do ex-servidor ISRAEL AQUINO PIMENTEL, determinando seu registro.
 Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO Nº.: 296081/09 -TC
 INTERESSADO: MANOEL BENEDITO CARLOS
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1102/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 8673/09 e 10475/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64829/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7973, em 19/05/2009, e que concedeu pensão por morte à MANOEL BENEDITO CARLOS, viúvo da ex-servidora MATILDE DE JESUS CARLOS, determinando seu registro.
 Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO Nº.: 248985/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: JAIME LERNER
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
 EDITAL Nº.: 20/92 e 28/92

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1103/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 8119/09 e 10561/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal – Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Isto posto, torna-se cancelada, para este processo, a Decisão Definitiva Monocrática nº 1730/08 datada de 03 de dezembro de 2008, publicada nos Atos Oficiais do TC nº 179 em 12 de dezembro de 2008.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 438104/04 - TC
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ORIGEM: ODET OLIVEIRA LIMA HOFMANN
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1104/09

De acordo com o parecer nº. 5981/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10658/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 598/07, que retificou as anteriores, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 77, em 09/10/2007, que aposentou ODET OLIVEIRA LIMA HOFMANN, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 64372/09 - TC
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ORIGEM: ELVIRA MARIA SAPAROLLI BECK
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1105/09

De acordo com o parecer nº. 2973/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10674/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 13, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 06, em 20/01/2009, que aposentou ELVIRA MARIA SAPAROLLI BECK, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 64232/09 - TC
 INTERESSADO: ALUIZIO DA ROSA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1106/09

De acordo com o parecer nº. 3420/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10673/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 106, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 13, em 12/02/2009, que aposentou ALUIZIO DA ROSA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 64283/09 - TC
 INTERESSADO: MARIA OSMARINA HECKERT
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1107/09

De acordo com o parecer nº. 3137/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10664/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 38, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 08, em 27/01/2009, que aposentou MARIA OSMARINA HECKERT, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 171971/09 - TC
 INTERESSADO: ALZIRA ENGEL DANELICHEN
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1108/09

De acordo com o parecer nº. 5503/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10349/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 253, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 26, em 02/04/2009, que aposentou ALZIRA ENGEL DANELICHEN, ocupante do cargo de Cozinheira, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 329303/09 - TC
 INTERESSADO: SALETE ORACI PEREZ TESSARI
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1109/09

De acordo com o parecer nº. 9711/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9940/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1256/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 17/07/2009, que aposentou SALETE ORACI PEREZ TESSARI, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 461160/08 - TC
 INTERESSADO: DEISI SOAKI
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1110/09

De acordo com o parecer nº. 2449/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10345/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 589, publicada no Órgão Oficial do Município, em 30/06/2008, que aposentou DEISI SOAKI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 338930/09 - TC
INTERESSADO: RICARDO DA COSTA FERREIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1111/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9785/09 e 10533/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7229, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7998, em 24/06/09, na parte que transferiu para a reserva remunerada RICARDO DA COSTA FERREIRA, no posto de Major, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 284253/09 – TC
Interessado: LIA HELENA KOWALSKI REMPEL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1112/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9635/09 e 10779/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6937/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7970, em 14/05/2009, na parte que aposentou LIA HELENA KOWALSKI REMPEL, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 342954/09 – TC
Interessado: MARINA AKIKO SHIMIZU RAFFO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1113/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10147/09 e 10762/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7291/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8002, em 30/06/09, na parte que aposentou MARINA AKIKO SHIMIZU RAFFO, ocupante do cargo de Professor, nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 341338/09 – TC
Interessado: ANTONIA MARLI BELOZO ALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1114/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10105/09 e 11113/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7244/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7998, em 24/06/09, na parte que aposentou ANTONIA MARLI BELOZO ALVES, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 344736/09 – TC
Interessado: WANDA ROSA NOGUEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1115/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10156/09 e 10760/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7205/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7991, em 15/06/09, na parte que aposentou WANDA ROSA NOGUEIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 377111/09 – TC
Interessado: IDEVALCI FERREIRA MAIA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1116/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10082/09 e 10998/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 3625, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7690, em 31/03/2008, na parte que aposentou IDEVALCI FERREIRA MAIA, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 340552/09 – TC
Interessado: NANJI LOPES PORTELA GASPARELLO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1117/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10210/09 e 11007/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7202, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7991, em 15/06/2009, na parte que aposentou NANJI LOPES PORTELA GASPARELLO, ocupante do cargo de Professor, nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 344710/09 – TC
Interessado: SIBILA NECKEL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1118/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10126/09 e 10787/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7159, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7991, em 15/06/2009, na parte que aposentou SIBILA NECKEL, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 612192/08 – TC
Interessado: LEONOR GONÇALVES BATISTA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1119/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10401/09 e 10699/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 5439, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7839, em 30/10/2008, na parte que aposentou LEONOR GONÇALVES BATISTA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 339392/09 – TC
Interessado: MARIA ROSA PARDO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1120/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10089/09 e 10693/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6543, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7937, em 25/03/2009, na parte que aposentou MARIA ROSA PARDO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 609760/08 – TC
Interessado: MANOEL FRANCISCO NETO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1121/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10325/09 e 10781/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7384/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou MANOEL FRANCISCO NETO, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 135800/09 – TC
Interessado: DULCIMAR FARIA LIMA CANTO GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1122/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10054/09 e 10692/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6195, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7918, em 26/02/2009, na parte que aposentou DULCIMAR FARIA LIMA CANTO GUIMARÃES, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 338426/09 – TC
Interessado: ROSA BERNADETTE TOMAIN SOUZA LIMA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1123/09

De acordo com os pareceres nºs. 10241/09 e 11184/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5664/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/09, na parte que aposentou ROSA BERNADETTE TOMAIN SOUZA LIMA, ocupante do cargo de Professora, classe 11, nível NII, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 89774/09 – TC
Interessado: APARECIDA FERRARI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1124/09

De acordo com os pareceres nºs. 10329/09 e 10913/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5664/09, retificada pela Resolução nº. 7501, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8017, em 21/07/2009, que aposentou APARECIDA FERRARI, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 331800/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : JOSE GERONIMO BENATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2038/09

I – Conheço o protocolado nº 41358-4/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 115834/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ADEL RUTS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2039/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma requerida, a partir do dia 14 do corrente mês;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 9010/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : ANGELA VALERIA RIBAS GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2040/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº9259/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 60709/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : REGINA BUDZIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2041/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10390/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 399050/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2042/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2995/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 510624/08-TC.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 175213/08
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA LEONICE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2043/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10638/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 131836/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2044/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10572/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 578644/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CALORINDA LAURIANA NEUNDORF
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2045/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10831/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 398569/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2046/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3014/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 16759109-TC.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 210667/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : JAIRO JOSE MELO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2047/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8851/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 288565/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA VERONICA SKALICZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2048/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº10069/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 123586/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JUÇARA MORAIS SCHWERZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2049/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10061/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 209243/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2051/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10049/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 93631/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA BORGES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2054/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10969/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 105189/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES LEANDRO PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2055/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10858/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 180381/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FERNANDA KAROLINE SCHAMNE, LUIZ FERNANDO SCHAMNE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2056/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10266/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

5II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 331800/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : JOSE GERONIMO BENATTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2058/09

I – Conheço o protocolado nº 41356-8/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 632959/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : HELENA TADRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2060/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10803/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 117241/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2061/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo na forma requerida, até o dia 18 do corrente mês;

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 289840/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RONALD PFAFF TRENTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2062/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 10490/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 870/09-TC.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 124294/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU, LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2063/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir do dia 09 do corrente mês;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 231915/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : ANATALIA DE APARECIDA KOVALSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2065/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10721/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 132119/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2066/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/09/2009;

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 10 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 603711/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO

INTERESSADO : JORGE LUIZ RUTESKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2068/09

I – Preliminarmente, determino derradeira diligência do processo ao gestor responsável, Senhor Jorge Luiz Ruteski, para apresentar o respectivo termo de cumprimento dos objetivos, documento faltante, conforme a unidade técnica, sob pena de irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos, pela Associação e inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 128723/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO : EDIMARA FAIT SEEGMULLER, LUCIANO DUCCI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2069/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/09/09;

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 85337/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2072/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10288/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 378547/05**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA****INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2077/09**

I – Com base na Instrução nº 522/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Jose Aparecido da Silva, CPF n.º 586790579-91, referente unicamente ao recolhimento da multa aplicada no item II, do Acórdão nº 1070/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 323530/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2082/09**

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº42329-6/09-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 102600/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2083/09**

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 271666/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ****INTERESSADO : LOURDES PALOMBO SCHIMITZ****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2084/09**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 105940/08**ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA****INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2085/09**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10829/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 612761/08**ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS****SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS****INTERESSADO : CONSUELO HARTMANN PEIXOTO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2087/09**

I – Encaminhe-se o processo em diligência à origem, para os fins do parecer nº 11327/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de setembro de 2009.

Antonio Carlos De Pauli Bettega

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N° : 381194/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LAUDELINA SCHNEIDER****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 2088/09**

Encaminhem-se os presentes autos em diligência à origem, nos termos do Parecer nº 11150/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

(I.S. n 01/06)

PROCESSO N° : 381259/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DARCI PEDROSO PINTO****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 2089/09**

Encaminhem-se os presentes autos em diligência à origem, nos termos do Parecer nº 11147/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

(I.S. n 01/06)

PROCESSO N° : 295200/08**ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : NEULICELIA APARECIDA VEIGA VOLPI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2090/09**

I – Encaminhe-se o processo em diligência à origem, para os fins do parecer nº 10740/09, de f. 26;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de setembro de 2009.

Antonio Carlos De Pauli Bettega

Diretor de Gabinete de Conselheiro

al:**PROCESSO N° : 212228/09****ORIGEM : HOSPITAL OSVALDO CRUZ****INTERESSADO : JOCHEMAN RENATA BIANCHIN****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2091/09**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir do dia 25 do corrente mês;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 14 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 125244/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL****INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSE SILVA LINO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 2095/09**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir do dia 09 do corrente mês;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 15 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 92678/09**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO****INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2096/09**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/09/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 15 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 651244/08**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA****INTERESSADO : SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA****ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO : 2097/09**

I – Com base na Instrução nº 525/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, CPF n.º 650818209-97, referente ao recolhimento da multa administrativa determinada pelo Acórdão nº 1067/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 15 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 100942/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO : MAURILIO DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2098/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 11288/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 361380/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ARLETE SZABATURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2099/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 133/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 361495/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO : AUGUSTO COGO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2100/09

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir também como interessado, o Senhor Ronaldo Olmo;

II – À Diretoria de Contas Municipais para oportunizar o contraditório aos interessados;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 213530/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2101/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/09/2009;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 15 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 35127/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2102/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a partir de 17/09/2009;

II – Defiro o pedido de carga do presente processo até o dia 1.º/10/2009, nos termos do art. 26, da Resolução n.º 12/2009-TC, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 15 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 394926/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2104/09

I - De acordo com a proposta de pensamento do presente Relatório à prestação de contas n.º 19658/08-TC, para análise conjunta, conforme sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Instrução n.º 1525/09 e do Parecer n.º 8812/09, respectivamente;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 15 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 134709/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI

DESPACHO : 232/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 38846-6/09, do Município de Londrina, neste ato representado pelo Sr. Homero Barbosa Neto, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 165635/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JORGE VIDAL DA SILVA

DESPACHO : 233/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 30676-1/09, do Município de Santana do Itararé, neste ato representado pelo Sr. José de Jesus Isac, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 101356/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO :

DESPACHO : 234/09

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, representado nesta oportunidade pelo seu Presidente, requer o envio deste expediente à Diretoria de Execuções para realizar a atualização dos valores a serem restituídos até 31 de setembro p.v., no intuito de regularizar a situação.

Posto isto, defiro o pedido e determino o encaminhamento deste processo à Diretoria de Execuções para atualização do valor devido.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 98745/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA

DESPACHO : 242/09

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 39072-0/09, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 15 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 156707/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MAURO ORIANI

DESPACHO : 243/09

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 41272-3/09, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 15 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 216030/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 126/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) repassados no exercício de 2006 à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Paraná tendo por objeto a prestação de apoio financeiro para implantação do programa "Aquisição de Alimentos: Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – PRONAF".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 238 a 240) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 241) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 212689/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEIS: ÂNGELO APARECIDO PRIORI, DÉCIO SPERANDIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 127/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação aos responsáveis.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 102.804,00 (cento e dois mil oitocentos e quatro reais) repassados no exercício de 2006 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a execução do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 391 a 394) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 395) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 125409/07

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

RESPONSÁVEL: SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA

RECORRENTES: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ALVINO NASSIGH, ARMANDO MUHIEDDINE CHUKR, GERALDO BATISTA COELHO, ILSON APARECIDO LOCASTRE, LINDOMAR NEVES DA SILVA, MARIO ELVIO SALLES, PAULO SIDNEY DE CASTRO E SOUZA, PEDRO CAMARGO, SÉRGIO PANIZIO, SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 22/09 – TRIBUNAL PLENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 356/09

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 232 a 236), interpostos pela Câmara Municipal de Lupionópolis, em face do Acórdão n.º 22/2009 – Tribunal Pleno, exarado por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão, que não foi conhecido em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade mantendo a decisão do Acórdão n.º 783/2006 – Tribunal Pleno em razão da extrapolação dos subsídios dos vereadores, com os esclarecimentos constantes do Acórdão n.º 1489/2006 – Tribunal Pleno.

O Acórdão embargado teve sua regular publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 189 de 06 de março de 2009, sendo que a peça embargante foi autuada no dia 20 de março de 2009.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 387, inciso I, 477 e 490, todos do Regimento Interno constatam-se assim, a tempestividade dos Embargos de Declaração e determina-se o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º, RI).

Após, retornem a este Relator.

Curitiba, 07 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 191247/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 429/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal à fl. 88.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 170002/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

RESPONSÁVEL: ROSI DE JESUS MOTTIM DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 431/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa conforme proposto à fl. 32.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 418330/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 432/09

CONSULTA – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de consulta formulada pelo senhor **DIRCEU VIEIRA DE PAULA**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND**.

O consulente é autoridade legitimada, conforme rol constante do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Da narrativa apresentada extrai-se tese jurídica cuja análise tem pertinência com as atribuições deste Tribunal. Às fls. 9 a 10 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica do Município.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto no art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 124081/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEL: VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 433/09

Autorização de Retirada de Cópias

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 142.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 210713/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: JAIRO JOSE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 434/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 204.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198560/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

RESPONSÁVEL: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 435/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 50.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 157878/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: ADELINO MARGONAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 436/09

Autorização de Retirada de Cópias

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 575.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162690/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ

RESPONSÁVEL: RUBEN PEDRO DO AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 437/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 112 a 117.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 327692/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: JERÔNIMO BRANCO DE CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 438/09

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto à fl. 586.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 148711/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE

RESPONSÁVEL: CELSO COUTINHO MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 443/09

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos dos artigos 380, § 1º, e 381, § 1º, alínea "b", do Regimento Interno, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Apesar de concedida a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa (ofício 2014/05 – fl. 76), não houve qualquer manifestação do responsável pelo **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE** a fim de sanar as irregularidades apontadas às fls. 57-73.

No entanto, verifico junto aos autos que o aviso de recebimento à fl. 76 foi assinado por terceiro, sem que fosse realizada nova citação por carta ou por edital a fim de se assegurar a efetiva ciência do responsável quanto às irregularidades que lhe são imputadas.

Dessa forma, entendo oportuno que se realize nova citação do senhor **CELSO COUTINHO MOREIRA**, Presidente do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE** no período de 03/05/2001 a 31/12/2005, nos termos dos artigos 380, § 1º, e 381, § 1º, alínea "b", do Regimento Interno – **citação pela via postal, no endereço residencial, já que o responsável não mais exerce mandato junto ao fundo** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por **edital**, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 207852/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: CLÓVIS BERNINI JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 445/09

Autorização Retirada de Cópias

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 154.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 182855/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BUSCARONS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 446/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 283.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 217230/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: VANDER PIAIA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 447/09

c: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento a fl. 249. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, concedo 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 153364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: MAURICIO REIS KOCH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 448/09

Intimação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para Intimação do responsável pela via postal nos termos nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício de defesa e contraditório.

Trata-se da prestação de contas do senhor **MAURÍCIO REIS KOCH**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE** no exercício de 2006.

Mediante o Acórdão n.º 378/09 da Segunda Câmara (fls. 101 a 104), este Tribunal, ao constatar baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte realizada pela Câmara Municipal de Rancho Alegre e não contabilizadas na receita do Executivo Municipal, decidiu intimar o atual gestor da Câmara Municipal de Rancho Alegre e o responsável pela gestão da Câmara no exercício de 2006, para que encaminhassem **cópias do processo administrativo instaurado para apurar a ocorrência da falha**, conforme noticiado por meio do protocolo n.º 450695/07 (fls. 61 a 87).

Todavia, após a publicação do referido Acórdão, apenas o atual gestor, senhor Vicente Honório, apresentou documentos (fls. 106 e 107), por meio dos quais afirma que não encontrou as cópias requeridas por este Tribunal e demonstra que deu ciência da decisão ao responsável pela gestão do exercício de 2003 – o senhor Maurício Reis Koch – o qual permaneceu silente.

Conforme propostas que já apresentei à Segunda Câmara deste Tribunal, verifiquei que, freqüentemente, a intimação por meio postal se demonstra mais eficiente do que a simples publicação das decisões no periódico oficial deste Tribunal, razão pela qual determino à Diretoria de Contas Municipais que realize **nova intimação do senhor Maurício Reis Koch, em seu endereço residencial**, para que efetivamente tome ciência das irregularidades que lhe são imputadas por meio dos presentes autos e apresente as cópias do processo administrativo requeridas por meio do Acórdão n.º 378/09 da Segunda Câmara. Caso frustrada a citação por correio, realize-se a intimação por edital.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 41544/05

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

RESPONSÁVEIS: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 451/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às intimações e citações propostas à fl. 315.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 416281/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 452/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 209901/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RESPONSÁVEL: JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 453/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 28.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 384029/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 454/09

EMENTA. Admissibilidade. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno.

Pedido de rescisão admitido.

Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor DONALDO WAGNER, Prefeito do Município de Terra Roxa no exercício de 2006, contra o Acórdão n.º 954/09 da Primeira Câmara (fls. 115/119), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão de vícios contidos no Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 17/07/2009, conforme certidão à fl. 125 (volume anexo n. 4), e o presente pedido foi apresentado na data de 19/08/2009 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, apresentados às fls. 104/107, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 7923-0/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 417/09

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 20532-1/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

DESPACHO: 418/09

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 205305/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

DESPACHO: 421/09

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 520416/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

DESPACHO: 423/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para controle do prazo e posterior manifestação.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 17411-0/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 425/09

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

1. Retificação do nome do responsável, como sendo Antonio da Silveira Caldas, conforme consta na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, f. 70.

2. Que sejam incluídos no pólo passivo os Srs. Lucas de Abreu, Nilton Vedi Pereira, Iraides de Oliveira Machado, Valdecir Postal, Lincoln Braga, Jocelino Siqueira Moraes, Coleta de Fátima Serpa e Paulo Sergio Nunes, Vereadores da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, em face da nova orientação contida no Acórdão n.º 1542/07, letra "a".

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação dos mesmos vereadores por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n.º 2969/09, no que diz respeito à "Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido"

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

1ª) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;".

PROCESSO N° : 105843/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 426/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o Acórdão nº 1131/09 (f. 360), conforme guia de f. 372 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 376), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Carlos Fernando Ayres Machado, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 68041/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO : ROBERTO DETTONI

DESPACHO : 427/09

1. Retornam os autos, após a emissão do Despacho nº 351/09, com a Informação nº 583/09, em que a Diretoria de Análise de Transferências limita-se à reprodução de extrato da decisão recorrida que já era de conhecimento deste relator.

2. Ressalte-se que a decisão rescindenda assentou-se sobre premissa de extrema gravidade, relativa à emissão de notas fiscais falsas, por não haver a correspondente realização efetiva das despesas discriminadas, sendo elementos de prova, nesse sentido, a falta de conciliação bancária, o número de notas fiscais emitidas pela empresa credora e o fato de apresentarem-se elas "um tanto quanto amareladas, extraídas de um bloco de notas impresso em 1994".

3. Por ocasião do pedido de rescisão, o autor juntou aos autos documentação relativa à conciliação bancária, indicada no quadro de f. 17, acompanhada de **novos** extratos, de f. 18/22, que podem em tese, descaracterizar a fraude em que se assenta o fundamento da decisão rescindenda.

4. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, ainda que ressalvado o entendimento pessoal do Analista de Controle, em cumprimento ao Despacho nº 351/09, proceda à análise dos extratos de f. 18/22 e 45/53, em cotejo ao valor das notas fiscais de f. 223, 224, 226, 227, 228 e 230, indicadas na decisão rescindenda, manifestando-se acerca da pertinência da conciliação bancária apontada na inicial (quadro de f. 17), observando-se a sistemática adotada por essa Diretoria, na análise de comprovação de despesas em prestações de contas de transferências voluntárias.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 306776/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

DESPACHO : 428/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 67).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 02/10/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 283539/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

DESPACHO : 430/09

1. Em face do contido no Parecer nº 8957/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para intimação do representante legal da entidade, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. A motivação específica de cada uma das contratações de que tratam os presentes autos, frente ao que dispõe a Lei Complementar nº 108/2005, cuja observância, de forma alguma, foi dispensada pelo Acórdão nº 463/09, referido pela Diretoria Jurídica, em seu parecer retro;

b. Se ainda estão vigentes os contratos;

c. Se foi aberto concurso público para o regular preenchimento das vagas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 251916/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JOSE HOHMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 117/09

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pedreiro, lotado na Prefeitura Municipal de Irati, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pelo Decreto n.º 381/2009, publicado em 29/05/09 (fl. 21).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9963/09 - fl. 31) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 10508/09 - fls. 32 e 33) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 247757/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: CLAUDEMIR ABRAHÃO PICOLLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 122/09

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional 41/03, pelo Decreto n.º 1372/2009, publicado no Órgão Oficial em 21/07/2009 (fl. 44).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9941/09 - fls. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10905/09 - fls. 49) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 106401/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 123/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, para o cargo de Agente Profissional, nas funções de Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional e, também, no cargo de Agente de Execução, nas funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Técnico Administrativo, objeto do Edital nº 03/04.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9555/09 - fl. 1198) e a representante do Ministério Público Exm.º Sr. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 10909/09 - fl. 1199) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 281939/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GENI LORETA PUNDECK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 124/09

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de profissional do magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e 47/2005, pela Portaria n.º 374, publicada no D.O.M n.º 39 em 21/05/2009 (fl. 21).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8171/09 - fls. 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11255/09 - fls. 28) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 14409-4/06
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 INTERESSADO: WOLNEI MOROZ, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO
 DESPACHO 407/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 41628-1/09 (fls. 381 a 472) da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, representado pelo Sr. Valdevino Simões Pérício, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1385/09 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 213 em 21 de agosto do corrente ano, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 41628-1/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 127646/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA
 DESPACHO 413/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado (protocolo n.º 39948-4/09 - fls. 128 e 129), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 128464/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE MELO, SAMIR SMAKA IVANOSKI, GABRIEL JORGE SAMAHA
 DESPACHO 414/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolado n.º 38718-4/09 (fl. 497) pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 265585/09
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS
 DESPACHO 417/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo n.º 421978/09 (fl. 67), nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo art. 380, parágrafo 3.º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 466192/07
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 INTERESSADO: ELOY TONON
 DESPACHO 418/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo n.º 425329/09 (fl. 125), nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo art. 380, parágrafo 3.º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 462034/08
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOUZANI LOPES BRANDT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 182/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Portaria n.º 647, publicada no D.O.M. em 05.08.08, de fl. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 15238/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 7345/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 212921/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Responsável: MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática n.º 277/09

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Marcelo Soncini Rodrigues, então Reitor, relativa ao Convênio n.º 375/2006, celebrado em 20/11/2006 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), tendo como objeto "implementação de projetos contemplados no Programa de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia para o SUS".

2. A Instrução n.º 5106/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 10500/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

tn:É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 185/187) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 188), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor MARCELO SONCINI RODRIGUES, CPF 590.283.519-49.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 235160/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ALIBERTINO XAVIER DE SOUZA, JOAO INACIO ROOS

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 595/09

Por intermédio do protocolo n.º 34009-9/09, a fls. 316 e seguintes, o senhor João Inácio Roos encaminha GR-PR referente a pagamento de multa no valor de R\$ 100,00.

2 - Por economia processual e em face do princípio da razoabilidade, dispense a manifestação da Diretoria de Execuções quanto à aferição do valor recolhido.

3 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua manifestação quanto ao mérito das contas.

4 - Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 161409/08

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 596/09

Por intermédio do protocolo n.º 29774-6/09, o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Amauri Cezar Johnson, Prefeito Municipal, devidamente representado por advogado, requer carga e vista dos autos em questão.

2. Uma vez que o prazo para manifestação do responsável, já expirou, conforme se depreende do Aviso de Recebimento juntado a fls. 264-verso, não cabendo mais ao mesmo "falar nos autos", **indefiro o pedido de carga**, nos termos do que preceitua o art. 40, III, do Código de Processo Civil, ficando facultado ao peticionário ter vistas dos autos.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **444147/04**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **CASSIO TANIGUCHI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **602/09**

Conheço da documentação apresentada pelo senhor Paulo Afonso Schmidt através do protocolado nº 35851-6/09.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema o senhor Paulo Afonso Schmidt, conforme parecer ministerial a fls. 228.

3. Após, sigam os mesmos à Diretoria Jurídica para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **216888/04**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**

Interessado: **ACINDINO RICARDO DUARTE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **603/09**

Tendo em vista o proposto no Requerimento nº 117/09 do Ministério Público de Contas, a fls. 26, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema o senhor Luiz Antonio Ramos, Agente Administrativo da Divisão de Concessões do Município de Matinhos no exercício de 2002, conforme indicado a fls. 12.

2. Após, sigam os mesmos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do senhor Luiz Antonio Ramos (em seu endereço residencial, caso não mais exerça nenhum cargo naquela administração), a fim de que o mesmo possa manifestar-se, no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado pela Proposta de Impugnação a fls. 03-05 e Requerimento do *Parquet*.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **635613/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

Interessado: **MARCOS TULESKI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **604/09**

Aprecia-se o Parecer Ministerial nº 8269/09, de 17/07/2009, a fls. 70/71, pelo qual o Procurador Laerzio Chiesorin Junior propõe juízo de retratação do relator ou acatamento da peça como **recurso de agravo**, ante a decisão consubstanciada no Despacho nº 351/09, que indeferiu opinativo formulado em seu Parecer nº 5815/09, no sentido de proceder à inclusão do senhor Juarez Afonso Silveira como interessado, para posterior oferecimento de contraditório, visando a imputação da multa proposta pela Diretoria Jurídica, em virtude do encaminhamento de documentos à este Tribunal fora do prazo regulamentar.

2. A decisão contestada fundamentou-se na necessidade de racionalização e de economia processual.

3. Suscita e requer o *parquet* o seguinte:

"O administrador público tem como norte e limite a lei, e não se pode desviar deste caminho nem buscar objetivo diverso ou conflitante com a norma expressa. o indeferimento questionado caracteriza, à evidência, uma 'anistia branca' ao gestor previdenciário, que não atendeu a legislação aplicável à espécie, e pode gerar, pelo precedente, o desapego à legalidade exigível dos gestores públicos.

No caso sob análise, analisam-se contratações ocorridas em agosto de 2007 (folhas 34), quando já vigentes a Lei Orgânica, que em seu artigo 85 prevê as possíveis sanções a serem aplicadas pelo descumprimento de suas normativas, e o artigo 426 do Regimento Interno afirma que "Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito";

Portanto, a aplicação de sanções é matéria que compete a órgão colegiado, e a não inclusão do nome do gestor como interessado e a sua não notificação para responder pelo descumprimento da norma que fixa o prazo para o protocolo dos processos de admissão de pessoal, significa na prática que o próprio Relator, singularmente, decidiu que não cabe a penalidade.

Ao não autorizar a inclusão do nome do gestor responsável pelo atraso na apresentação deste procedimento, decisão não confirmada por órgão plenário, portanto, o nobre Relator extrapolou de suas competências, pois, na prática, está impedindo que a irregularidade seja submetida a julgamento do 'órgão colegiado competente'.

Requer-se, portanto, e no prazo legal[1], exerça o digno Relator o juízo de retratação, ou, mantendo a decisão, submeta-a à apreciação plenária, acatando o presente como Recurso de Agravo."

4. Inicialmente, aponto que os pareceres ministeriais (como os destes autos, nº 8269/09 e nº 5815/09) não vinculam o relator, e não são, formalmente, aptos a serem recebidos como recurso.

5. No mérito, não há, no caso, "*desapego à legalidade exigível dos gestores públicos*", tampouco uma decisão singular deste relator no sentido de que "*não cabe a penalidade*", como assevera o Procurador. Tampouco há "*extrapolação*" de competência.

6. Há sim uma ponderação entre os princípios da legalidade e da eficiência, ambos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, tendo sido resolvido, à evidência dos fatos, que o segundo deveria e deve prevalecer.

7. Inequivoco que a falha mereceria ser punida por este Tribunal, mas inequívoco é também que, para isso, haveria um custo administrativo, que este relator, sem nenhuma hesitação, estimou como maior do que os duzentos e poucos reais (a multa cabível é a prevista no art. 87,II, a, da Lei Complementar nº 113/05) que seriam cobrados do responsável.

8. Embora esta Corte não tenha ainda implantado um sistema que permita calcular os custos dos trâmites necessários às providências invocadas pelo Parecer nº 5815/09 do Ministério Público – custos estes não só de pessoal, mas de prazos: encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do responsável no sistema; para a Diretoria Jurídica, para expedição do ofício, controle do prazo, eventual análise das justificativas, instrução; envio ao *parquet*, para novo parecer; nova análise pelo relator – não é difícil anuir que estes seriam maiores que o valor a ser arrecadado.

9. De outra feita, a tarefa de qualquer julgador é cotejar os fatos e as normas e, interpretando-os e valorando-os, de acordo com cada situação, julgar o caso concreto (em termos estritos, na situação tratada, de apreciação da legalidade de atos de pessoal, nem isso ocorreria).

10. Note-se, por outro lado, que é necessário melhorar os procedimentos da fase instrutória do feito, de modo que as formalidades legais necessárias para as aplicações de sanções pecuniárias sejam adotadas desde cedo, propiciando que todo o alcance da matéria possa ser apreciado e atingido sem retrabalhos.

11. Note-se ainda que o rumo definido pelo relator não impede o órgão colegiado de decidir de forma diferente. Embora se possa invocar que isso seja dificultado, tenho que, determinando-se que o caso seria de aplicação de multa, as mesmas providências podem ser tomadas, não se devendo olvidar, de outra sorte, que a jurisprudência milita em favor da providência adotada.

12. Não há, desta forma, a pretensa "extrapolação" de competências por parte deste auditor. 13. De todo o exposto, e considerando que não foi atendido pelo Parecer nº 5815/09 o requisito da adequação procedimental previsto no artigo 69 da Lei Complementar nº 113/2005, **deixo de conhecer o expediente como recurso de agravo.**

15. Retornem os autos ao Ministério Público, para o seu necessário pronunciamento.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

"1 Protocolo entrou no MPC dia 13 de julho de 2009."

Processo nº: **640362/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

Interessado: **MOACYR JOSE DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **607/09**

I - Tendo em vista a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

edf

Processo nº: **9328/03**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **608/09**

Por intermédio do protocolado nº 29421-6/09 (fls. 122/130), o senhor João Carlos de Oliveira, Prefeito do Município de Apucarana, apresenta novos documentos, visando regularizar o item "falta de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM", que fundamenta (com outros tópicos) o Parecer Prévio nº 684/02, que recomenda o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Valter Aparecido Pegorer, relativas ao Poder Executivo de Apucarana no exercício financeiro de 2001.

2. Em resumo, constitui a documentação apresentada de cópia de "Termo de Liquidação de Compromisso" (fls. 126/127), datado de 09/06/2009, formalizado entre a administração municipal e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, tendo por objeto "saldar" os repasses de recursos financeiros oriundos das taxas de Bombeiros, devidas pelo Município de Apucarana, referentes aos exercícios de 2001 até 2007, mediante "doação" de imóveis deste para o Estado do Paraná. Segundo tal termo, "*a partir da sanção da Lei Municipal de doação dos imóveis descritos na Cláusula anterior*" (Lei Municipal nº 119/09, de 25/06/2009, juntada a fls. 128, publicada de acordo com o Jornal Oficial do Município, a fls. 129) o Comando do Corpo de Bombeiros daria a plena quitação dos débitos correspondentes.

3. Ainda que tais documentos detenham presunção de legitimidade, **deixo de conhecer o protocolado aludido.**

4. Entendo, em um exame perfunctório, que os documentos são frágeis para comprovar a regularização pretendida, já que sequer são apresentados os valores devidos pelo município e as avaliações correspondentes dos imóveis "doados". Ainda mais relevante, não foi apresentado o termo de quitação do débitos, sendo que, legalmente, a transferência dos imóveis só se operaria com seu registro nas correspondentes matrículas, não bastando para tanto a emissão de lei autorizativa neste sentido.

5. Sendo assim, e considerando: que este item não é o único a figurar no rol de irregularidades; que o recurso data de 2003, e já foi complementado em 2006 (protocolado nº 41775-9/06) e em 2008 (protocolado nº 6906-0/08); que este mesmo tópico já foi dado como sanado pela Instrução nº 1075/08-DCM, a fls. 107-114; e que este Tribunal não pode indefinidamente conhecer novas complementações de recursos, em decorrência de sua estrutura e prazos legais, **deverá o processo, após decorrido o prazo para interposição de agravo, seguir para a Diretoria de Protocolo, a fim de que o protocolado nº 29421-6/09 seja desentranhado e devolvido à origem.**

6. Após tais providências, retornem os autos à este relator.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **222722/07**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, LYGIA LUMINA PUPATTO, HAMIL ADUM FILHO**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **609/09**
 Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 125. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.
 Publique-se.
 Curitiba, 1 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **201761/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
 Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **610/09**
 Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 56. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.
 Publique-se.
 Curitiba, 1 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **220537/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **614/09**
 Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"*.
 A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
 (...) *IV - quando a sentença de mérito:*
 (...) *b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo"*.
 Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **22/09/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
 Publique-se.
 Curitiba, 2 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **249560/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**
 Interessado: **LUIZ DE LIMA**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **615/09**
 Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"*.
 A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
 (...) *IV - quando a sentença de mérito:*
 (...) *b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo"*.
 Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **31/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
 Publique-se.
 Curitiba, 2 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **27051/09**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**
 Interessado: **MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **617/09**
 Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"*.
 A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
 (...) *IV - quando a sentença de mérito:*
 (...) *b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo"*.
 Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **30/04/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
 Publique-se.
 Curitiba, 4 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **566940/06**
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**
 Interessado: **RICHARD GOLBA**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **627/09**
 Por intermédio do protocolado nº 32049-7/09 o sr. Richard Golba apresenta novo instrumento procuratório e solicita vista dos autos.
 2. Conheço da documentação apresentada.
 3. Defiro o pedido de vista.
 4. Tendo em vista o Parecer nº 7695/09 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação.
 5. Publique-se.
 Curitiba, 9 de setembro de 2009.
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

Processo nº: **186347/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**
 Interessado: **ZELÍRIO PERON FERRARI**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **646/09**
 Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"* (f. 35/36).
 A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
 (...) *IV - quando a sentença de mérito:*
 (...) *b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo"*.
 Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 01/12/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
 Publique-se.
 Curitiba, 11 de setembro de 2009.
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

Processo nº: **208006/08**
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
 Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **650/09**
 Retornam os autos com a juntada do protocolado nº 42286-9/09, pelo qual a sra. Luciana de Macedo Weinhardt, advogada (OAB/PR nº 48.971), procuradora do Município de Astorga, conforme fls. 768/769, requer carga dos autos *"conforme autorizam os artigos 360, § 5º e 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelo mesmo prazo estabelecido para resposta, conforme Instrução de Serviço nº 10/2007 desse Tribunal"*.
 2. **Defiro o pedido de carga dos autos**, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 360, § 5º, do Regimento Interno, e art. 1º, *caput*, da Instrução de Serviço nº 10/2007.
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 11 de setembro de 2009.
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

Editalis

EDITAL Nº 25/09-DCM

PROCESSO Nº 208185/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO- INTERESSADO: Luiz Antonio Coltro. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº 2405/09, às fls. 604, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor EMÍDIO PIANARO JUNIOR, CPF nº 302.022.999-53, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2766/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de setembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 26/09-DCM

PROCESSO Nº 252410/02 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS- INTERESSADO: Francisco Carlím dos Santos. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 235/09, às fls. 379 e 380, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor AFONSO GERONIMO LEITE, CPF nº 299.336.179-15, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3325/01 e Acórdão nº 691/08 – Tribunal Pleno em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de setembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 27/09-DCM

PROCESSO Nº 252410/02 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS- INTERESSADO: Francisco Carlím dos Santos. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 235/09, às fls. 379 e 380, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOSÉ CARLOS VIANA, CPF nº 547.925.929-68, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3325/01 e Acórdão nº 691/08 – Tribunal Pleno em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de setembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 28/09-DCM

PROCESSO Nº 252410/02 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS- INTERESSADO: Francisco Carlím dos Santos. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 235/09, às fls. 379 e 380, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JAMERSON SANTANA GONÇALVES, CPF nº 618.625.849-15, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3325/01 e Acórdão nº 691/08 – Tribunal Pleno em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de setembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

“EDITAL Nº 004/2009 - DEX

PROCESSO nº 531261/07 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES. Em cumprimento ao contido no Despacho nº 1320/09 do Corregedor Geral deste Tribunal de Contas, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, CPF nº 456.598.779-15, nos termos do art. 99, § 1º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o art. 503, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** da publicação deste, se manifestar sobre os cálculos elaborados conforme Informação nº 239/09 da Diretoria de Execuções deste Tribunal, que apurou o montante de R\$ 17.383,86 (dezesete mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 31/07/2009, relativo à sanção de restituição de valores aos cofres do Município de Roncador, determinada pelo Acórdão nº 78/09 – Tribunal Pleno, de 05 de fevereiro de 2009. Curitiba, 10 de setembro de 2009. (Grácia M. Iatauro _____, Diretoria de Execuções).”

Despachos

Processo N º: **182957/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1343/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5231/09-DAT. Curitiba, em 9 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **321531/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**
Interessado: **LUIZ DE LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1344/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5495/09-DAT. Curitiba, em 9 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **268045/09**

Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS**
Interessado: **ANTONIO TADEU RAFAELI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1345/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5220/09-DAT. Curitiba, em 9 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **471203/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA**
Interessado: **ROSA MARIA RICARDI IRACET**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1346/09**

Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1319/09, às fls. 79/81 dos autos, informamos que foi oficiada a SEED, para que tome as devidas providências. À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento. DAT, em 9 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206313/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU**
Interessado: **WERTHER FONTES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1347/09**

Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1298/09, às fls. 123/125 dos autos, informamos que foi oficiada a SEED, para que tome as devidas providências. À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento. DAT, em 9 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **469713/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA**
Interessado: **NEIVA LUZIA PUZZI MOSER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1348/09**

Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1318/09, às fls. 98/100 dos autos, informamos que foi oficiada a SEED, para que tome as devidas providências. À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento. DAT, em 9 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **471351/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS**
 Interessado: **JANETE TAMBANI GUELF**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1349/09**
 Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1320/09, às fls. 90/92 dos autos, informamos que foi oficiada a SEED, para que tome as devidas providências.
 À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
 DAT, em 9 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **469705/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO**
 Interessado: **ALCINDO QUIRINO AGUILAR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1350/09**
 Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1317/09, às fls. 8789 dos autos, informamos que foi oficiada a SEED, para que tome as devidas providências.
 À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
 DAT, em 9 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **463480/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS**
 Interessado: **MOACIR PEREIRA DOS REIS, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1351/09**
 Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1315/09, às fls. 77/79 dos autos, informamos que foi oficiada a SEED, para que tome as devidas providências.
 À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
 DAT, em 9 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **153244/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MATO RICO**
 Interessado: **NILSON PADILHA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1352/09**
 Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1100/09, às fls. 322 dos autos, informamos que foi oficiado o Município de Mato Rico, em licitações futuras as recomendações citadas.
 À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
 DAT, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **204551/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**
 Interessado: **JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1353/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **192154/09**
 Origem: **PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **CLAUDETE FERREIRA MENDES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1354/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **176981/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1355/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **368783/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1356/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **168180/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **MARCOS AURÉLIO SOARES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1357/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **175691/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ**
 Interessado: **JOSÉ CARLOS MENEGON**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1358/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **182981/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1359/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **175772/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTO**
 Interessado: **CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1360/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **175780/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTO**
 Interessado: **CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1361/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **197989/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

Interessado: **SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1362/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **205272/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMPARO A INFÂNCIA DE MANDIRITUBA**

Interessado: **MARIANNE BARBARA SPILLER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1363/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **293562/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARARUNA**

Interessado: **FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, RENATO TOALDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1364/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **313210/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**

Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1365/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **331081/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1366/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **460247/98**

Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

Interessado: **FRANCISCO CARLOS MACHADO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE**

Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Despacho: **1367/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **175420/09**

Origem: **INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS**

Interessado: **BRAZ RODRIGUES NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1368/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **175217/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

Interessado: **ANTONIO LEONARDO CIAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1369/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **165173/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ**

Interessado: **MARIA IVONE FERREIRA RANIERI, LUCIANE MARIA DAMASIO TELXEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1370/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **185115/09**

Origem: **INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC**

Interessado: **GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1371/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **163723/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE**

Interessado: **LEOMAR DE SOUZA, SINVAL FERREIRA DA SILVA, AGNES WALTRAUT LAURINO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1372/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **191522/09**

Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

Interessado: **HUGO BERTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1373/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184968/09**Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1374/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **214959/07**Origem: **MUNICÍPIO DE MALLET**Interessado: **ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1375/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **160066/09**Origem: **FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**Interessado: **OLINTO JOPE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1376/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **218447/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO**Interessado: **BRAZ ARIVALDO DALAZOANA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1377/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191743/09**Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1378/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **196117/09**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**Interessado: **RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO, CARLOS DA SILVA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1379/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **193509/09**Origem: **FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL**Interessado: **NELSON DE MARCO RODRIGUES, JUAN CARLOS SOTUYO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1380/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **216424/08**Origem: **FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**Interessado: **MILTON XAVIER BROLLO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1381/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **167869/09**Origem: **OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO**Interessado: **ALFREDO TIRLING, NELSON JOSE TURECK, RUBENS CARLOS DOS SANTOS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1382/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **182574/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**Interessado: **DARIO BORTOLINI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1383/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **342210/09**Origem: **CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**Interessado: **OGENILSON GONÇALVES PINTO, ROGERIO RAIZI BELICE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1384/09**

Em atendimento ao Despacho nº 328/09, às fls. 60 dos autos, informamos que trata-se de Prestação de Contas inicial.

À DP para as devidas providências.

DAT, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **378053/09**Origem: **LAR BETÂNIA DE MARINGÁ**Interessado: **MARLI DE FREITAS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1385/09**

À Diretoria de Protocolo para atuar como Prestação de Contas Municipal.

Após, retorne.

DAT, em 10 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **173877/09**

Origem: **APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA**

Interessado: **MAURICIO HASS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1386/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224617/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Interessado: **MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **1387/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **74024/00**

Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **CASSIO TANIGUCHI**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS**

Despacho: **1388/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **334156/07**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1389/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **210015/07**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **NATHAN MENDES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1390/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **410505/05**

Origem: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**

Interessado: **ODILON ANDREOLI GONÇALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1391/09**

Preliminarmente sugerimos o envio dos autos à Diretoria Jurídica, nos termos do art. 259 inciso V do Regimento Interno, para que se manifeste quanto ao processo judicial em questão (fls. 310 a 317).

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **187125/06**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1392/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198674/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **EDUARDO DI MAURO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1393/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198674/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **EDUARDO DI MAURO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1394/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **229550/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1395/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1379/09 às fls. 2749/2752 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **85086/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

Interessado: **JUVENAL GHETTINO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1396/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1433/09 às fls. 595/597 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **175470/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA**

Interessado: **IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1397/09**

Em atendimento ao Acórdão 1159/09 nº às fls. 44/46 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **189587/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**
Interessado: **ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, LUIZ EVERALDO ZAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1398/09**
Em atendimento ao Acórdão 1377/09 n.º às fls. 82/84 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **85132/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **HUSSEIN BAKRI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1399/09**
Em atendimento ao Acórdão n.º 1278/09 às fls. 169/170 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **182647/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Interessado: **ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1400/09**
Em atendimento ao Acórdão n.º 1269/09 às fls. 84/85 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **195889/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ**
Interessado: **NEUSA BARBOSA MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1401/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **177650/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**
Interessado: **ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1402/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **338899/08**
Origem: **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP**
Interessado: **VIVIANE MONTEIRO GÓES, ALDAIR TARCISIO RIZZI, ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1403/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **192200/09**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1404/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **392303/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, NILSON GIRALDI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1405/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **196974/09**
Origem: **ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ**
Interessado: **VERA LUCIA DE SOUZA MALAVAZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ELIZABETH VALDERRAMA JORDÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1406/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **196273/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**
Interessado: **JOSE VITORINO PRÉSTES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1407/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **182230/09**
Origem: **PROGRAMA DE VOLUNTÁRIOS PARANAENSES DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **RUDISNEY GIMENES, MARIA APARECIDA DOLENGA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1408/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **187827/09**
Origem: **HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL**
Interessado: **AILSON PEREIRA TAVARES, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, OSMAR DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1409/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **174784/09**
Origem: **CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
Interessado: **EDSON WASEM, MARGARETE ALBINO LEMKE, LORENI TEREZINHA SPOHR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1410/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **211841/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA**
Interessado: **GENIVALDO MANOEL RIBEIRO, DONALDO WAGNER, ELIAS TORQUETE JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1411/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **194190/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL**
Interessado: **DARCI RIEGER, ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, GIOVANY SCOTTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1412/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **217912/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MAACK - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FU**
Interessado: **LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, DUARTE JOSE DOS SANTOS, ADELIO SANTOS BARBOSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1413/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **194343/09**
Origem: **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALLAN KARDEC**
Interessado: **FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1414/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **216394/08**
Origem: **FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**
Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, MILTON XAVIER BROLLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1415/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
MARICY MARQUES ZUBEK
Diretora

Processo N °: **172709/07**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1416/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **209235/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **SANDRO JORGE YULKEI OKANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1417/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **205299/09**
Origem: **COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS**
Interessado: **JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1418/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **365709/09**
Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL ADÉLIA ROSSI ARNALDI**
Interessado: **MARIA HELENA BIGOTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1419/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **182868/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1420/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **192804/09**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1421/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **177180/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1422/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **430205/08**Origem: **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**Interessado: **MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1423/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **356785/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA**Interessado: **LUCIANA LOPES DE CAMARGO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1424/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **365750/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA**Interessado: **JOSMERI FARIAS MARTINS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1425/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **328242/09**Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUNAS DO PARANÁ**Interessado: **ADRIANE PAGANINI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1426/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **16343/09**Origem: **MUNICÍPIO DE SULINA**Interessado: **CARLOS OLNEZ DALCIM**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1427/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **492240/07**Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1428/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **194270/09**Origem: **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**Interessado: **WILSON FERNANDES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1429/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **229534/08**Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado: **MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1430/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **187258/09**Origem: **ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**Interessado: **MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, PAULO ROBERTO RIBEIRO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1431/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **146080/09**Origem: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**Interessado: **FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1432/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1273/09, fls. 1725, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor Antonio Wandscheer, visto ter retornado o envelope com a informação inexistência do número indicado.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 15 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **285079/00**Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**Interessado: **MAURO LUCAS CLEMENTINO**Assunto: **TOMADA DE CONTAS**Despacho: **1433/09**

Para dar atendimento ao Acórdão nº 1272/09, fls. 107, da Segunda Câmara, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor Marcos Lucas Clementino, visto ter retornado o envelope com a informação "mudou-se".

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 15 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **187843/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL**Interessado: **ALEXANDRE AUGUSTO WALTER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1434/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1320/09, fls. 67, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço da Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul e da Associação dos Acadêmicos de São Mateus e Região, visto ter retornado o envelope com a informação "mudou-se".

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 15 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **468717/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA**
Interessado: **NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1435/09**

Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1382/09, às fls. 145 dos autos, informamos que foi oficiada a SEED, para que tome as devidas providências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 15 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **394900/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**
Interessado: **VILSON SANTINI**
Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**
Despacho: **1436/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1116/09, às fls. 326 dos autos, informamos que foi oficiado o município de Prudentópolis, para que tome as devidas providências.
À DP para arquivamento.
DAT, em 15 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **219300/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1437/09**
Em atendimento ao Acórdão nº 1504/09 às fls. 304/306 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 15 de setembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 36120/97
Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
Interessado: **CARLOS ANTONIO TORTATO**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
Despacho n.º: 1460/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 40892-0/09 (fls. 46), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, à Doutora Dione de Souza Ferreira, inscrita na OAB/SP sob nº 186.389, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 47.
Diretoria Geral, em 3 de setembro de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 36103/97
Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANGUÁ**
Interessado: **CARLOS ANTONIO TORTATO**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
Despacho n.º: 1461/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 40898-0/09 (fls. 98), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, à Doutora Dione de Souza Ferreira, inscrita na OAB/SP sob nº 186.389, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 99.
Diretoria Geral, em 3 de setembro de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 36111/97
Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
Interessado: **CARLOS ANTONIO TORTATO**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
Despacho n.º: 1462/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 40896-3/09 (fls. 209), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, à Doutora Dione de Souza Ferreira, inscrita na OAB/SP sob nº 186.389, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 210.
Diretoria Geral, em 3 de setembro de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 628/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 351305/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: *Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Professor. Lei nº 11301/06. Possibilidade de análise dos processos nesta Corte, com base nas funções definidas na decisão constante da ADI 3772, antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios.*

RELATÓRIO

Trata-se de Uniformização de Jurisprudência requerida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba referente à aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1465/06, relativa a aposentadoria especial dos profissionais do magistério.

Através do Acórdão nº 1552/08 – Pleno, este Tribunal decidiu pelo sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores de Curitiba, concedidos com base na referida Lei, até a publicação do Acórdão do STF, proferido na ADI nº 3772.

Ocorre que, não obstante a publicação da aludida decisão em data de 27.03.09, a mesma ainda não transitou em julgado em virtude da interposição de diversos embargos declaratórios, pendentes de decisão perante o STF.

No entanto, diante do reconhecimento da constitucionalidade parcial da lei pela Corte Suprema e tendo verificado este Relator que grande parte dos casos poderia ser dirimido mediante o cotejo da própria nomenclatura do cargo com o texto legal, o que solucionaria inúmeros expedientes de aposentadoria com fulcro na citada legislação que se encontram sobrestados neste Tribunal, solicitei, por intermédio do Despacho nº 863/09, a avaliação por parte da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal quanto a possibilidade de dar-se seguimento à instrução e ao julgamento dos processos nas condições em que se encontram, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração.

Pronunciando-se no feito a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5830/09, opina pela possibilidade de prosseguimento da análise dos processos que envolvem aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal publicada no dia 27.03.09, ressalvando, contudo a possibilidade do sobrestamento daqueles expedientes nos quais restarem dúvidas acerca da aplicação da referida decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5957/09, ao apreciar a parte dispositiva e a ementa da decisão proferida na ADI, observa que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

Afirma, assim, que *“à luz da decisão da Corte Suprema, todos aqueles profissionais que se subsumem à função de magistério fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Isto é, além dos profissionais que exercem a função em “sala de aula”, aqueles que possuem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico também integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.”*

Prossegue o órgão ministerial aduzindo que, ao julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, o julgado interpretou a lei de conformidade com a Constituição e, comparando o texto normativo com a interpretação fixada na decisão, entende possível, desde logo, considerar atividades de magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira apenas. Frisa que nada mais pode ser extraído da decisão até que nova interpretação seja dada, mesmo em sede de embargos declaratórios.

Desta forma, conclui o representante do Ministério Público pela possibilidade de que este Tribunal julgue legal e promova o registro das aposentadorias que se encontram ora sobrestadas por força do contido no Acórdão nº. 1552/08 do Tribunal Pleno, desde que em conformidade com a ementa já publicada da ADI nº. 3772.

Por fim, por medida de cautela, recomenda a manutenção das decisões já exaradas nos processos de aposentadorias nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o motivo que ensejou essa nova proposta de Voto que visa definir, em sede de uniformização, quais os procedimentos a serem adotados nos expedientes que envolvem a aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, decorreu das sucessivas solicitações de sobrestamento dos processos, em face da ausência de trânsito em julgado da decisão do STF. Destarte, com o intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, uma vez que já estão definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, mister a análise do texto legal questionado frente ao julgamento da ADI.

Conforme abordado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação sob nº. 5957/09, cumpre registrar que o texto impugnado na Ação Direta de Inconstitucionalidade foi o art. 1º da Lei nº 11.301/2006, que incluiu o §2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96, com a seguinte redação:

Art. 67. (...)

§ 2º *Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas **por professores e especialistas em educação** no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.*” (grifei)

O item II da Ementa proferida na ADI, dispõe:

II – *As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.* (grifei.)

Da análise de ambos os textos deflui-se, portanto, que as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor exclusivamente de carreira, podem, **desde logo**, ser consideradas atividades de magistério. Assim, tendo em conta a delimitação das funções de magistério realizada pela Corte Suprema e, enfatizando o apontamento do órgão ministerial de que nada mais pode ser extraído da decisão até que nova interpretação seja dada, mesmo em sede de embargos declaratórios, **VOTO:**

- a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
- b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.
- c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

- a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
- b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.
- c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o relator, ressaltando, no entanto, cautela quanto a que o mero exercício de direção de unidade escolar, que não de caráter eminentemente pedagógico, seja suficiente para a concessão da aposentaria especial, tendo em conta a distinção entre a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96 e do item II da Ementa proferida na ADI nº 3772 (voto vencido).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela manutenção do sobrestamento dos processos até decisão do Supremo Tribunal Federal - STF acerca dos pedidos de embargos interpostos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

